



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

JULIANA COSTA TAVARES MARINHO

POLÍTICA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ:
UMA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO

FORTALEZA – CEARÁ

2024

JULIANA COSTA TAVARES MARINHO

POLÍTICA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ:
UMA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. José Joaquim Neto Cisne

FORTALEZA – CEARÁ

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Marinho, Juliana Costa Tavares.

Política de contratações públicas no município de Maracanaú: uma análise da fase preparatória da licitação [recurso eletrônico] / Juliana Costa Tavares Marinho. - 2024.

146 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. José Joaquim Neto Cisne.

1. licitação. 2. políticas públicas. 3. planejamento. 4. regulamentação municipal. . I. Título.

JULIANA COSTA TAVARES MARINHO

POLÍTICA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ:
UMA ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA DA LICITAÇÃO.

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovado em: 21 de outubro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. José Joaquim Neto Cisne (Orientador)
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Samuel Leite Castelo
Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. João Marcelo Rego Magalhães
Universidade de Fortaleza - UNIFOR

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primazia.

Aos gestores da Prefeitura de Maracanaú por terem sido receptivos e compartilhado seus conhecimentos sobre o tema estudado.

Aos professores e corpo de colaboradores do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA da Universidade Estadual do Ceará - UECE e da Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC, por toda assessoria e empenho em nos ajudar nessa jornada.

Aos colegas de turma pelo companheirismo.

À minha mãe, por nunca soltar minha mão e sempre dizer que eu vou conseguir tudo o que eu quiser.

RESUMO

O presente estudo tem como tema a análise da instrumentalização da fase preparatória da licitação na Prefeitura de Maracanaú, realizada por meio da técnica do estudo de caso, precedida por uma revisão bibliográfica sobre as questões consideradas fundamentais ao trabalho, a partir das diretrizes definidas pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. A escolha da Prefeitura de Maracanaú/CE se deu em razão da estrutura do Município. A pesquisa se propõe a responder à seguinte questão: como a administração da Prefeitura de Maracanaú/CE está instrumentalizando a fase preparatória da licitação para direcionar efetivamente a implementação da Lei nº 14.133/2021 em seu processo de gestão. O objetivo principal é verificar como as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 estão sendo aplicadas na fase preliminar dos processos de contratação pública na Prefeitura de Maracanaú/CE. Tendo-se concluído pela necessidade de avanço das ferramentas de gestão utilizadas pela Prefeitura de Maracanaú para salutar resultado das compras realizadas e implementação das políticas públicas.

Palavras-chave: licitação; políticas públicas; planejamento; regulamentação municipal.

ABSTRACT

The present study's theme is the analysis of the instrumentalization of the preparatory phase of the bidding in the Municipality of Maracanaú, carried out through the case study technique, preceded by a bibliographical review on the issues considered fundamental to the work, based on the guidelines defined by the Law No. 14,133/2021, which establishes general bidding and contracting rules for direct, autonomous and foundational Public Administrations of the Union, States, Federal District and municipalities. The choice of the Municipality of Maracanaú/Ce was due to the structure of the Municipality. The research aims to answer the following question: how the administration of the City of Maracanaú/Ce is instrumentalizing the preparatory phase of the bidding to effectively direct the implementation of Law No. 14,133/2021 in its management process. The main objective is to verify how the guidelines of Law No. 14,133/2021 are being applied in the preliminary phase of public procurement processes in the City of Maracanaú/CE. Having concluded that there is a need to advance the management tools used by Maracanaú City Hall to ensure a healthy result from the purchases made and the implementation of public policies.

Keywords: bidding; public policy; planning; municipal regulation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF	Constituição Federal
EN	Entrevistado
ETP	Estudos Técnicos Preliminares
FUFMS	Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LLC	Lei de Licitações e Contratos
LP	Lei do Pregão
MEC	Ministério da Educação
MS	Ministério da Saúde
NHU	Núcleo do Hospital Universitário
NLLC	nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PAC	Plano de Contratações Anual
PCA	Plano de Contratação Anual
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
SEGES	Secretaria de Gestão
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União
UBS	Unidades Básicas de Saúde
UPAS	Unidades de Pronto Atendimento

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
1.1	Problema de pesquisa.....	9
1.2	Justificativa.....	10
1.3	Objetivos de pesquisa.....	12
1.3.1	Objetivo geral.....	12
1.3.2	Objetivos específicos.....	12
1.4	Estrutura do trabalho	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	14
2.1	Licitação como instrumento de política pública.....	14
2.2	Historicidade do processo de licitação na legislação brasileira	19
2.3	Da evolução normativa sobre planejamento do processo licitação	25
2.4	Decisões do Tribunal de Contas da União sobre a fase de planejamento dos processos licitatórios	41
2.4.1	Acórdão nº 2212/2017 – Plenário.....	44
2.4.2	Acórdão nº 2618/2018 – Plenário.....	45
2.4.3	Acórdão nº 3213/2019 – Primeira Câmara.....	46
2.4.4	Acórdão nº 387/2024 – Plenário.....	48
3	METODOLOGIA.....	50
3.1	Natureza da pesquisa.....	50
3.2	Desenho da pesquisa.....	52
3.3	Da escolha do Município.....	57
4	ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87
	REFERÊNCIAS.....	90
	APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTA.....	100
	ANEXO A – LEI Nº 3.498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.....	102
	ANEXO B – DECRETO Nº 4.500, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022	113
	ANEXO C – DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2024.....	116
	ANEXO D – DECRETO Nº 4.904, DE 26 DE ABRIL DE 2024.....	146

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problema de pesquisa

O processo de globalização, decorrente, dentre outros motivos, do acréscimo exponencial quantitativo da população e a diversificação de relações entre os seus pares, trouxe consigo a complexidade, e em certos casos a impossibilidade, de resolução de problemas por meio de simples discussão ou tratativas entre os envolvidos, cabendo ao coletivo, através da instituição da figura do Estado, utilizando-se dos poderes constituídos e de suas instituições, diagnosticar e solucionar tais questões, ao assumir o papel de mediador e definidor de medidas preventivas e corretivas coordenadas e socialmente relevantes, ações que, forma bem rudimentar, são conceituadas como políticas públicas.

A licitação é um meio para a Administração concretizar uma política pública, para a consecução dessas atividades, ou seja, um meio disponível para transformar a intenção dos atores em ações, porquanto o Estado, ao constatar a existência de uma necessidade, quer interna de sua gestão ou advinda de uma demanda coletivamente relevante, em que seu pessoal ou suprimento de material não seja suficientes para saná-la, inclui tal demanda em sua agenda para ser verificada qual a melhor forma de se sanear tal problema.

Para tal, mostra-se de suma relevância a realização de um bom planejamento, na medida em que é nesta fase que o ente público constatará qual é o real problema, verificará as opções de solução que lhes são oferecidas, decidirá qual destas é a que melhor se adequa a resolver a problemática apresentada, através de reflexões acerca da necessidade a ser atendida e do que dispõe o próprio mercado, definirá as peculiaridades do objeto que será contratado, justificará sua necessidade e delineará as obrigações das partes envolvidas.

Ademais, ao planejamento se incumbe também a gestão consciente dos recursos disponíveis e o afastamento dos riscos, mediante a elaboração de estratégias que otimizem os procedimentos e facilitem os resultados, atingindo-se, em consequência, de forma mais salutar a política pública inerente ao certame.

Conforme destacado por Justen Filho (2019, p. 257), “a licitação não é um objetivo em si mesmo, mas sim um meio adequado para alcançar determinadas finalidades (...)”.

O processo de licitação teve sua base normativa alterada com o advento da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o que imputou para todos os entes da federação a obrigação de adequação de seus fluxos, principalmente na fase preliminar, por meio da implantação de estruturas e processos eficientes, eficazes e efetivos, sendo isto fundamental para o desenvolvimento do setor público, devendo os gestores de todos os entes federativos empreender esforços para melhorar o desempenho das organizações.

Dessa explanação surge o problema, que consiste em responder à seguinte questão de pesquisa: como a administração da Prefeitura de Maracanaú/Ce está instrumentalizando a fase preparatória da licitação para direcionar efetivamente a implementação da Lei nº 14.133/2021 em seu processo de gestão?

1.2 Justificativa

Foi realizada pesquisa no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)¹, Fundação do Ministério da Educação (MEC) que atua para propagar o acesso da produção científica.

Utilizando-se das palavras-chaves definidas neste trabalho (Licitação; Políticas Públicas; Planejamento; Regulamentação Municipal; Governança Pública) a busca restou-se infrutífera, tendo sido localizado: 3 (três) artigos quando utilizadas as palavras licitação, planejamento e Lei nº 14.133/2021; 25 (vinte e cinco) artigos e 2 (duas) dissertações quando utilizadas as palavras licitação e governança; 14 (quatorze) artigos e 1 (uma) dissertação quando utilizada as palavras licitação e regulamentação; e 87 (oitenta e sete) resultados quando utilizada as palavras licitação e políticas públicas.

Entretanto, apesar dos resultados e da leitura pela autora de inúmeras dessas obras, não foi localizado trabalho científico nesse portal que trate

¹ <https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php/acesso-cafe.html#>

especificamente do tema objeto da presente pesquisa, o que a torna inovadora na seara acadêmica.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 traz consigo uma demanda por uma atualização na gestão das contratações públicas, como as exigências relacionadas às boas práticas de governança, que buscam assegurar o interesse público em todos os processos licitatórios, tanto para os participantes quanto para a Administração Pública.

A fim de atender às exigências do novo dispositivo, o qual estabelece a governança como essência das contratações públicas, foi publicada a Portaria SEGES/ME nº 8.678/2021, a qual trata do tema no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e impõe a obrigação de implementar e manter mecanismos de governança das contratações públicas nas estruturas administrativas, o que é de suma importância para a eficiência e eficácia dos processos licitatórios.

Quando se fala em gestão de instituições públicas, a governança é uma importante ferramenta que estabelece a conexão entre os mecanismos de liderança, estratégia e controle, com a finalidade de avaliar, direcionar e monitorar a atuação dos agentes, para promover políticas públicas e prestação de serviços de interesse da população.

Para garantir a eficiência e a eficácia da gestão pública, é imperativo que haja alinhamento das contratações com o planejamento estratégico e com o orçamentário do governo, para que sejam evitadas contratações ineficientes e falhas no cumprimento dos objetivos das políticas públicas.

A ineficiência no processo de contratações públicas pode afetar negativamente os resultados esperados, acarretando oferta de serviços de qualidade inferior ao cidadão e comprometimento do uso dos recursos públicos. Assim, torna-se essencial que o processo de contratações públicas seja conduzido de maneira eficiente, para garantir a adequada utilização dos recursos disponíveis e a prestação de serviços de qualidade aos cidadãos.

Nessa pesquisa são apresentados exemplos de situações, analisadas pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que demonstram empiricamente os efeitos que uma má estruturação na realização de licitação para futuras contratações

públicas e a importância de um planejamento bem feito para atingimento do objetivo do fim público que se pretende alcançar.

A nova legislação apresenta uma mudança de paradigma, incentivando a Administração Pública a alcançar o melhor resultado para o interesse público, com base na melhoria da governança organizacional no âmbito do serviço público, com o objetivo de aperfeiçoar a eficiência e a eficácia das contratações públicas brasileiras, tornando-as mais transparentes, responsáveis e orientadas para o bem comum.

Dessa feita, o presente trabalho visa analisar as modificações trazidas pela nova lei em relação à preparação de um certame, demonstrando a importância da implementação de suas diretrizes.

1.3 Objetivos de pesquisa

1.3.1 Objetivo geral

Verificar como as diretrizes da Lei nº 14.133/2021 estão sendo aplicadas na fase preliminar dos processos de contratação pública na Prefeitura de Maracanaú/CE.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Realizar levantamento teórico e normativo sobre a fase preparatória dos processos de licitação, com ênfase em sua importância para a implementação de políticas públicas;
- b) Examinar o processo de instrumentalização da fase preparatória da licitação na Prefeitura de Maracanaú/CE;
- c) Identificar quais as problemáticas existentes e limitações inerentes a pesquisas;

1.4 Estrutura do trabalho dissertativo

Além desta Introdução, o trabalho está estruturado em mais quatro seções. A segunda trata do referencial teórico, conceituando políticas públicas e

identificando como a doutrina e a jurisprudência entendem a fase preparatória do processo licitatório e qual sua importância para o atingimento da política pública, da qual faz parte ou se almeja alcançar, através da averiguação sobre a nova legislação federal bem como sobre o tema.

Na terceira seção, são apresentadas as características do método e da abordagem metodológica escolhidas na condução da pesquisa. Na quarta seção são analisados os dados e interpretados os resultados obtidos por esta pesquisa.

E na quinta seção, trata-se das considerações finais, que a título de conclusão, apresentam-se os argumentos sobre as constatações das questões de base e dos objetivos desta investigação. Trata-se ainda das limitações da pesquisa e das sugestões para estudos futuros e aprofundamento dos temas por ela analisados.

Acompanha este trabalho, as referências utilizadas na fundamentação das questões abordadas, bem como apêndices e anexos como itens elucidativos da pesquisa.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Nesta seção, serão apresentados os aspectos conceituais e teóricos que fundamentam o presente trabalho.

2.1 Licitação como instrumento de política pública

O processo de globalização trouxe consigo a complexidade, e em certos casos a impossibilidade, de resolução de problemas entendidos como coletivamente relevantes, por meio de simples discussão entre os envolvidos, cabendo aos atores da cena política, através da instituição da figura do Estado, diagnosticar e solucionar tais questões, ao assumir o papel de mediador e definidor de medidas preventivas e corretivas coordenadas e socialmente significativas, ações que, de forma bem rudimentar, são conceituadas como políticas públicas.

Dessa dinâmica, originou-se o debate doutrinário sobre qual a melhor maneira de se analisar e construir uma política pública para enfrentamento de um problema, pois para algumas correntes as decisões deveriam ser tomadas de forma centralizada, estando o Estado como figura principal (*top-down*) e a outra tinha como figura prevaiente os agentes implementadores ou burocratas de nível de rua e seu poder de discricionariedade na efetivação de políticas públicas (*bottom-up*). (Lemos *et al*, 2022)

Com a evolução do campo teórico relacionado à matéria foi demonstrado que, na realidade, é impossível a realização de um estudo isolado de um fenômeno em especial, porquanto necessária a análise da conjuntura social e econômica na qual ele está incluído, não podendo ser considerados somente as instituições e atores que dela se beneficiam ou por ela são afetadas, além do que, apesar de efetivamente salutar para se entender como o mesmo se desenvolve, a teoria do ciclo das políticas públicas não traz, por si só, a possibilidade de se analisar os fluxos múltiplos que existem em uma sociedade e o entrelaçamento temporal e espacial de problemas, soluções e atores, que tornam essa linha de raciocínio de uma política pública uma hipótese não configurada na prática.

Em outros termos, para as doutrinas mais atuais, como a defendida por Chrispino (2016), para se entender uma política pública, o Estado e as instituições

que dela retroalimentam estão em constantes tratativas e não podem ser campo neutro de debate, pois dessa forma se negaria a dinâmica de conflito, tão importante e presente na conjuntura social atual. Assim, entende-se que políticas públicas podem ser consideradas como um conjunto de decisões de intervenção na realidade social, não sendo, portanto, estáticas e petrificadas no tempo.

Define Nascimento Neto (2021) política pública como um conjunto de ações e decisões tomadas pelo governo, nas diferentes instâncias, com participação direta ou indireta dos entes públicos e privados, visando coordenar os recursos do Estado, da sociedade civil e da iniciativa privada para responder a problemas públicos, reconhecidos socialmente.

Para Secchi (2022), a política pública, para que seja efetiva e devidamente implementada, tem que ter durabilidade no tempo, dado que uma ação isolada para atender a uma circunstância específica e que depois deixa de existir não pode ser assim denominada, e está revestida de uma diretriz recheada de intencionalidade que comandará uma ação coordenada ao longo do tempo para enfrentar um problema público, este sendo aquele que afeta a coletividade, construído através de um embate de discussão dos atores envolvidos, ou seja, um jogo de forças que se trava na fase de formulação da própria política.

Diante do exposto, pode-se explicar que políticas públicas são um meio de agir do Estado, visando a realização de objetivos definidos que expressam a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Quanto à licitação, definida doutrinariamente na seara jurídica como “procedimento administrativo disciplinado por lei, que busca selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a partir da prévia definição de critérios objetivos e com especial atenção ao princípio da isonomia” (Justen Filho, 2019), tem crescentemente sido tratada como instrumento para viabilização de políticas públicas, um meio disponível para transformar a intenção dos atores da gestão pública em ações.

Assim, o Estado, ao constatar a existência de uma necessidade, quer interna de sua gestão ou advinda de uma demanda socialmente relevante, em que seu pessoal ou suprimento de material não são suficientes para saná-la, inclui tal

demanda em sua programação para contratação daquele objeto por meio de processo licitatório.

Denota-se assim, que o processo licitatório tem como raiz principiológica garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais, constitucionalmente definidos, através do cumprimento e execução de uma estrutura procedimental articulada para escolha do melhor meio de atendimento das necessidades internas da Administração e conseqüentemente da política pública inerente.

Ademais, o poder público, através da licitação, se coloca como interventor no mercado, mediante realização de práticas diferenciadas de consumo, estimulando e criando ações que fortaleçam a produção de um produto ou uma classe, através de definição específicas de habilitação, propostas e especificação do produto que será licitado.

Conforme Baradel (2011):

Essa visão mais ampla de licitação se encontra sustentada pela expressividade do poder de compra do Estado, o que envolve as três esferas da federação brasileira, e no fato de que seu uso pode provocar, em linhas gerais, alterações no mercado, ou, mais especificamente, em determinados setores da economia e há que se considerar, por fim, que tais alterações podem perpassar o campo econômico e acabar por incidir também no aspecto social.

Compreende-se que a utilização da licitação como instrumento de política pública atribuí-lhe tantas finalidades quanto se puderem vislumbrar as mais variadas pautas contidas nos textos constitucionais e infraconstitucionais que visem ao atendimento das demandas da sociedade e da máquina pública, estando seus ditames pautados em exigências e condicionantes pertinentes a estrutura política no momento de sua execução.

Pedro de Menezes Niebuhr conceitua o que seria a sustentabilidade na prática licitatória:

Por “licitações sustentáveis” entende-se a utilização de critérios ou parâmetros que tomem em consideração aspectos ambientalmente amigáveis na definição do objeto a ser contratado, na seleção do particular fornecedor ou prestador de serviços e/ou na metodologia de execução das obrigações contratadas. Pretende-se, com isso, usar do poderio econômico da Administração Pública como contratante (a rigor, a maior contratante no mercado interno) para induzir o comportamento de seus fornecedores e prestadores de serviços em direção à adoção e/ou preferência por processos produtivos/comerciais e produtos/serviços menos poluentes e

degradantes, bem como reduzir a pegada ecológica da própria Administração Pública. (Niebuhr, 2021)

Todavia é preciso ampliar o espectro acima abordado, porquanto o desenvolvimento nacional sustentável, especialmente diante do verbete sustentabilidade, comporta aspectos além dos ecológicos e ambientais, como os econômicos, sociais e culturais, podendo até ser confundido com o que se compreende como interesse público.

Conceitua Freitas (2012) uma proposta vantajosa:

Nessa chave, nas licitações e contratações administrativas, força assumir que a proposta mais vantajosa será sempre aquela que, entre outros aspectos a serem contemplados, apresentar-se *a mais apta a causar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais*. Por esse prisma, o sistema de avaliação de custos, sob pena de violação flagrante ao princípio constitucional em apreço, terá de ser reformulado e incluir os custos indiretos, no intuito de estimar os dispêndios futuros a serem efetuados em função dos previsíveis impactos sistêmicos das decisões administrativas tomadas e dos riscos assumidos. Ou seja, antes de licitar, não se podem ignorar, candidamente, os custos ambientais, sociais e econômicos de cada escolha administrativa. (Grifo no original)

Exemplificando a utilização da licitação para além de meio de compra governamental, como instrumento para a promoção de políticas públicas, que partem da premissa que o poder de compra do Estado é uma variável importante no momento de se analisar as soluções para um problema, é o tratamento diferenciado e favorecido que tem sido dado a micro e pequenas empresas nos certames, advindo através da Lei Complementar nº 123/2006, e o enfoque ao ato de licitar como um possível veículo de promoção do desenvolvimento regional-ambiental-econômico da produção ou fornecimento de um determinado bem ou serviço, sendo um bom exemplo disso o Programa Nacional de Alimentação Escolar e sua parcial dispensa de licitação a produtos de agricultura familiar.

Quando se trata da fase preparatória das licitações sob a perspectiva das políticas públicas, a NLLC dá ênfase em especial às especificações dos seus objetos, que devem ser conforme os padrões de sustentabilidade, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto; determina parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade na elaboração do anteprojeto e exige do projeto

básico o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, por meio de estudos socioambientais.

A promoção de políticas públicas também é sentida em relação aos requisitos de habilitação, destacando-se a prescrição de qualificação social e trabalhista, conforme inciso III do art. 62; a possibilidade de exigência à licitante que o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º) e de ser estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (art. 26) com a intenção clara de continuar fomentando esse tipo de política pública afirmativa por parte do Estado.

Para além disso, a utilização da contratação como instrumento de política pública se faz notar fortemente na definição de muitas das hipóteses de dispensa de licitação do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que visam a beneficiar segmentos ou grupos menos favorecidos e a inovação, como a inclusão de 03 (três) novas hipóteses de contratação direta, na modalidade de dispensa de procedimento licitatório, para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, objeto da Lei Federal nº 14.628, de 20 de junho de 2023.

Por tudo o exposto, se vê que a nova lei de licitações e contratos consolida a função social da licitação como meio de desenvolvimento de políticas públicas afirmativas e implementação de direitos constitucionais por parte do Estado, porquanto, entender esse novo viés de transformação pelo qual está perpassando o processo de aquisições pública é compreender a realidade sob uma ótica que envolva também a questão do planejamento e governança com o objetivo de proporcionar melhor gestão e controle dos gastos públicos, bem como concretização de políticas públicas para viabilização de direitos humanos.

Considerando o descrito, é possível afirmar que o processo licitatório funciona, além de instrumento para implementação da política pública, como forma de controle de metas e de objetivos das políticas aplicadas.

2.2 Historicidade do processo de licitação na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, impõe que:

(...) ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, se fez necessário definir regras que permitissem disputas justas que levassem a Administração Pública a contratar os melhores produtos ou serviços a preços justos, com esse objetivo adveio a Lei nº 8.666/1993, a também conhecida como Lei de Licitações e Contratos - LLC, que instituiu regras para a licitação e contratação.

Importante salientar que o mencionado normativo, em linhas gerais, por ser instrumento da administração burocrática, característica inerente ao período em que foi implantada, regulava os processos sem considerar a possível ineficiência envolvida pelo engessamento, somente *a posteriori* detectado, de seus fluxos, estes mais específicos e extremamente formais, porque se acreditava ser o modo mais seguro de evitar a corrupção e atingir suas finalidades.

Com o advento da chamada Administração Gerencial, visando a obtenção de resultados e incentivando a criatividade e a inovação, entendeu-se pela necessidade de adequar a legislação que tratava sobre as compras governamentais, para que estas fossem capazes de lograr melhores resultados, alocar com maior eficiência os recursos e dá celeridade ao processo, sem, contudo, deixar de lado o seu teor procedimental e fiscalizatório, razão pela qual fora promulgada a Lei n. 10.520/2002, também conhecida como Lei do Pregão.

Isso foi observado por Baradel (2011), quando argumentou que:

(...) a tendência de elevação do controle preventivo junto às licitações passou por um ponto de inflexão no ano de 2002. Para ser mais exato, tudo se inicia no ano de 1997, período em que o Estado brasileiro assumia feições de Estado regulador, quando surge, em meio aos artigos da legislação que deu origem à Anatel – Lei no 9.472/1997 –, a ideia de se utilizar novas formas de licitação que fossem desvinculadas da burocrática LLC. A ideia em questão, inicialmente utilizada apenas na Anatel, depois estendida apenas à União, a partir de 2000, por meio de Medidas

Provisórias, veio a se tornar norma geral por meio da Lei n. 10.520/2002, também conhecida como Lei do Pregão (LP).

Ainda em decorrência desse novo viés de estruturação da administração pública, a LLC sofreu alteração pelas Leis nº 12.349/2010 e nº 13.500/2017, que introduziram, respectivamente, princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável no art. 3º e o § 5º no art. 4º, o qual dispôs sobre a possibilidade da Administração Pública exigir, nos editais de licitação para a contratação de serviços, que as empresas contratadas pelo poder público tivessem um mínimo de trabalhadores oriundos ou egressos do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização dos mesmos.

Recentemente foi promulgada a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLC, que consolidou em seu texto o regramento geral sobre a matéria revogando, conforme define seu art. 193, as demais legislações de cunho geral que tratem sobre a matéria (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011) e trazendo em seu bojo o cerne de anos de discussão entre os atores políticos, burocráticos e sociais, e das decisões do Tribunal de Contas da União, dentre outros órgãos de consultoria e controle federal.

A aprovação e publicação da Nova Lei de Licitações e Contratos ocorreu após uma extensa e complexa tramitação parlamentar, que durou aproximadamente 25 anos. Por isso, é possível verificar que o texto final da lei, que perpassou por diversas legislaturas federais, e até por um processo de impeachment presidencial, foi construído em um ambiente democrático e participativo guiado pelas mais diversas intenções, pela necessária e salutar participação da sociedade, de segmentos civis e econômicos organizados, de juristas e especialistas em gestão pública.

Durante esse período, o projeto de lei, que culminou em conversão na lei atual, passou por diversas discussões e análises nas comissões parlamentares, resultando, desse longo processo, uma lei que consolida importantes flexibilizações e simplificações procedimentais para uma melhor prestação do serviço público.

Essa nova lei trouxe consigo a primazia da aplicação de fluxos de natureza mais gerenciais no âmbito das contratações públicas brasileiras, com melhorias significativas ao se adequar às novas tecnologias, estabelecendo como

regra a utilização do ambiente digital para a divulgação de informações e a realização das licitações, consolidando as melhores práticas no sentido de tornar o processo mais eficiente, econômico, transparente e competitivo, estabelecendo novos institutos e corrigindo falhas específicas.

Ademais, como consequência dessa diversidade de atores no processo e modificação do modo de governar na Administração Pública, foram positivadas ações e obrigações na nova norma, que sedimentaram a natureza extra procedimental do processo licitatório, tendo como base seu art. 5º, quando define o desenvolvimento nacional sustentável como princípio regente de sua aplicação e ao arrolar, no art. 11, o incentivo à inovação e, novamente, o desenvolvimento nacional sustentável, como seu objetivo.

Outro exemplo dessa característica é a previsão de favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte, versadas já no seu art. 4º, quando o legislador ratificou que as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 aplicam-se às licitações e contratos administrativos.

A governança também foi incorporada de forma principiológica, estrutural e fundacional na nova legislação que trata sobre compras públicas, definindo-se como obrigatória, conforme conceituação do Tribunal de Contas da União que, assimilada pelo Decreto nº 9.203/2017, dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, determina o uso de mecanismos de liderança, estratégia e controle com o propósito de implementar processos e estruturas voltados para a avaliação, direcionamento e monitoramento dos processos de licitação, visando atender melhor às necessidades e expectativas do cidadão para que as contratações agreguem valor aos negócios da organização, com riscos aceitáveis.

A governança, como explana Teixeira e Gomes (2019):

(...) nasce tendo em vista o distanciamento dos proprietários, da gestão de seus empreendimentos, com o objetivo primário de alinhar as expectativas dos gestores às dos primeiros, de modo a estabelecer as ações que venham a dirigir, monitorar ou controlar as organizações para o alcance dos resultados pretendidos, sendo seus princípios plenamente aplicáveis aos mais diversos tipos de organizações.

o setor público, a governança, conforme também Teixeira e Gomes (2019), origina-se da relação de assimetria de informações que se dá entre os

cidadãos (principal) e os gestores públicos (agentes), e tem sua implementação no Brasil, (...) a contar do gradativo esgotamento do modelo de administração pública burocrático-weberiano ao longo do século XX, associado à crise fiscal mundial dos anos 1980, que favoreceu o desenvolvimento do modelo de administração pública gerencial, como proposta de tornar o Estado mais eficiente e mais capaz de atender às crescentes demandas por mais e melhores serviços.

Silva, Alcântara e Pereira (2016) definem em seu trabalho que, para os municípios, como nesse trabalho, a governança pública se apresenta como um potencial para uma ação conjunta entre diversos atores de forma eficaz, transparente e compartilhada, visando a solução de problemas públicos.

Conforme ressaltado por Torres (2020), é essencial ter uma política de governança formal para direcionar e governar as atividades de contratação, especialmente quando se trata da adoção de métodos eficazes que buscam alcançar resultados que atendam às expectativas de uma prestação de serviços públicos mais eficiente.

A Lei nº 14.133/2021 enfatiza em vários de seus dispositivos a importância da governança como motriz ao atendimento dos objetivos centrais da salutar contratação pública, tendo seu art. 11 como principal norma sobre o tema, ao imputar à alta administração do órgão ou entidade a responsabilidade pela governança das contratações e dever de implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promovendo, por conseguinte, um ambiente íntegro e confiável, e assegurando o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

Tal *mandamus* atribuiu ao gestor público, em seu art. 4º, a obrigação de conhecer e implementar ferramentas de governança visando modernizar e simplificar o processo de contratação pública, por meio da alocação racional dos recursos, equilibrando o menor custo possível com o máximo benefício alcançado para a sociedade, aumentando a transparência e proporcionando meios para execução da *accountability*, para promover uma maior competitividade entre as empresas interessadas em fornecer bens e serviços ao setor público.

A adoção da governança nas contratações públicas contribui para diversas políticas públicas, tais como o fomento à inovação no mercado, a

identificação dos objetos de menor impacto ambiental, a promoção do consumo consciente de bens e serviços, a transparência ativa e passiva dos procedimentos e resultados, o aprimoramento da interação com o mercado de fornecedores, o fomento à cultura do planejamento, bem como a gestão de riscos no macroprocesso de contratação, visando à atuação eficiente e satisfatória da Administração Pública.

A garantia da transparência e publicidade nas contratações públicas são igualmente ferramentas essenciais para promoção da confiabilidade dos atos do processo licitatório. A necessidade de publicações claras e objetivas de editais, bem como o uso de sistemas eletrônicos para aumentar a transparência, estão em total consonância com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021, a qual reconhece a transparência como um dos pilares fundamentais desse processo.

Outro instrumento extraído dos ditames da governança pública que fora devidamente instrumentalizado na NLLC foi a necessidade de implementação de avaliação de resultados e do monitoramento das contratações como instrumentos fundamentais para a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos, através da adoção de indicadores de desempenho e instrumentos de controle interno determinantes para mensuração e verificação contínua dos resultados obtidos, o que demonstra o compromisso em buscar a excelência na execução dos contratos e a correta utilização dos recursos públicos.

O papel fundamental da governança está comprovado no que tange às contratações públicas, pois suas diretrizes impulsionam a transparência, a integridade e a eficiência nos procedimentos de aquisição de bens e serviços pelo setor público.

Contudo, a definição das ferramentas de governança que serão usadas pelo ente público deve ser feita de acordo com a realidade da organização, buscando um formato e nível de complexidade adequados para alcançar os seus objetivos, evitando controles cujos custos sejam superiores aos possíveis benefícios.

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União entende, como explicado em Referencial Básico de Governança Pública (TCU, 2020):

O propósito da governança não é, nem poderia ser, a criação de mais controles e de mais burocracia. Ao contrário, a governança provê formas de descobrir oportunidades de remover controles desnecessários, que se tornam empecilhos à entrega de resultados, pois seu objetivo é a melhoria do desempenho da organização para a geração de valor (adaptado de OCDE (2017)). Por isso, a mera adoção burocrática de práticas, sem foco

nos resultados, não conduz à boa governança e nem condiz com ela. Todas as práticas de governança servem para criar contextos favoráveis à entrega dos resultados esperados pelos cidadãos, com sustentabilidade.

Como norma regulamentadora requestada pela lei geral, foi publicada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia a Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que trata sobre governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, buscando-se garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma a atender aos objetivos de seleção da proposta mais vantajosa, com tratamento isonômico entre os licitantes, promoção da justa competição, prevenção de contratações superfaturadas, subfaturadas ou inexequíveis, além de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre as ferramentas de governança incluídas na Portaria nº 8.678/2021, estão a obrigatoriedade de definição de diretrizes, objetivos e metas claras e coerentes pela administração superior dos órgãos e entidades, a adoção de processos de monitoramento e avaliação contínuos, e a implementação de sistemas de gestão de contratos eficientes, a necessidade de capacitação e treinamento constantes para os profissionais envolvidos na gestão de contratos públicos para aprimorar habilidades e conhecimentos na área, além de determinar a importância do metaprocessos de contratação pública, sendo este conceituado como agrupamento dos processos de trabalho de planejamento de cada uma das contratações, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

Ademais, a Portaria em tablado exige que sejam implementados sistemas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas de análise do desempenho institucional para a gestão dos processos de contratações e instrumentos que promovam decisões orientadas por evidências, conformidade legal, qualidade regulatória, desburocratização e participação da sociedade. Entre essas medidas, estão a publicação clara e objetiva de editais, a utilização de sistemas eletrônicos para aumentar a transparência e a implementação de procedimentos para avaliar e mitigar riscos.

A norma em comento ainda destaca a importância de governar as contratações públicas com base na participação e no controle social, envolvendo a sociedade nas diversas etapas do processo. Isso pode ser alcançado por meio de

mecanismos como audiências públicas e consultas prévias, conforme mencionado nos incisos VII e VIII de seu art. 5º.

Ao abrir espaços para a participação da população, a Administração Pública tem a oportunidade de ouvir as necessidades e demandas dos cidadãos, levando em consideração os interesses destes na definição das diretrizes de contratação pública.

O alinhamento dessas ferramentas leva ao entendimento de que a implementação da governança de contratos prima por um processo integrado, cujo resultado, de acordo com o conceito de governança das contratações, presente no inciso III do art. 2º da Portaria nº 8.678/2021, é de “agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos, com riscos aceitáveis”.

Dessa forma, compreende-se que, por meio da aplicação das ferramentas de planejamento com base nas diretrizes da governança, o gestor poderá interpretar a realidade do órgão sob os pontos de vista estrutural, geográfico, administrativo e orçamentário, de modo a ter todos os elementos necessários para o cumprimento dos objetivos da licitação, além da elaboração do plano de ação para a realização de todas as etapas do processo de compra.

2.3 Da evolução normativa sobre planejamento do processo licitação

Quando se volta ao estudo da evolução normativa pátria ao que se refere ao planejamento na licitação, o elemento utilizado para iniciar um processo de contratação pública, de acordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, era o Projeto Básico, que se encontrava definido como:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. (Brasil, 1993, s.p).

Com o advento da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passou-se a exigir para a modalidade de licitação que este normativo regia a elaboração do Termo de Referência como instrumento basilar da fase preparatória da licitação,

tendo sua definição explanada em Decretos Federais nº 3.555/00 e nº 10.024/19, que regulamentaram respectivamente o pregão presencial e eletrônico em âmbito federal.

Outra norma de suma importância que tratava dessa matéria é a Instrução Normativa (IN) nº 5, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao dispor minuciosamente sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, que foi utilizada para balizar a NLLC no que se refere ao planejamento na licitação.

Desde antes da Constituição de 1988, há um entendimento que o exercício da função administrativa seja feito de forma planejada. De fato, o planejamento para a Administração Pública é tão essencial que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) prevê capítulo específico à matéria, em seu Capítulo II, no qual se estabelece regramento para a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e que todo processo de compra pública, antes de ser instaurado deve passar pela análise acerca da existência de recursos financeiros e orçamentários para custear a despesa que dela advenha.

Além do que, ao planejamento se incumbe também a gestão consciente dos recursos disponíveis e o afastamento dos riscos, mediante a elaboração de estratégias que otimizem os procedimentos e facilitem os resultados, atingindo-se, em consequência, de forma mais salutar a política pública inerente ao certame.

Especificamente em relação aos processos licitatórios, o planejamento gera economicidade, eficiência, eficácia e segurança jurídica, garantindo o fornecimento de bens e a prestação de serviços necessários para que as políticas públicas atinjam os seus fins e atendam aos anseios da sociedade.

Fazendo um paralelo das fases do processo licitatório com a teoria do ciclo de uma política pública, a etapa preliminar da mesma, ao identificar o que e para que licitar, seria a primeira fase da aplicação daquele, porquanto é nela que os atores detectam a relevância do tema, o definem como merecedor de intervenção pública e formulam as alternativas para sua solução.

A atenção ao princípio do planejamento, apesar de não ser novidade, pois o Decreto-Lei nº 200/67, ao dispor sobre a organização da Administração Federal, já

previa o planejar como princípio fundamental da Administração Pública Federal em seu art. 6º, inciso I, atuando como um dos pilares fundamentais na administração pública, especialmente nas contratações e licitações, como previsto pela Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º.

Esse princípio estabelece que qualquer ação ou contratação pública deve ser precedida de um planejamento minucioso e criterioso, visando garantir a eficiência, economicidade, transparência e efetividade do uso dos recursos públicos, servindo de base aos fluxos administrativos, assegurando que o procedimento licitatório ocorra sem surpresas que possam comprometer a qualidade, os prazos e os custos envolvidos.

O planejar teve sua importância expressamente estabelecida na nova lei, primeiramente no momento em que o mesmo fora alçado ao patamar de princípio, em seu art. 5º, bem como quando fora instituído em seu bojo a fase preparatória do processo licitatório, devidamente esmiuçada entre os arts. 18 a 27, e imputando em seu art. 12, inciso VII, que, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderá, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Essas ações foram regulamentadas em âmbito federal pelo Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que ao dispor sobre a elaboração de tal artefato no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, definiu suas diretrizes e elencou, em seu art. 5º, como objetivos a racionalização das contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais; garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes; subsidiar a elaboração das leis orçamentárias; evitar o fracionamento de despesas; e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Define Pércio (2014) que planejar provê diretrizes e, salvo o fortuito, impede que se instale uma situação de emergência, bem como capacita para decidir de antemão o que fazer, como fazer e quando fazer, além de indicar quem deve fazer, no que se refere à Administração Pública, o planejamento é ainda mais importante, porquanto as ações de seus agentes não tratam de interesse individual, mas sim de interesse coletivo e se encontram submetidas a um sistema complexo de regras e princípios que devem ser estritamente observados.

O planejamento é um tema de extrema importância em todas as áreas de conhecimento. Sua implementação garante a efetividade e a qualidade dos projetos desenvolvidos seja na esfera privada ou na pública. Conhecer as técnicas de planejamento propicia uma melhoria contínua nos processos e garante previsibilidade e eficácia nas ações, além de segurança jurídica aos envolvidos em quaisquer empreendimentos que sejam desenvolvidos.

Ademais, o processo de identificação de uma necessidade, embora inicialmente pareça ocorrer quando um problema já existe, carece, entretanto, ser tratado de maneira oposta, ou seja, o gestor público, no exercício de sua função, precisa identificar de preferência, previamente, quais são as contratações indispensáveis para a regular prestação de suas atividades durante o período de tempo que, em regra, é o exercício financeiro seguinte ao em curso.

Sobre o tema, assim entende Gabriela Verona Pércio (2014):

O planejamento da contratação pública é mais amplo e comporta as seguintes definições, em sentido lato e estrito:

- a) Em sentido lato, planejamento da contratação pública é o planejamento que considera a ação contratual *lato sensu* do órgão ou entidade pública, a ser executada no exercício financeiro vindouro, relativamente a todos os processos de contratação necessários ao atendimento das necessidades, mediante licitação ou contratação direta por dispensa ou inexigibilidade;
- b) Em sentido estrito, planejamento da contratação pública é o planejamento da ação contratual *stricto sensu* do órgão ou entidade pública, a ser executada, em princípio, no exercício financeiro em curso, para atender a uma necessidade específica. (Pércio, 2014, p. 665)

Independente do momento que se configure e da sua natureza, em ambos os casos é imprescindível que se distinga com clareza e precisão a situação, o problema que esta gerou e seus efeitos. Dessa maneira, a Administração Pública, na figura de seus gestores, poderá identificar a melhor solução, o que em uma grande parcela das vezes, recai na contratação de um particular.

Enfatiza-se, ainda, que é condição indispensável à Administração Pública a adesão do sistema de planejamento como diretiva central de todo e qualquer governo, pois programar as receitas, as despesas e os investimentos se constituem tarefa básica, elementar e rotineira de qualquer ação governamental.

No contexto das licitações e contratações públicas, o planejamento envolve desde a definição clara do objeto, passando pelo estudo de viabilidade técnica e econômica das contratações, definição e adequação orçamentária e gestão de riscos, buscando garantir que a administração pública tome decisões informadas e que os recursos sejam aplicados de forma eficiente e eficaz, evitando improvisações, aditamentos excessivos e o desperdício de dinheiro público.

Já entendida a licitação como instrumento para o Estado concretizar uma política pública, objetivando sua consecução, mostra-se de suma relevância a realização de seu planejamento, na medida em que é através dele que o ente público constatará o problema, verificará as opções de solução que lhes são oferecidas, decidirá qual destas é a que melhor se adequa a resolver a problemática apresentada.

No que se refere especificamente às compras públicas, é comum se observar a instauração de processos licitatórios destinados ao atendimento apenas das necessidades momentâneas de um único órgão de determinado ente federativo. Muito frequentemente, os órgãos contratantes não analisam a demanda a longo prazo, o custo envolvido nas aquisições parceladas frente à economia gerada pela compra de escala, a disponibilidade do estoque, a capacidade do almoxarifado, a adequação financeira e orçamentária programática do órgão licitante, o ciclo de vida da contratação, dentre outros fatores que deveriam interferir na decisão do gestor, antes mesmo de instaurar o procedimento de compra.

Assim, diante desses efeitos negativos que a falta de planejamento pode gerar para a administração na gestão de seus suprimentos, forçoso se faz a adoção de técnicas de planejamento para que os gestores possam aplicá-las no âmbito das contratações públicas. Desse modo, será possível prever as compras futuras, definir prioridades, organizar e medir o desempenho das aquisições, visando alcançar eficiência e qualidade nos serviços públicos a serem entregues à população.

Ademais, a Lei nº 14.133/2021 representou um avanço e aprofundamento na regulamentação do planejamento na fase preparatória dos processos licitatórios. Tal fato traz consigo o condão de implementar melhorias em todas as fases da contratação, posto que uma fase inicial bem elaborada, com estudos e planejamento bem estruturados é determinante para o sucesso da licitação.

Para tanto, a nova lei prevê, em seu art. 19, que os órgãos da Administração com competências regulamentares deverão, adequando-se o disposto na norma geral a realidade de seu ente, implantar estruturas e processos para promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Vê-se com esse dispositivo que a nova lei estabelece um comando para que os órgãos e entidades públicos regulamentem e implantem estruturas e processos e fixou, no art. 193, inciso II, período de adequação dos municípios antes da obrigatoriedade de seguimento da Lei nº 14.133/21.

Sabe-se que a base normativa referente a licitação na qual pauta-se os entes da federação são prioritariamente nacional em decorrência ao disposto no art. 22, inciso XXVII, que dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Motivo pelo qual o embasamento teórico referencial desse trabalho pauta-se majoritariamente nos dispositivos normativos federais e decisões do Tribunal de Contas da União, para posterior verificação de especificidades trazidas pela diversidade do município estudado.

Dessa diferenciação decorre, mesmo havendo a possibilidade legalmente estabelecida no art. 187, da Lei 14.133/21 de adoção pelos demais entes de regulamentos federais, a imposição de regulamentação singular e adequada ao ente, que se coadune com as heterogeneidades regionais existentes, o número de servidores disponíveis, o volume de contratações realizadas, a tecnologia à disposição, o nível de governança, dentre outros fatores.

Ou seja, a Constituição Federal garante aos municípios autonomia administrativa, permitindo que adaptem as normas gerais às suas necessidades específicas, podendo estes, dentro dos limites estabelecidos pela própria Carta Magna, criar regras que atendam melhor a sua realidade, que difere muito entre cidades, conforme às particularidades locais, o porte e a estrutura que possui a

administração pública local, a capacidade técnica dos servidores, as condições econômicas locais, etc.

A necessidade de uma regulamentação específica municipal de licitação, mesmo diante das regulações federais, decorre, reiterando o dito anteriormente, das particularidades e demandas locais que as leis nacionais nem sempre conseguem abordar adequadamente, pois, embora a legislação federal estabeleça diretrizes gerais e princípios para todas as esferas de governo, os municípios podem e devem criar regulamentações complementares para adaptar essas normas à sua realidade administrativa e econômica.

A lei federal, por ser ampla e complexa, o que muitas vezes dificulta a aplicação prática em pequenos municípios que não possuem grandes estruturas administrativas, faz premente criação de regulamentações locais para simplificar procedimentos, adotando práticas mais ágeis e eficientes para licitações.

A criação de uma regulamentação específica municipal de licitação é uma forma de os municípios adaptarem as regras federais às suas necessidades e peculiaridades locais. Ao mesmo tempo, deve-se garantir que essas regulamentações estejam alinhadas com os princípios estabelecidos pela legislação federal, promovendo transparência, eficiência e competitividade. O equilíbrio entre a autonomia municipal e o respeito às normas gerais é fundamental para o bom funcionamento das compras públicas.

Ao trazer instrumentos que auxiliam na definição de metas, estabelecimento de processos, prazos, ferramentas e recursos, a curto e médio prazo, específicos de uma organização, a figura do planejamento deverá ser utilizada pelos gestores e fiscais contratuais nos processos de organização dos setores por eles gerenciados, pois propiciará um melhor controle, por meio da integração das diretrizes e metas estabelecidos no plano estratégico da instituição às especificidades do setor.

Sabendo que a licitação, para atender ao interesse público, “deve buscar a proposta mais vantajosa, a fim de alcançar resultados positivos no serviço público e atender as necessidades da população de maneira mais ágil o quanto possa e com o menor dispêndio de recursos” é indispensável que “os procedimentos adotados sejam executados da melhor forma e bem-sucedidos, desde o início da montagem do processo, a abertura do certame até o encerramento do mesmo, pois

é nele que é empregado o dinheiro público e é dele que provêm os serviços prestados pelo governo à sociedade”. (Silva, 2020)

Sendo assim, um salutar rito licitatório influencia diretamente na qualidade das atividades públicas, razão pela qual se faz necessário avaliar essa prática administrativa, com vistas a identificar o atual desempenho e propor possibilidades de melhoria para os certames futuros por meio da definição de práticas de governança.

Com esse fim, premente se faz que sejam delineados os parâmetros pelos quais serão analisadas as diretrizes que implicarão uma maior eficácia e eficiência do processo de compras públicas.

Para a realização da análise dos dados e definição de uma salutar fase de planejamento do processo licitatório, mais precisamente para elaboração do Plano de Contratação Anual – PCA, devem ser utilizados indicadores para mensuração dos parâmetros principais que se pretendem saber para estipular o que é necessário ao próximo exercício fiscal, fatores estes monitorados através da verificação, exemplificativamente: do prazo de duração, total e por fases, dos processos licitatórios; do número de processos licitatórios realizados em cada modalidade; do número de processos licitatórios finalizados com êxito, dos fracassados e dos desertos; do número de avenças celebradas; do histórico de fornecedores; do histórico de alterações contratuais; do número de itens licitados que foram adjudicados; do número de itens licitados que foram cancelados; da negociação e redução de preços e diferença dos mesmos com os preços estimados que serviram de base ao processo licitatório; da quantidade de licitantes por disputa e detalhamento; do quantitativo de rescisões contratuais.

Conforme explana Silva (2020, p. 35), ao citar Britoet, as organizações públicas, como toda unidade organizacional, em sua área de compras públicas oferece a oportunidade de implementação de indicadores de desempenho, de forma a monitorar seu desenvolvimento, tanto na perspectiva qualitativa quanto na quantitativa, e conclui a autora que:

(...) é possível chegar ao entendimento de que a função dos indicadores de desempenho é fazer com que seja possível manter o controle da organização mediante a identificação do cenário no qual esta se encontra, a fim de implementar soluções e realizar o acompanhamento do desempenho.

Exemplificativamente, podem ser citados os seguintes dados como basilares a definição de indicadores: prazo de duração, total e por fases, dos processos licitatórios; do número de processos licitatórios realizados em cada modalidade; do número de processos licitatórios finalizados com êxito, dos fracassados e dos desertos; do número de avenças celebradas; do histórico de fornecedores; do histórico de alterações contratuais; do número de itens licitados que foram adjudicados; do número de itens licitados que foram cancelados; da negociação e redução de preços e diferença dos mesmos com os preços estimados que serviram de base ao processo licitatório; da quantidade de licitantes por disputa e detalhamento; do quantitativo de rescisões contratuais.

Como primeiro indicador exemplificativo, tem-se o de percentual de processos finalizados, analisado mediante a constatação da homologação, que é a peça processual que confirma o ato administrativo e dá a ele validade e tem sua importância, uma vez que demonstrará percentualmente o quanto o fluxo atual está atingindo sua finalidade, como também quando uma licitação é declarada deserta, fracassada ou anulada, e apurado o motivo de tal ocorrência, pois, detectado o gargalo, deverá ser o mesmo enfrentado através da nova licitação que será elaborada.

Decorre de objetivo similar, o indicador de percentual de avenças firmadas em decorrência de processo licitatório finalizado, pois visa verificar se certames não estão sendo realizados inutilmente ao não gerarem contratos, atas e afins.

Um outro indicador que deve ser ponderado no momento da elaboração do PCA é o de tempo total de tramitação de um processo, que busca averiguar o tempo médio, em dias, que um processo licitatório leva para ser instruído, contando a partir de sua abertura, ao ato de homologação. Nesse momento, devem ser levados em consideração as diversas modalidades de processo licitatório e os prazos legais determinados para que seja estabelecido um tempo hábil de preparação e finalização de cada uma delas.

Necessário considerar, também, o indicador que visa averiguar o quantitativo de licitantes que participam de um certame, este tem grande valia, pois através dele aclara-se as hipóteses de utilização de cláusulas restritivas e/ou impeditivas que dificultam ou inviabilizam a concorrência.

Sabe-se que este indicador é imprescindível para viabilização da competitividade entre os licitantes, sendo ilegal a limitação da concorrência por via de cláusulas no instrumento convocatório ou em atos durante o procedimento que beneficiem a um licitante em detrimento dos demais.

Deve ser apreciado também o indicador que afere a economicidade das licitações, este é calculado se subtraindo do valor orçado na pesquisa mercadológica aquele alcançado ao final da negociação na licitação, o que resultou no valor que foi economizado. Através desse cálculo poderá se identificar se a negociação realizada nos certames foi eficiente, uma vez que se verifica economia no preço contratado com relação ao orçamento base.

Contudo, embora haja a ideia de que quanto maior a economia alcançada, melhor será para a Administração Pública, o percentual de desconto não pode ser analisado isoladamente, pois está sujeito à qualidade do orçamento e da especificação do que se deseja, logo deverá ser apurado o que está por trás de uma economia acentuada, porquanto é possível que não se tenha tido como fonte de pesquisa mercadológica valores que representem a realidade do preço de mercado.

Enfatiza-se, também, como indicador para criação do PCA, o percentual de contratações alteradas ou rescindidas, assim como o monitoramento das possíveis causas de fracasso, para que sejam criadas estratégias de minimização desses fatores, e, por consequência, que se possa evitar que isso ocorra em certames semelhantes no futuro, porquanto corrigir o cálculo do custo do processo e dar o valor real da contratação, afetando na perspectiva da economicidade, haja vista que terá que ser novamente licitado, o que representa no aumento de tempo e espera para atendimento da demanda e custos extras.

Ou seja, a utilização dos indicadores, ao concatenar os dados extraídos, estabelecem as ações a serem tomadas, definirão como elas devem/podem ser executadas, em que local podem acontecer, quem será a pessoa ou setor responsável por suas realizações, quando serão realizadas e qual o custo financeiro que cada uma pode acarretar.

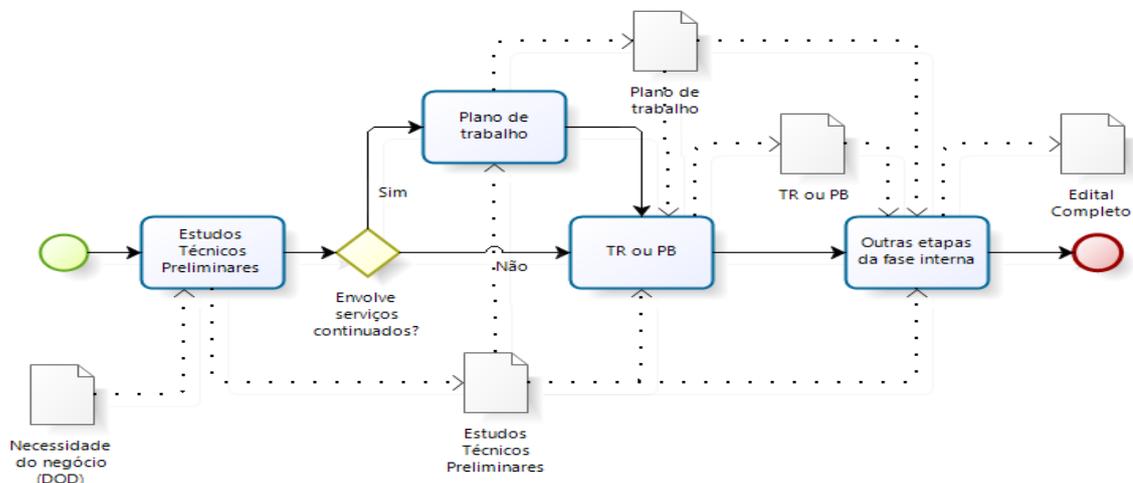
Por tal, na construção do Plano de Contratações Anual é definido quais pontos devem ser verificados e traduzi-los de maneira que possam ser mensurados através de cálculos simples de frequência, média e porcentagem, ou seja, estipular quais os indicadores a serem utilizados, para que se chegue ao resultado da real

situação do cenário estudado e se tome as decisões mais salutares para resposta à questão chave da gestão dos contratos dentro daquele ente.

Ao lado do aspecto macro do processo de planejamento nas licitações, tem-se também o micro planejamento, referente a cada licitação individualizada, no qual, exige-se uma série de etapas internas antes da publicação do edital de licitação, são elas: a) a exigência do processo se iniciar com o Documento de Formalização da Demanda; b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares; c) a formalização do Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto; a criação de eventual matriz de riscos, a depender do objeto contratual; d) criação de minutas ou utilização de material já padronizado para editais e demais documentos; e, e) o envio do processo à assessoria jurídica para que seja feito o necessário parecer.

Conforme se pode extrair da figura abaixo (Figura 1), esta é a cronologia aplicada pelo Tribunal de Contas da União:

Figura 1- Etapas da fase preliminar da licitação conforme Tribunal de Contas da União



Fonte: Tribunal de Contas da União²

O fluxo se inicia com a elaboração pelo setor interessado do Documento de Oficialização de Despesa, que embasará o Estudo Técnico Preliminar, a posterior formalização do Termo de Referência, Projeto Básico, Projeto Executivo ou Anteprojeto e finalizando-se, após análise jurídica, com a elaboração do edital.

² <https://www.tcu.gov.br/arquivosrca/001.003.htm>

O art. 18, da NLLC, dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, com foco na descrição do objeto e de suas características, das condições de entrega e execução, além da justificativa da necessidade da contratação, na elaboração do instrumento convocatório e da minuta do contrato que vier a ser firmado.

Dentre esses documentos e etapas, talvez o que mereça maior atenção por parte do gestor seja o ETP, apesar de não ser um desconhecido na seara federal, que já lidava previamente com a sua obrigatoriedade em razão da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, não era formalmente familiar de grande parte das municipalidades, que não o elaboravam antes da Lei nº 14.133/2021.

Conceitua a lei federal o ETP como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, por meio do qual se definem as características do interesse público envolvido e se constata a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

A partir do ETP, o gestor identificará o problema a ser resolvido e a sua melhor solução para a Administração, por meio do estudo da necessidade e a análise da melhor solução a ser adotada, será elaborado o termo de referência ou o projeto básico, ambos importante fonte do planejamento técnico dos processos licitatórios, nos quais a área demandante deverá inserir todas as características dos produtos ou serviços a serem contratados, requisitos e deveres inerentes à futura avença, além do custo estimado da contratação e sua adequação às leis orçamentárias.

Além do acima descrito, a nova lei, quando do planejamento, dispõe ainda de regramentos e outros princípios, tais como a alocação da matriz de riscos, centralização das compras, adoção de catálogos padronizado, entre outros, como se verifica exemplificativamente em seu art. 40 e seguintes.

Importante salientar que a Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, regulamenta a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no

âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Outro princípio muito importante trazido como basilar nessa nova legislação é o da padronização, que, de acordo com Justen Filho (2019, p. 297), refere-se à sistematização uniforme das especificações de determinados produtos de modo a promover uma racionalização da atividade administrativa, com redução dos custos e otimização da aplicação dos recursos, portanto, uma obrigação legal de se promover uma análise das características do que estão dispostos no mercado, observando-se todos os seus aspectos e culminando em sua catalogação.

Cardoso (2023), assim explana quando fala sobre o tema:

Também é importante garantir transparência adequada em relação aos eventos realizados durante a fase de seleção do fornecedor, respeitando os princípios de isonomia e publicidade. A padronização dos procedimentos de fiscalização contratual, com o devido respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório, também é uma medida necessária. Por fim, é crucial estabelecer exigências proporcionais ao objeto a ser contratado, a fim de promover a participação ampla de concorrentes potenciais, incluindo novos participantes e pequenas e médias empresas.

Assim, é a necessidade da compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho entre o catalogado com as atividades e objetos já presentes na atividade do licitante, prezando pela competitividade do certame e pautando-se na razoabilidade para evitar especificações exageradas dos produtos, priorizando suas características essenciais e mantendo sua qualidade.

A interligação da padronização com o planejamento se dá no momento em que àquela serve como pressuposto de futuras contratações, pois as direciona a procurar produtos com características conhecidas e viabilidade constatada, reduzindo a possibilidade de vícios e erros na execução do processo licitatório.

Outro princípio já albergado pela legislação anterior e ratificado na norma atual com incidência na seara do planejamento licitatório é o do parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, para garantir maior competitividade ao certame, na medida em que a disputa por itens culmina na ampliação da participação de empresas interessadas e, em regra, conseqüente economia à Administração Pública.

Partindo dessa obrigatoriedade principiológica, deverá o gestor, ao estabelecer as regras da disputa vindoura, decidir pela forma que serão alocados os

produtos (individual, lote/grupo ou global) e justificar o não-parcelamento, embasado em uma das hipóteses taxativas do artigo 40, § 3º, da NLLC.

Dentre as estruturas definidas legalmente como estratégicas para a concretização das ferramentas dos princípios da padronização e do parcelamento, têm-se a instituição de instrumentos que permitem a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços, no qual agregam-se demandas e as unificam para posterior realização da licitação, já que as aquisições compartilhadas apresentam várias vantagens como a economia de escala, o rateio de recursos, a redução de número de processos licitatórios e consequente otimização dos gastos públicos com hora trabalhada dos servidores e material de consumo.

Como um desses aparatos, têm-se as centrais de compras, objetivando racionalizar e otimizar os processos de aquisição de bens e serviços pela administração pública, promovendo maior eficiência, economicidade e padronização nos processos licitatórios.

O artigo 181 da NLLC institui a possibilidade de constituição de centrais de compras nos entes federativos e de consórcios públicos nos pequenos municípios, considerados aqueles com até 10 mil habitantes.

Art. 181. Os entes federativos instituirão centrais de compras, com o objetivo de realizar compras em grande escala, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.
Parágrafo único. No caso dos Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes, serão preferencialmente constituídos consórcios públicos para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Segundo Sarai (2024), este dispositivo legal “mostra a ciência do legislador de que nos municípios pequenos, por haver pouco poder de compra, haveria risco de os objetivos do dispositivo legal não serem atingidos”, ratificando-se a ideia, já exposta nesse tópico, de que a lei geral permitiu aos entes municipais adequação da norma federal à sua estrutura.

A central de compras configura-se como um setor dentro de uma estrutura institucionalizada e organizada por parte dos municípios, criada por ato normativo no qual será definido suas competências e fluxos de atividades, que, via de regra, giram em torno do planejamento das compras de todas as unidades gestoras do referido

ente, criação de cronogramas de compras, adequação das necessidades das unidades demandantes, realização das licitações e formalização dos contratos.

Sobre o tema comenta Torres (2020):

As centrais de compras funcionam como “filtro qualificado” da demanda de toda administração para o mercado. Por meio delas, é possível gerar ganho de escala nas ações de compras públicas, além de otimizar seu planejamento, reduzir seu custo burocrático e facilitar o controle da corrupção. Do mesmo modo, a padronização dos itens demandados viabiliza uma atuação estratégica das compras públicas e imprime ganhos de qualidade.

A escolha de pessoal que laborará na central para realização de suas atividades gera a expertise desses servidores, o que permite minimizar erros, mitigar riscos e propor soluções ao longo do processo de contratação pública com mais agilidade e eficácia, contribuindo para o alcance de melhores resultados dos processos.

Teoricamente, eduze-se que são inúmeras as vantagens da centralização de compras pelos municípios, e que de suas atividades resultam em mais eficiência, qualidade dos processos e fortalecimento da gestão por competência, porquanto se faz forjada no estímulo da implantação da governança, principalmente no que diz respeito às fases preparatória e de gestão contratual.

Ademais, com a realização de licitações centralizadas se é possível ganhar na economia de escala, que não consiste apenas na redução dos valores adquiridos, mas, também, na redução de número de processos licitatórios que tem custo operacional referente ao movimento da máquina administrativa.

Outro ponto decorrente dessa centralização é a realização de catalogação e padronização de objetos que serão licitados, através da delimitação do tipo de itens à serem comprados, definição de suas especificações através da análise do que é fornecido no mercado e estipulação dos quantitativos, produzida para atender às necessidades dos órgãos daquele ente.

Através dessa catalogação, é possível conhecer as especificações postas à venda e a dinâmica do mercado que trabalha com os objetos à serem licitados e entender como se dá a definição de sua oferta e estipulação de seu preço, o que torna a gestão capaz de concluir qual a melhor forma de se licitar, ao tempo em que se compõe os parâmetros de qualidade e requisitos mínimos necessários do que será adquirido ou do serviço que será contratado.

Como exemplo da importância da catalogação, decorrente de estudo prévio da necessidade da gestão em conjunto com o oferecido pelo mercado, têm-se a possibilidade de utilização dos procedimentos auxiliares à licitação, conforme discorre os art. 78 e seguintes da NLLC, que trazem celeridade e objetividade ao processo, quando bem empregados.

Na prática, a fase de planejamento da licitação tornou-se ainda mais relevante, tendo a legislação pátria evoluído em suas normativas referentes as ações pertinentes a preparação para uma licitação, estando atualmente passando por uma fase de transição, na qual imputa aos entes municipais a verificação de qual será a melhor forma de regulamentar e executar os atos de planejamento da contratação em sua esfera.

Pode-se, *a priori*, entender que as fases de planejamento e gestão contratual são independentes. Contudo, tal assertiva não é verdadeira, haja vista a interligação entre as duas no momento em que a fase primária serve como base e define toda sistemática para a execução das demais fases da contratação.

Com efeito, a melhor forma de evitar problemas nas contratações é por meio de um acurado planejamento, porquanto, podem decorrer de sua falta, a definição de dados não confiáveis, a realização de compras desnecessárias, de contratações emergenciais por desídia, alterações contratuais desnecessárias, dentre outros problemas que podem ensejar a responsabilização do gestor e de todos os envolvidos no processo.

Infere-se do já exposto, que o planejamento é complexo e deve ter metas, limites e condições, sendo que, se realizado de forma adequada vai influenciar na futura execução do contrato administrativo, em especial no que diz respeito a um melhor cumprimento dos fins culminados pela Administração Pública aos seus administrados.

Destarte, não deve a Administração deixar de bem planejar, contanto com as possibilidades legais de alteração contratual, pois o entendimento de um gestor probo, em obediência ao princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF), deve ser o de que se realize o planejamento necessário para que a execução do contrato corra conforme o inicialmente estipulado, salvo interferências externas que fujam de sua ingerência.

Em suma, o administrador público tem por dever funcional planejar e traçar metas e objetivos com a finalidade de não causar prejuízos à Administração Pública, evitando-se assim, a prática de gestão ineficiente e contrária aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É relevante enfatizar que é condição indispensável à Administração Pública a adesão do sistema de planejamento como diretiva central de todo e qualquer governo. Programar a receita, a despesa e os investimentos devem se constituir tarefa básica, elementar e rotineira de qualquer ação governamental, qualquer que seja o volume de negócios a empreender.

É preciso cada vez mais difundir a importância e a responsabilidade envolvidas em se fazer uma contratação pública eficiente. Afinal, está se gastando dinheiro do cidadão, da sociedade de um modo geral, razão pela qual o recurso público, que é cada vez mais escasso nos dias atuais, precisa e deve ser bem utilizado.

O aparente excesso de requisitos para todo e qualquer objeto parece ser um equívoco, que vai na contramão da eficiência administrativa. Todavia, pelo anteriormente exposto, restou-se claro que a Lei nº 14.133/2021 primou pelo planejamento nos procedimentos de contratações públicas, lhe elevando ao patamar de princípio e instituindo uma série de mecanismos e institutos para auxiliar os gestores públicos na tarefa de licitar de forma planejada.

Portanto, é imprescindível que a cultura do planejamento não só seja incorporada à política de governança da instituição, como seja inserida na rotina quotidiana dos expedientes dos órgãos responsáveis pelas compras públicas. Mais do que cumprir regras, é preciso que o planejamento seja adotado como uma cultura diária dos órgãos públicos, de modo a naturalizá-la, tornando-se um hábito saudável na Administração Pública.

2.4 Do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a fase de planejamento dos processos licitatórios

O Tribunal de Contas da União, conforme descrito em seu próprio sítio eletrônico “é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e

contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade”, sendo “responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.”, e tendo suas competências constitucionais e privativas estabelecidas nos arts. 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, outras leis específicas trazem em seu texto atribuições conferidas ao Tribunal, entre elas estão a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Licitação e Contratos e, anualmente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Como se verifica, compete ao citado Tribunal, dentre demais tarefas, analisar as contratações públicas cujas verbas para sua execução advenha, total ou parcialmente, do orçamento da União Federal, relatando e imputando sanção quando detectadas irregularidades cometidas, decisões estas que trazem em seus bojos entendimentos relevantes quanto à importância de um planejar para que seja atingida a finalidade social da contratação pública.

O princípio do planejamento tem sido amplamente destacado pelo TCU como uma das bases para a eficiência e regularidade do processo licitatório, e seus membros, ao fiscalizar os processos de contratação pública, têm reiteradamente enfatizado que o planejamento adequado é um fator crucial para evitar problemas ao longo da execução contratual. A corte de contas entende, conforme se verifica em seus julgados, que a ausência ou deficiência do planejamento pode gerar diversos problemas, como atrasos, aumentos injustificados de custos, problemas de qualidade na entrega do objeto licitado e, em casos extremos, a paralisação de obras ou serviços.

Essa falha no ato de planejar nas licitações pode acarretar penalidades ao gestor público, como a aplicação de multas, principalmente quando essa falha compromete a transparência e o controle da execução do contrato, pois o TCU tem sido enfático em responsabilizar gestores que não agem com devido cuidado na fase de planejamento, tendo, frequentemente, reconhecido em seus acórdãos que a falta de planejamento compromete a legalidade e a economicidade do processo licitatório, resultando em prejuízos ao erário.

O Tribunal entende que o gestor público tem o dever de planejar adequadamente o processo licitatório, considerando aspectos como estudos

técnicos preliminares, estimativas de custos e a elaboração de projetos básicos e executivos, especialmente para obras e serviços complexos. Quando esses elementos são negligenciados, os processos de contratação tornam-se suscetíveis a problemas como atrasos, aditamentos contratuais excessivos, e, em casos mais graves, a interrupção da obra ou serviço.

Essa falta de planejamento, por sua vez, pode ser interpretada como uma falha grave de gestão, que coloca em risco a boa aplicação dos recursos públicos e afeta diretamente os princípios da transparência e do controle.

O TCU frequentemente adverte que a omissão ou insuficiência de informações detalhadas na fase inicial de uma licitação pode configurar ato de gestão temerário, abrindo caminho para aplicação de sanções.

Como exemplo ao mencionado pode se citar o Acórdão nº 2.920/2021 – Plenário, onde houve imputação de multa ao gestor por falha de planejamento, motivada pela ausência de justificativa da real necessidade de se contratar e dos reais benefícios a serem alcançados com a contratação; ausência de comparação das diversas soluções disponíveis para corrigir o problema e levantamento parcial das alternativas de mercado; ausência de avaliação do custo total da contratação; elaboração de pesquisa de preços simulada; ausência de justificativa para ausência de parcelamento do objeto. No caso específico, o gestor foi responsabilizado e multado por falhas no controle e na transparência do processo licitatório, uma vez que não foram realizados os estudos de viabilidade nem foi garantida a adequação do projeto básico, o que resultou em prejuízos ao erário.

No acórdão mencionado, o TCU reforça que a transparência no processo de planejamento é essencial para garantir a competitividade, evitar fraudes e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos. A ausência de estudos técnicos adequados, de estimativas orçamentárias precisas e de um projeto básico detalhado inviabiliza o controle por parte dos órgãos de fiscalização, prejudicando a capacidade de monitoramento e avaliação do contrato, o que compromete o interesse público.

A responsabilidade dos gestores decorre do fato de que o planejamento insuficiente geralmente resulta em contratações problemáticas, marcadas por atrasos, superfaturamentos, necessidade de constantes aditamentos contratuais, entre outros problemas. Quando o TCU identifica que essas falhas resultam da

negligência ou inação dos gestores públicos, é comum a aplicação de multas e outras sanções administrativas, conforme previsto na Lei 8.443/1992, denominada Lei Orgânica do TCU.

Partindo do acima exposto, apresentam-se adiante decisões exaradas por membros do TCU que tratam sobre problemas na fase de planejamento, porquanto servirão para se parametrizar e definir alguns requisitos práticos necessários a salutar fase preliminar de licitação.

2.4.1 Acórdão nº 2212/2017 – Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO, CONTROLE E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO.

IRREGULARIDADE ANTE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA LICITANTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DA RELAÇÃO DE POSTOS CREDENCIADOS CONTENDO PELO MENOS 70% DAS CIDADES LISTADAS NO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. RELATÓRIO. (Relator: MARCOS BEMQUERER; Data da Sessão: 4/10/2017 – Ordinária)

Refere-se à representação formulada por empresa licitante a respeito de suposta irregularidade relacionada a critérios de qualificação técnica do Pregão Eletrônico nº 03/2017, cujo objeto era contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes.

O questionamento consistia na validade de cláusulas editalícias que impunham como critério de habilitação o dever de apresentar relação de postos credenciados, que deveria conter pelo menos 70% das cidades a serem atendidas pelo serviço, o que, para a licitante que apresentou a representação, limitava a participação de diversas empresas que teriam condições de honrar a execução contratual, mas que não atuavam previamente nas localidades citadas.

Entendeu o Douto Relator que o estabelecimento de tal critério representaria uma restrição à competitividade do certame, ato vedado pelo marco normativo afeto às contratações públicas, e explanou também que, haja vista tal

restrição, outras empresas tenham decidido declinar de participar da licitação quando verificado que não dispunham do perfil requerido pelos critérios do certame.

Ainda expôs o julgador, que a jurisprudência do TCU é no sentido de que o credenciamento só é exigível após a contratação, não podendo ser demandado como critério de habilitação dos licitantes por constituir ônus financeiro e operacional desarrazoado para empresas competidoras.

Assim sendo, o Tribunal determinou a anulação do certame, porquanto na contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação afronta o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

2.4.2 Acórdão nº 2618/2018 – Plenário

Sumário: auditoria. projetos padronizados do ministério da saúde para obras de construção de unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento. registro de preços nacional. parcelamento inadequado. deficiência na fase preparatória da licitação. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. anteprojeto de engenharia deficiente. oitiva do ministério da saúde. primeiro certame fracassado. segundo certame não resultou qualquer contratação. ciência ao órgão ministerial das irregularidades. (Relator: Benjamin Zymler; Data da Sessão: 14/11/2018 – Ordinária.)

Cuidam os autos de realização de auditoria com objetivo de avaliar os projetos padronizados do Ministério da Saúde (MS) para obras de construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), na qual, ao seu final, fora apontado parcelamento inadequado, que geraria restrição à competitividade ou prejuízo à administração por perda de economia de escala, fragilidade ou deficiência na fase preparatória de licitação, sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e anteprojeto de engenharia deficiente e/ou desatualizado.

Importante se faz salientar que, a fim de minimizar as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para a contratação de projetos e obras, o Governo Federal elaborou projetos padronizados para cada tipo de construção e pretendeu que a contratação ocorresse de forma centralizada, assumindo, dessa forma, a responsabilidade pelo repasse dos recursos, mediante transferência fundo a fundo, e pela realização do procedimento licitatório. Por outro lado, os municípios

assumiriam o encargo de celebrar o contrato, de acompanhar e de fiscalizar os ajustes, bem como de manter as edificações construídas.

Ao examinar o instrumento convocatório e os projetos apresentados, a equipe de auditoria registrou a restrição à competitividade em decorrência da grande quantidade de obras inseridas em cada lote e das incertezas associadas ao modelo de contratação delineado pelo Ministério da Saúde, além de deficiências na fase preparatória da licitação, como ausência de divulgação prévia da intenção de registro de preços, julgamento de propostas pelo menor preço global, sem valorar as propostas por critérios técnicos e sem distinção entre os portes das obras, justificativa inadequada para adoção do regime de contratação integrada e adoção do sistema de registro de preços para obras apenas com anteprojetos, sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, e anteprojeto de engenharia deficiente, dada a presença tão somente de estudos arquitetônicos e dada a inclusão, na planilha da licitação, de itens cujos preços são variáveis em função do local de implantação das unidades de saúde.

Por tais motivos, a padronização ensejou, na percepção dos auditores, diversas irregularidades e deficiências na fase preparatória das licitações que fossem utilizar os projetos, ao tempo em que entendeu o Plenário por expedir uma recomendação ao Ministério da Saúde para que avalie os riscos inerentes à replicação de projetos padronizados sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto, bem como adote mecanismos com vistas a prevenir as falhas que vinham sendo observadas nos casos em que tal mecanismo é adotado.

2.4.3 Acórdão nº 3213/2019 – Primeira Câmara

Sumário: pregão eletrônico. suporte a usuários de ti. direcionamento da licitação. não comprovação da necessidade técnica das exigências editalícias restritivas. ausência de pesquisa de preços. multas. pedidos de reexame. provimento a três dos recursos. provimento parcial a outro. não conhecimento de outro. (Relator: Benjamin Zymler; Data da Sessão: 16/4/2019 – Ordinária)

Trata-se de uma representação formulada por unidade técnica do próprio TCU em razão de detecção de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 111/2011, promovido pelo Núcleo do Hospital Universitário da Universidade Federal do Mato

Grosso do Sul – NHU/FUFMS, que objetivou a contratação de serviços de suporte a usuários de recursos de tecnologia da informação.

Consistia as atecnia em falhas observadas na elaboração do termo de referência, como a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame sem justificativa para tanto, obrigatoriedade de vistoria *in loco* e apresentação de atestados de capacidade técnica com percentuais considerados demasiadamente onerosos aos licitantes, assim como orçamento estimativo realizado sem pesquisa de preço e apresentado sem detalhamento apto a subsidiar a apresentação das propostas.

O Tribunal, ao verificar que não havia nos autos qualquer orçamento ou planilha que demonstrasse a forma como se chegou ao custo estimado da contratação, imputou sanção ao agente público responsável pela elaboração do instrumento prévio balizador do edital, especificamente em relação à responsabilidade pela pesquisa de preços e citou como fundamento o seguinte precedente jurisprudencial:

“As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento.” (Acórdão 4.848/2010-1ª Câmara).

Quanto à obrigatoriedade de realização de visita técnica a ser realizada pelas empresas participantes do certame, como o gestor se portou de acordo com determinada linha jurisprudencial do TCU à época da execução do procedimento licitatório, que explanava ser salutar que a licitante conhecesse as condições locais onde seriam cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que se fizerem necessárias para prestação dos serviços, entendeu os julgadores que, em relação a esta falha, não havia reprovabilidade suficiente dos agentes pela conduta para a aplicação de sanção.

Atualmente, conforme se pode constatar no Acórdão nº 12607/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, o entendimento do TCU sobre o tema é que:

“A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do

responsável da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.”

Já no que se refere às exigências dos atestados de capacitação técnica, não se demonstrou que as exigências tenham prejudicado a competitividade do certame, pois seis empresas apresentaram lances e não houve impugnação do edital por parte de nenhuma das quarenta e duas empresas que compareceram à sessão pública do pregão, ao tempo em que, na ausência de elementos em sentido contrário, verificou-se que o gestor agiu com excesso no intuito de garantir que a empresa licitante tivesse as adequadas condições de executar a contento o objeto licitado e mitigou-se a reprovabilidade do ato através da diminuição da pena do agente.

2.4.4 Acórdão nº 387/2024 – Plenário

Sumário: representação formulada por licitante. Suspensão cautelar do certame. Referendo do plenário. Agravo. Negativa de provimento. Análise de oitivas de mérito. Nulidade de ato que inabilitou licitante. Falta de motivação para a inversão de fases entre habilitação e julgamento de propostas. Determinação. Ciência. Arquivamento. (Relator: Jhonatan De Jesus; Data da Sessão: 06/03/2024 - Ordinária)

Consistia a demanda em representação proposta ao TCU por empresa inabilitada no Pregão Eletrônico nº 10/2023, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, sob a regência da Lei nº 14.133/2021, com vistas à seleção de empresa especializada para realizar a aplicação de até 100.000 pré-testes e questionários, na modalidade digital, com correção de itens objetivos e de resposta construída e produção textual.

Apontou a representante, possível irregularidade na decisão de sua inabilitação, porquanto esta teria ocorrido sem a realização da prova de conceito, expressamente prevista no edital, em possível afronta ao disposto nos incisos IV e V e §§ 1º e 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, que levam à compreensão de que o julgamento da proposta sucederia, nesse caso específico, a habilitação.

No momento de analisar os argumentos trazidos aos autos, os técnicos do Tribunal de Contas entenderam que as normas citadas nas defesas da Administração Pública e da empresa vencedora não confrontam o que fora alegado pelos denunciante, pois, conforme jurisprudência do próprio órgão, a prova de

conceito integra a fase de julgamento das propostas e deve ocorrer na realização da mesma, antecedendo a de habilitação. Como exemplo, se mencionou o Acórdão nº 2763/2013-Plenário, em que restara consignado que a prova de conceito pode ser exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mas não como condição de habilitação, por inexistência de previsão legal.

Assim, o relator destacou que a exigência de prova de conceito somente após a habilitação do licitante estaria, com efeito, na contramão do que preconiza a Lei nº 14.133/2021, haja vista que “a prova de conceito integra a fase de julgamento das propostas, e esta deve anteceder a de habilitação, conforme o rito ordinário previsto em seu art. 17, caput e incisos”, mas asseverou, em complemento que o § 1º, do referido artigo “traz a possibilidade de que a fase de habilitação, mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que expressamente prevista no edital de licitação”, e, “se é possível postergar toda a fase de julgamento das propostas para depois da habilitação, nada impediria o postergamento de apenas uma parte da avaliação das propostas; no caso, a prova de conceito”.

Isto posto, por não constar nos documentos que embasaram a contratação a devida motivação para a implementação de tal medida, ou seja, por falha na fase preliminar do processo licitatório, o Plenário do Tribunal decidiu, seguindo o voto do relator, por não se poder dizer que a inversão de fases, por si só, tivesse causado prejuízos à disputa, dar ciência ao Inep quanto à “ausência nos documentos ligados ao planejamento do Pregão Eletrônico nº 10/2023 das devidas razões – explicitando os benefícios decorrentes – para a inversão de fases entre habilitação e julgamento das propostas com relação à aplicação da prova de conceito, o que violou os §§ 1º e 3º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio da motivação, previsto no art. 5º da mesma norma”.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa dissertativa, que tem como objetivo compreender o processo de instrumentalização da fase preparatória da licitação pela equipe de gestão da Prefeitura de Maracanaú/Ce, com base na Lei nº 14.133/2021 e através das diretrizes de governança aplicadas às contratações públicas, estrategicamente desenvolveu-se por meio de estudo de caso com base diagnóstica pautada em referencial teórico, documental e dados colhidos através de entrevistas.

Nesta seção, apresentam-se os métodos e procedimentos metodológicos adotados para alcançar os objetivos estabelecidos para o presente estudo e solucionar o problema de pesquisa proposto.

3.1 Natureza da pesquisa

Entende-se que tal estudo se pautou epistemologicamente na teoria dialética historicista de Gaston Bachelard, pois, conforme explana Melo (2006), aquele prega que será analisada as bases históricas e sociais no qual se pauta o objeto do conhecimento para que se possa entendê-lo, traz ao trabalho o cunho analítico necessário à compreensão da motivação da ação dos gestores municipais para implementação da nova legislação em âmbito municipal e quais reais efeitos dessa modificação nas ações e regramentos que deverão ser aplicados.

Dessa forma, desenvolveu-se a dissertação consubstancialmente em um processo de estudo prático e teórico relacionado a uma evolução fática e legal, por meio de quebras e reconstruções de preceitos já construídos pelo arcabouço jurídico, visando entender o que melhor se aplica ao caso escolhido quanto à fase preparatória do processo licitatório em análise aos princípios da governança pública, assim, essa “nova ciência” romperia, conforme o entendimento da pesquisadora, seus entendimentos com as ciências anteriormente formuladas em termos epistemológicos e metodológicos. Nas palavras do autor, citado no texto de Melo:

Várias vezes, nos diferentes trabalhos consagrados ao espírito científico, nós tentamos chamar a atenção dos filósofos para o caráter decididamente específico do pensamento e do trabalho da ciência moderna. Pareceu-nos cada vez mais evidente, no decorrer dos nossos estudos, que o espírito científico contemporâneo não podia ser colocado em continuidade com o simples bom senso. (Melo 2006, *apud* Bachelard, 1972)

Ademais, foram utilizados os princípios, abaixo transcritos, elevados por Agostinho Ramalho Marques Neto, como essência dialética ao posicionamento epistemológico no estudo em comento:

- a) Só há direito dentro do espaço social. O Direito é um produto da convivência, surgindo em função da diferenciação das relações sociais, no interior das condições espaço temporais localizadas. Ubi societates, ibi jus.
- b) A ciência do Direito resulta, tanto quanto qualquer outra, de um trabalho de construção teórica. Por isso, suas proposições não podem revestir-se de caráter absoluto, mas aproximado e essencialmente retificável.
- c) O fenômeno jurídico existe objetivamente, dentro da tessitura social, onde se gera e se desenvolve por diferenciação, assumindo características específicas. Dele não pode prescindir a ciência do Direito, embora não trabalhe diretamente com ele, e sim com o objeto de conhecimento, que ela própria constrói em função de seus enfoques teóricos e metodológicos, bem como da natureza dos problemas que ela se propõe.
- d) O fenômeno jurídico não existe de modo algum em estado puro. Ele sofre as mais diversas influências das inúmeras dimensões do espaço-tempo social, onde surge e se modifica. Por isso, a ciência do Direito, para compreendê-lo na inteireza relacional de sua existência concreta, não pode prescindir de um enfoque eminentemente interdisciplinar.
- e) Não existe um método perfeitamente adequado à investigação jurídica. Sendo o método uma função do enfoque teórico-problemático e da natureza do objeto de conhecimento, sua escolha é essencialmente variável, ficando a critério do investigador decidir sobre o emprego do instrumental metodológico que lhe pareça mais adequado. Os resultados obtidos é que indicarão, retrospectivamente, a validade ou não da metodologia utilizada.
- f) A norma jurídica constitui apenas um dos aspectos da elaboração do Direito, nem mais nem menos importante que os demais. Ela é o momento técnico, prático, aplicado, da ciência do Direito. A elaboração normativa sofre fortes influências do sistema político e ideológico dominante em cada sociedade, às quais não está isenta, por seu turno, a própria elaboração teórico-científica, que não é absolutamente neutra. É preciso, todavia, que não sejam olvidadas, na construção das normas jurídicas, as contribuições teóricas que a ciência oferece.
- g) A eficácia da norma jurídica se mede muito mais por sua adequação às proposições teóricas da ciência do Direito e por sua correspondência às realidades e aspirações do meio social, do que por critérios puramente formais, como, por exemplo, a coerência lógica interna do sistema jurídico, ou a validade formal de cada norma assegurada por outra hierarquicamente superior, embora tais critérios não sejam desprezíveis. (Marques Neto, 2001, p. 87)

Dessa forma, foi executado um trabalho através da análise das normas dentro do espaço social em que seus efeitos são imputados objetivando verificar a eficácia dos regramentos e sua aplicabilidade.

Este estudo diagnóstico tem por primazia verificar se a governança está sendo aplicada nos processos de contratação pública e se as políticas estão em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021, objetivando identificar as

principais barreiras à implementação da governança e a entender as possíveis soluções para superá-las.

Ao se escolher o estudo de caso para analisar a operacionalização da Lei nº 14.133/2021, com base nas diretrizes da governança nas contratações e da eficiência das políticas públicas, teve como abordagem uma análise aprofundada da implementação da governança e dos processos administrativos envolvendo contratações públicas para identificar práticas bem-sucedidas e possíveis pontos de melhoria.

Compreende-se a presente pesquisa como de cunho inicialmente exploratório de natureza indutiva com tratamento de dados de forma qualitativa, no momento em que planeja analisar minuciosamente o arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial que se tem sobre o objeto estudado, e, após este citado levantamento, graças ao estudo de caso, visa elencar e estabelecer uma visão geral sobre o tema e suas problemáticas.

Com as bases firmadas, considera-se que este estudo desenvolveu em complemento a fase anterior, uma natureza explicativa, no instante em que, com os fundamentos para uma pesquisa mais profunda, conectou-se as ideias e fenômenos que foram verificados com os dados coletados e buscou explicar como está sendo implementada a nova lei de licitação e contratos públicos pelo ente municipal.

3.2 Desenho da pesquisa

Com a definição da realização desta pesquisa por meio de estudo de caso, se fez necessária a identificação do cenário que será estudado, tendo sido tomada como base teórica para esse objetivo, os ensinamentos de Neto *et al* (2024, p.22), para os quais estudo de caso é uma ferramenta ou técnica capaz de extrair relevantes informações a partir das particularidades do nosso objeto de estudo e para sua escolha deverão ser utilizados os seguintes parâmetros: casos são acontecimentos, agentes e situações; devem ser representativos da classe mais ampla de fatos da mesma natureza; devem estar conectados à literatura sobre o tema de onde foi extraído o problema de pesquisa; devem oferecer informações capazes de serem utilizadas na construção de uma resposta ao problema de pesquisa; devem estar delimitados no tempo e no espaço. (Neto *et al*, 2024, p. 22)

Assim, para que se possa entender qual a relevância da fase preparatória do processo licitatório no âmbito municipal e o melhor arcabouço normativo para obtenção de satisfatória contratação pública, foi realizada análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência relativa à fase de planejamento da contratação, ao tempo em que se verificou empiricamente como esta fase é executada em âmbito municipal através do estudo de caso realizado no Município de Maracanaú.

O entendimento de que a pesquisa se enquadra como qualitativa decorreu, dentre demais leituras, do texto abaixo colacionado, de veras explicativo da professora Carla Leitão:

Em linhas gerais, métodos qualitativos são definidos na literatura como conjuntos diversos, porém sistemáticos de procedimentos para a investigação de um fenômeno ou grupo de fenômenos relacionados a opiniões, hábitos, valores, atitudes, demandas, desejos, emoções e comportamentos de seres humanos e grupos sociais em diferentes contextos histórico-culturais. Os métodos qualitativos são ferramentas exploratórias, por oposição a métodos de checagem, refutação ou confirmação de achados ou impressões. Apesar de diversos, reúnem algumas características comuns. Buscam a coleta de dados em profundidade, capturando minúcias subjacentes aos fenômenos. Estimulam a emergência espontânea de significados, ações e comportamentos, valorizam a perspectiva dos participantes e, ao mesmo tempo, reconhecem a implicação do pesquisador e o papel central da interpretação sistemática nos resultados obtidos. (Leitão; Prates, 2021)

A definição pelo estudo de caso deu-se da necessidade de verificação prática da aplicação da nova legislação em ente federado diferente daquele em cujas regras foram baseadas, ou seja, propõe-se avaliar, sob a égide das diretrizes da governança pública, qual a real aplicabilidade de uma lei ou regulamento elaborado a partir das práticas da União Federal e a necessidade ou não de uma regulação mais pautada nas especificidades do ente municipal perscrutado.

Conclui-se que, seguindo a estrutura definida por José Aires Castro Filho, Raquel Santiago Freire e Dennys Leite Maia, esta pesquisa seguiu as seguintes etapas: “(i) formulação do problema, (ii) definição da unidade (o Caso), (iii) determinação do número de casos, (iv) elaboração do protocolo, (v) coleta de dados, (vi) avaliação e análise de dados e finalmente (vii) à preparação do relatório.”. (Castro Filho; Freire; Maia, 2016).

Ademais, “é importante que essas etapas estejam interligadas. Observar se a formulação do problema está ligada à definição da unidade de caso pode ser

um exercício interessante para que a pesquisa tenha uma coerência científica. (Castro Filho; Freire; Maia, 2016)

Inicialmente, foram coletados dados por meio de levantamento, atualização e análise de bibliografia especializada referente ao tema da pesquisa, utilizando os recursos existentes na Rede Mundial de Computadores, periódicos e livros que tratam sobre o assunto, além de análise das normas regulamentares federais e municipais, já pautadas na nova legislação, que tratem sobre a fase preliminar do processo licitatório, que serão examinados cuidadosamente, analisando-se como “foram criados; por quem, seguindo que procedimentos, e para que propósitos? Pois é claro que os documentos não podem ser aceitos pelo seu valor de face, mas têm que ser interpretados à luz de tais considerações.” (Becker, 1997)

Os autores estudados, foram escolhidos através da análise de seu conteúdo e de sua importância na seara pública e acadêmica como desenvolvedor de teses e resolutor de questionamentos que surgem na prática diária da Administração, esta medida através de citação destes em trabalhos e decisões judiciais e/ou administrativas sobre o assunto.

Conjuntamente com o acima descrito, este trabalho seguiu os ensinamentos de Mirian Goldenberg, e respondeu às seguintes perguntas quando da leitura de um texto e, analogamente, de uma norma:

“(,,,)”

1. Qual o objetivo da autora?
2. Com que outros autores estão dialogando ou discutindo (explícita ou implicitamente)?
3. Quais as categorias utilizadas? (como são definidas?)
4. Quais as suas hipóteses de trabalho?
5. Qual a metodologia utilizada em sua pesquisa?
6. Qual a importância de seu estudo no campo em que está inserido? (o que a autora diz? o que eu acho?)
7. A autora sugere novos estudos?
8. Resumo do livro.
9. Minha avaliação crítica do livro.” (Goldenberg, 1997, p. 83)

Após o levantamento e análise de material predominantemente teórico, foram interpretadas e extraídas as principais informações inerentes aos temas e verificados quais os pontos mais relevantes à especificidade do mesmo.

Como mais uma técnica de coleta de dados, foram realizadas entrevistas com os gestores municipais cujas atividades possuam interligação com os atos

preparatórios da licitação, utilizadas para conhecimento do processo interno de licitação no Município de Maracanaú.

Assim como entende Leitão (2021), que “as entrevistas mostram-se instrumentos valiosos para a investigação qualitativa, permitindo que o pesquisador obtenha material minucioso e profundo sobre uma questão de estudo, em particular sobre aspectos que não são capturáveis pela observação direta do fenômeno”, neste trabalho, essa técnica visa a identificação de atos praticados, mas não normatizados, que não podem ser identificados apenas por meio de uma simples leitura de um documento ou observação, referentes ao preparo da licitação e para extração de declarações reflexivas de como as ações preparatórias à contratação estão sendo realizadas e sua importância no processo.

Salienta-se que foi elaborado um roteiro de entrevista semiestruturada, haja vista que se buscará extrair o maior número de informação dos entrevistados através do desenrolar de uma conversa com técnica que não pode engessar o que está sendo falado, para posterior redução a termo, registro dos aspectos subjacentes dos depoimentos e interpretação do material coletado.

As entrevistas foram realizadas entre os dias 19 de abril e 03 de maio de 2024, sendo selecionados para serem entrevistados, por amostragem, àquelas cujas atividades e competências legais de seus cargos ou funções tinham ligação com o processo de contratação pública municipal, por serem responsáveis pela tomada de decisão quanto à matéria e terem conhecimento e experiência sobre a aplicação da governança nesses processos.

Constituindo-se em um grupo formado por Secretários-Executivos das Secretarias Municipais com maior quantitativo de compras realizadas no ano de 2023, cargo este que, conforme o art. 3º, incisos II e VI, da Lei Municipal nº 1.995, de 1º de fevereiro de 2013, alterado pela Lei nº 3.007, de 27 de fevereiro de 2021, possui competência para autorizar a abertura e homologação dos processos licitatórios e de contratação direta, bem como assinar os contratos delas decorrentes; pelo Controlador-Geral do Município; pelo Subprocurador Municipal; por gestores da área de compras e de controladoria de diversos órgãos; por Diretor da área administrativo-financeira de Secretaria Municipal; além de profissional de empresa contratada pelo Município para prestação de serviço de assessoria na área

de controladoria, totalizando 11 (onze) pessoas, denominadas no decorrer do trabalho em uma sequência que se inicia com EN01 e se finaliza com EN11.

Aspirando-se a obtenção de informações sobre as práticas e processos adotados na gestão de contratações públicas municipal e identificação de possíveis problemas enfrentados pelos gestores na condução desses processos, foi aplicado nos encontros o roteiro de entrevista disponível no Apêndice A, o qual fora adaptado dependendo da forma de resposta e conteúdo apresentado por cada entrevistado, tratando-se então, como já falado, de uma entrevista semiestruturada.

Igualmente à Cardoso (2023), nesse trabalho dissertativo:

Para organizar e agrupar as informações relevantes, foram empregadas técnicas de codificação e categorização dos dados, utilizando palavras-chave e direcionando a análise para atender aos objetivos específicos da pesquisa, permitindo identificar padrões, tendências e relações entre os diferentes aspectos abordados nas entrevistas. Essas técnicas envolveram a atribuição de códigos ou rótulos aos trechos de dados que compartilhavam características semelhantes, com o objetivo de facilitar posterior análise e interpretação. Essas categorias e temas, quando comparados entre os entrevistados, permitiram uma análise mais precisa das diferenças e similaridades nas percepções e práticas em relação à governança nas contratações públicas. (Cardoso,2023)

Axioma que balizou as entrevistas, gravadas e transcritas para análise das informações apresentadas, as quais foram categorizadas e interpretadas com base no arcabouço teórico existente sobre o tema em comento.

Dessa forma, os dados foram cuidadosamente examinados, buscando-se compreender as percepções, as opiniões e os desafios mencionados pelos entrevistados, definindo-se assim padrões e divergências, confrontados com as expectativas que a doutrina e a literatura trazem a respeito de como deveriam ser os processos de contratação municipal e de implementação de ferramentas de governança nessa seara, através de uma análise mais precisa das diferenças e similaridades nas percepções e práticas daqueles que foram indagados.

Como última etapa do trabalho, tem-se a análise de tudo o que foi coletado e a instituição de indicadores e de variáveis que servirão de base para que a aplicação do conhecimento adquirido e tentativa de solucionar o problema, momento no qual será dado sentido àqueles, significando-os sistematicamente para que possam ser meios pelos quais fundamenta-se o novo e/ou reformulado

conhecimento e sirvam de sustentação teórica e fática às conclusões da pesquisa científica.

Ainda conforme Romeu Gomes (2007), “estamos falando de um momento em que o pesquisador procura finalizar o seu trabalho, ancorando todo o material coletado e articulando esse material aos propósitos da pesquisa e à sua fundamentação teórica.”

A combinação dessas estratégias de pesquisa permite uma visão ampla e completa sobre a temática, assim como a identificação de pontos adequados ou não nas políticas públicas relacionadas à governança nas contratações, além de proporcionar uma base sólida para a elaboração de soluções eficazes para esses problemas.

3.3 Da escolha do Município

Maracanaú, município situado na Região Metropolitana de Fortaleza no Estado do Ceará, foi fundado em 1983, anteriormente sendo um distrito de Maranguape, tendo se destacado desde então tanto pelo seu crescimento econômico quanto por sua relevância industrial.

Sua população atual ultrapassa os 230 mil habitantes, ente municipal considerado de porte médio, com estimativa de encontrar-se em aproximadamente 250 mil habitantes em 2024, encontrando-se dentro da realidade de muitos outros municípios do país, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), uma vez que 67,5% da população nacional têm residência nos municípios brasileiros desse porte.

Este crescimento demográfico, originado, primordialmente, por sua localização estratégica, próxima à capital do Estado, tem sido um dos fatores fundamentais para o desenvolvimento da cidade, mas, em decorrência, vem acompanhado de uma série de desafios, sobretudo nas áreas de saúde, educação moradia e mobilidade urbana, o que faz com que seja premente a necessidade de melhorias substanciais em infraestrutura, serviços públicos e investimento na ampliação e modernização da rede de transporte público, além da pavimentação de ruas e construção de vias para facilitar a circulação interna e a conexão com demais cidades, bem como na expansão de empreendimentos habitacionais.

Em 2021, o Produto Interno Bruto (PIB) do município foi superior a R\$ 12 bilhões (IBGE, 2021), colocando-o entre os dez maiores do Estado do Ceará, consolidando-se como um dos principais polos industriais da região Nordeste, sustentado em grande parte, em razão do município abrigar o denominado Distrito Industrial de Maracanaú, um dos maiores da região, que atrai empresas de grande porte, dos setores têxtil, metalurgia, alimentos e bebidas, química, e energia, favorecendo a geração de empregos e o desenvolvimento econômico. A política de concessão de incentivos fiscais também tem sido importante para manter a competitividade da cidade frente a outros polos industriais do país.

No que diz respeito à gestão fiscal, a cidade apresenta um equilíbrio positivo, mantendo-se um baixo nível de endividamento e preservando sua capacidade de investimento em infraestrutura e serviços públicos, conforme se pode extrair do portal do IBGE (IBGE, 2021) quanto apresenta dados da cidade.

Maracanaú apresenta Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de 0,735 (IBGE, 2021), considerado médio, um contraste entre o crescimento econômico e social, o que demanda da gestão municipal implementação de políticas públicas voltadas para a redução da vulnerabilidade de grande parcela da população.

Assim, como motivador de sua indicação, pode-se destacar que a problemática quanto aos ditames da nova legislação sobre licitação e contratação pública dentro da estrutura do município dessa natureza tem a possibilidade de replicação das bases metodológicas desse trabalho, pois, ao se analisar como a Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021a) está sendo implementada no município selecionado, espera-se compreender como as contratações públicas na estrutura do Poder Executivo podem ser aprimoradas, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas.

4 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E RESULTADOS

Nesta seção se faz a análise e interpretação dos dados e resultados obtidos, para tanto, foi realizada pesquisa buscando localizar e analisar as legislações sobre o tema, em âmbito federal e municipal, assim como dados e documentos oficiais relacionados aos processos de contratação municipal, acessados por meio da *internet*, em portais de órgãos públicos, em conjunto com as falas colhidas em entrevistas.

As entrevistas foram realizadas com gestores de diversos órgãos e departamentos da estrutura do Poder Executivo Municipal, objetivando proporcionar conclusões do ponto de vista prático sobre o problema de pesquisa a partir da visão de alguns dos atores que atuam no ciclo do processo licitatório.

O primeiro ponto trabalhado, diz respeito à visão que possuem os entrevistados quanto à importância da contratação pública, que, quando questionados, assim alguns responderam:

EN02: (...) eu entendo que a contratação pública é para que o Município possa efetivar as políticas públicas através dos serviços. Seja na educação, na saúde, na assistência social. (...) Tudo aquilo que é de interesse da coletividade para o bem-estar do munícipe e da cidade, porque essa é a finalidade da contratação pública.

EN05: A contratação pública é um meio de satisfazer a comunidade, de satisfazer a coletividade. Você não consegue satisfazer a população, principalmente os mais carentes, se você não passar por esse estágio da contratação pública.

EN09: Adquirir melhores ofertas e serviços ao Município, obtendo maior economia no orçamento público e proporcionando bons resultados à população.

EN10: A finalidade de uma contratação pública hoje, no âmbito da nova lei de licitações, é a procura da solução que apresente o melhor resultado para a Administração Pública. Com a nova lei visamos a questão do produto, do bem, da aquisição, do serviço que apresenta realmente a melhor solução para a população.

Verifica-se por meio destas falas, que a percepção dos gestores entrevistados se coaduna com o entendimento sobre o tema que possui o Ministro do Tribunal de Contas da União, Antônio Anastasia, em uma entrevista ao Portal de Compras do Governo Federal:

Nós, brasileiros, a Administração Pública, cidadãos, dependemos visceralmente da licitação. (...) Essa dependência não é apenas uma questão de conveniência, mas, sim, uma necessidade estrutural para garantir a entrega de serviços públicos com qualidade e eficiência. Com cerca de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro passando pelo processo de licitação, média alinhada com os países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Estado brasileiro é o maior comprador do nosso mercado. Por isso, as contratações públicas influenciam tanto o dia a dia dos agentes públicos quanto a sociedade civil, sejam fornecedores ou usuários dos serviços públicos. Essa proporção demonstra a relevância do mercado de compras governamentais e a dimensão da Lei 14.133 na economia do país. (Brasil, 2024)

Também se harmonizam com os dizeres de Batista e Maldonado (2008), quando estes declaram que “existe um paralelismo muito grande entre a compra pública e a privada, pois ambas buscam o menor preço, com garantia de qualidade; mas a compra pública requer procedimentos específicos para lhe dar eficácia como, por exemplo, a legislação; já na compra privada esses procedimentos são de livre escolha.”

Dessa forma, conforme explana Guimarães e Franco (2014), “a importância do instituto da licitação e o seu escopo de permitir o melhor negócio para a Administração em consonância ao interesse público” faz com que sua imposição não esteja “apenas satisfazendo a sua necessidade secundária, mas está contribuindo para a promoção de uma finalidade maior, o desenvolvimento nacional sustentável do país.”

Quanto à governança no âmbito da contratação pública, o EN05 explanou que entende que ela foi imposta na Nova Lei de Licitação e Contratos - NLLC como um “*puxão de orelha para a alta administração*”, pois na antiga lei:

EN05: era muito assim, o gestor te colocava aqui dentro, às vezes você nem tinha expertise para aquela função, mas, como a contratação pública não era tratada com tanto esmero, com tanto carinho, se colocava uma pessoa e mandava ela fazer os procedimentos de compra, procedimento de despesa e, realmente, se responsabilizava quem assinava. A nova lei de licitações, ela trouxe uma leitura um pouco diferente. Primeiro que o responsável é a alta administração, então você tem como dever nomear pessoas que saibam o que estão fazendo, e aí entra a competência daquele servidor pra contratar em determinados assuntos.

EN03 vê na governança uma diretriz importante para fazer com que o “Secretariado esteja junto conosco, mais presentes, para participar mais do procedimento legislativo”, ao tempo em que destacou que “a nova lei trouxe à tona esse tema, para que eles (os Secretários) viessem mais para a gente (Comissões de

Licitação) e que nós fôssemos mais até eles.” e enfatizou que “no Município eu vejo que isso já começou, (...) os Secretários passaram a participar mais de um procedimento, seja ele administrativo, antes da licitação, ou depois da licitação, quando a gente publiciza os processos. Então eu vejo que eles participam mais, eles estão mais ativos, eles estão bem mais preocupados em fazer o certame da forma mais correta possível.”

Para EN02, a “ideia de governança, como ela vem da iniciativa privada, é realmente buscar o resultado financeiro”, mas quando se fala da atuação pública, “esse modelo de governança é uma forma de tentar mudar a história, virar a página” e entender que “a Administração Pública pode também efetivar essa governança, mas em forma de resultado, de prestação de serviço.”

Em consonância, EN10 explicou que “a governança é importante porque ela une todos esses elementos para que o serviço público, a aquisição, que vai atender ao público-alvo de determinada política pública, ele possa estar atendendo aquele público ao qual se destina.”

A declaração dos gestores está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, descrito em seu Manual sobre contratações, publicado no ano de 2023 (TCU, 2023), no qual destaca a governança na Administração Pública como um guia para a atuação das organizações públicas e suas ferramentas como propulsoras da integridade e transparência, além de garantir confiabilidade e melhorias regulatórias no contexto da condução das políticas públicas e da prestação de serviços de interesse da sociedade.

Ao ser questionado sobre as ações de governança adotada nas contratações públicas pelo Município de Maracanaú, EN02 revelou que não há uma política estabelecida nesse sentido, mas “nós já iniciamos, demos os primeiros passos para implementar essa nova dinâmica, nova sistemática de governança na Administração Pública”.

Sobre a mesma matéria, respondeu o EN07, que a gestão municipal “ainda está engatinhando um pouco nessa área da governança” e “precisa realmente melhorar muito ainda para trabalhar como realmente deve ser” para “prever as questões sociais, as questões ambientais em todos os processos”, mas, ao mesmo tempo enfatiza que a Administração “tem como meta (...) comprar só realmente o que precisa.”

Dentre os principais tópicos levantados nas entrevistas, se encontrava qual a percepção dos entrevistados quanto à implementação da nova legislação, tendo sido obtidas as seguintes respostas:

EN01: Em Maracanaú vejo que houve uma falha, era para ter se planejado antes do início da nova lei, mas, como brasileiros, sempre deixamos para a última hora. Mas hoje, se a gente comparar Maracanaú com outras administrações que eu tenho acesso, Maracanaú, ela está bem, mesmo ainda muito aquém do necessário, mas já está bem mais avançada do que seus pares em termos de município, não digo União, nem digo Estado, mas em relação a municípios. Maracanaú já está bem adiantada, mas ainda falta muita coisa para a gente se adequar de forma 100% (cem por cento) à lei, até mesmo porque existem comportamentos na lei que são subjetivos e a gente só vai saber a pacificação desses comportamentos com decorrer dos julgados dos Tribunais de Contas.

Então hoje, se eu fosse dizer, hoje o Município já tem uma padronização em relação à ETP, o Município já tem um plano de ação montado para esse ano, o Município já tem uma certa capacitação dos agentes que vão ser envolvidos no processo do licitatório. A grande falha que eu ainda vejo hoje, mas isso aí é com o tempo, a partir da normatização dos comportamentos, é a regulamentação de alguns artigos da lei.

E como é que a gente está enfrentando isso hoje? A gente está usando, por analogia, os decretos federais. No que pese o Maracanaú, como Município, que são estruturas diferentes, mas a gente está tentando usar, por analogia, os decretos federais.

EN02: na Prefeitura a implementação dessa nova lei ainda está em processo, é uma coisa nova, que não deveria ser nova, porque as Secretarias já deveriam ter ciência desse estudo técnico preliminar, mesmo que não fosse uma peça, um artefato mesmo efetivo em forma de documento, mas ele já existia lá, mesmo de uma forma que não fosse muito visível, muito importante, mas acredito que toda demanda que a Secretaria vai originar é que deva ter um estudo, deva ter uma necessidade, então era esse estudo, agora ele vem em forma de artefato, em forma de peça. Então, eu acredito que as Secretarias estão entendendo essa nova dinâmica, essa nova fase, porém, ainda estão em uma fase de adaptação, uma adaptação muito positiva. Acredito que as Secretarias estão entendendo da necessidade dessas peças dessa fase preliminar.

EN03: é muito recente, mas assim, o que vem chegando pra gente, entendo eu que vem pra facilitar um pouco o nosso trabalho com relação à lei anterior. A lei 8666 nos dava um rito um pouco mais burocrático, na verdade, mais trabalhoso de forma física, a gente mexia muito mais em papel e tinha muito mais redundância. Eu tinha que, às vezes, fazer vários atos repetidos pra chegar no final.

Já com a lei nova, isso tá um pouco mais simplificado e pra gente tá chegando muito mais esmiuçado, pois já chega para mim um termo de referência pronto, um estudo técnico preliminar pronto. Contudo, a gente tá recebendo ainda de forma precária, não tá ainda na mesma velocidade que a gente gostaria que estivesse. A gente ainda tá recebendo, a gente ainda tá se familiarizando com a plataforma, com a forma de trabalhar, e tentando colocar isso nessas plataformas novas, que pra gente também era novidade.

A gente não mexeu nisso até a vigência, de fato, da lei. Então, a gente veio mexer nisso agora, mas eu vejo muito positivo. Na minha concepção, não

existe uma dificuldade nossa, existe sim um aprendizado de uma plataforma nova aonde eu entendo que as fases, pela inversão das fases, primeira proposta, depois habilitação, vai facilitar muito o nosso trabalho. As plataformas, elas são intuitivas, elas são boas de mexer, elas dão muita dica pra gente do que a gente tem que fazer. Então, não tem muita dificuldade sobre isso, não. E eu tô encarando isso de forma muito positiva e eu tô achando isso muito legal, na verdade.

EN05: (...) a lei trouxe a cobrança e nós estamos tentando executá-la. Hoje, se você me perguntar como é que o Maracanaú está, pelo que você vê Maracanaú lá fora? Porque hoje eu tenho uma experiência profissional além de Maracanaú. Olha, a gente está na acima da média, tanto em regulamentos, como em procedimentos, como em fluxo, como em processo, propriamente dito. Maracanaú hoje está muito bem. Tem muito para melhorar? Tem, tem muita dúvida.

EN10: Então, essa nova metodologia que a lei apresenta sobre a questão do planejamento, que é a principal inovação, inclusive essa palavra a gente se repete várias vezes na lei, né? Eu acho que foi a principal mudança que ocorreu na nova lei, porque a gente tem o PCA, a gente tem uma oportunidade de fazer um estudo realmente técnico preliminar daquilo que a gente sonha, né? Como se nosso sonho estivesse ali no papel.

EN11: Eu acho que ela chegou, como chegou na grande maioria do país, em atraso. Porque ficou todo mundo esperando, espera União, espera Estado, espera pra ver como é que o Município do lado vai fazer.

Na verdade, a implementação gerou uma situação de insegurança muito grande pra todo o país, principalmente para os municípios. Mas eu, (...), entendo que nós aqui no Município de Maracanaú, nós não temos motivo pra ter os mesmos receios que outros municípios, porque nós somos um município de quase 300 mil habitantes, temos mais de 8 mil servidores, então assim, eu acho que nós falhamos, que a gente poderia ter agido mais rápido.

Estamos agindo? Estamos, mas a implementação tá começando a acontecer agora. Nós demoramos muito na nossa regulamentação, muita coisa foi questionada. Eu entendo o receio da gestão, vamos dizer assim, e de todos os envolvidos no processo, mas era uma coisa que precisava ser feita. E eu acho que assim, que ela tem que começar a acontecer e que no decorrer do tempo a gente vai fazendo os ajustes necessários. (...) é difícil você mudar a mentalidade, é difícil você mudar a realidade para as pessoas, mas não é impossível.

Fora suscitado por alguns dos entrevistados como uma limitação ao salutar desenvolvimento do processo licitatório municipal, a alteração constante do corpo de servidores, conforme as entrevistas a seguir:

EN01: E assim, essas mudanças políticas, elas não ajudam. Quando você tem um corpo capacitado, treinado, às vezes se troca, pois o cargo comissionado é de livre nomeação e exoneração, e aí inova pessoa, novo comportamento, novo treinamento, nova capacitação. Então, acho que talvez essa não perturbação dos responsáveis em cada setor seja um dos critérios que possam atrapalhar a evolução da Administração, principalmente na municipal.

EN04: Então, de uma forma geral, como todos Municípios, não deveria ser. Aí eu faço a autocrítica, né? A gestão pública não pode ser descontinuada. Não pode ser. Não existe uma gestão que representa o período daquele

gestor. A gestão pública é contínua e não pode ser descontinuada, então, nós demoramos para nos organizarmos, mas eu acho que agora a casa está mais ou menos em ordem.

EN07: Nossa Secretaria sofreu uma ruptura em termos de pessoal. A gente tinha um grupo muito bom de administrativo-financeiro, mas, por conta disso, ele era muito visado pelas outras Secretarias. Acabou que, no final do ano passado, a gente perdeu três pessoas desse administrativo-financeiro e eu saí também para ser Secretário, aí ficou, realmente, como recomeçando de novo, estamos montando uma nova equipe, então a gente teve um pouco de dificuldade por isso, mas, a gente já está se chegando na normalidade novamente, capacitando o pessoal.

Extrai-se dessas falas, que as contratações públicas na Prefeitura de Maracanaú/CE ainda carecem de uma política formalizada de governança e de um processo ou sistema para avaliar a eficiência das ações e procedimentos adotados para este fim.

A ausência de uma liderança clara e capacitada pode comprometer o cumprimento dos preceitos legais e prejudicar a condução adequada das contratações públicas, pode resultar em ineficiência no uso dos recursos públicos e em falhas na entrega de bens e serviços essenciais à população.

A liderança é fundamental para garantir que o processo de licitação comece com um planejamento detalhado e adequado. Quando não há uma liderança eficaz, é comum que não sejam feitos estudos técnicos preliminares de viabilidade, análises orçamentárias detalhadas ou previsões adequadas de prazos e necessidades. Isso pode gerar licitações mal estruturadas, com objetos mal definidos e sem um cronograma claro, o que aumenta a probabilidade de aditamentos contratuais, atrasos e até paralisações de obras e serviços.

Outro ponto importante é a necessidade dos servidores encarregados da execução das licitações estarem devidamente qualificados para operar as ferramentas tecnológicas exigidas pela Lei nº 14.133/2021, como o uso do Portal Nacional de Contratações Públicas, sistemas de pregão eletrônico e outras plataformas de compras públicas. A ausência de capacitação gera falhas nos procedimentos e fragiliza a competitividade e a transparência dos certames.

Em adição ao descrito, foi levantado por EN10 quanto às dificuldades existentes na implantação da nova lei, pontualmente no que concerne à necessidade de apresentar àqueles que não laboram diretamente na seara administrativa e financeira, mas deles precisam participar, como são os ritos de aquisição dos insumos indispensáveis para a execução de suas atividades:

EN10: Sim, existiram os percalços, porque existe aqui um período de adaptação. Então, essa adaptação da nova lei, aos trâmites, aos ritos, procedimentos, a exigência de um conhecimento ou um olhar mais técnico em relação aos processos, com certeza exigiu muito mais dos agentes públicos, principalmente daqueles que não trabalham como a gente, numa diretoria de planejamento, (...) que não entende nada do processo, porque um processo desse é direito administrativo, então ele precisa entender que não se pode fazer de qualquer jeito. Até a forma onde você coloca o carimbo ali no papel é regulamentado. A gente precisa seguir uma lógica, uma tempestividade, então acho que o principal percalço é essa questão mesmo de fazer com que outras pessoas que não trabalham diretamente (...) parar e pensar num processo administrativo, que antes era feito assim, agora já não é mais, é de outra forma. Muita coisa se manteve, mas muita coisa mudou.

Ao se analisar como a legislação municipal trata o tema, observa-se em seu texto dispositivos análogos ao determinado em lei federal e definindo requisitos para investidura em alguns dos cargos/funções da área de compras públicas como: para Gestor Superior de Licitações e Compras, que, conforme § 1º, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.000/2020, será exigida formação de nível superior em Direito, com no mínimo 05 (cinco) anos de formação e comprovação de experiência técnica compatível com as atribuições do cargo nas áreas de licitações, contratos administrativos e compras públicas de no mínimo 03 (três) anos; para Agente de Contratação que, conforme § 2º, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.000/2020, será exigida formação de nível superior com no mínimo 01 (um) ano e comprovação de experiência técnica compatível com as atribuições do cargo ou qualificação comprovada em atividades relacionadas a licitações e contratos administrativos; para Agente de Contratação Direta que, conforme § 4º, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.000/2020, será exigida formação técnica compatível com as atribuições do cargo e experiência comprovada em atividades relacionadas a licitações e contratos administrativos; e para Fiscal de Contrato que, conforme art. 18, do Decreto Municipal nº 4.892/2024, será exigida qualificação técnica compatível com o objeto contratado, regulamente atualizada e aferida em curso específico promovido ou aprovado pela Administração Pública Municipal.

Nas suas declarações, os gestores entrevistados destacaram a existência de um Núcleo Especial de Planejamento, criado pelo Decreto Municipal nº 4.500/2024, que tem como atribuições, de acordo com o § 2º de seu art. 4º: estabelecer medidas que integram a Administração Pública e acompanhar o planejamento anual das compras públicas; analisar previamente as demandas

oriundas das demais Unidades Gestoras do Município, compondo, se for o caso, a necessária consolidação e padronização de aquisições e serviços comuns com os demais Órgãos municipais ausentes no processo; acompanhar o gerenciamento do Sistema de Registro de Preços, de forma a alcançar a economia de escala nas compras públicas; avaliar, em conjunto com cada Unidade Gestora interessada, o melhor cenário para atendimento da demanda, inclusive sua viabilidade técnica e econômica que justifiquem a intenção da contratação; e, exercer outras atividades correlatas relacionadas a razoabilidade das despesas e equilíbrio do orçamento.

Através das entrevistas, observou-se que o Núcleo vem assessorando os técnicos das Secretarias Municipais na elaboração das peças que compõem o procedimento inicial licitatório, como o ETP e Termo de Referência, e na padronização dos fluxos:

EN05: (...) foi criado um Núcleo Especial de Planejamento, que é um núcleo multissetorial, (...) e está dentro da Coordenadoria da Controladoria de Planejamento, onde esse Núcleo, composto por alguns servidores de excelente conhecimento técnico, estão ajudando e orientando rotineiramente a elaboração desses primeiros ETPs.

EN11: Eu acho importante a existência do Núcleo, eu acho que ele vai organizar melhor, inclusive na questão da comunicação, entre Controladoria, COPFIN, PGM, esses setores mais decisivos.

Merece destaque relatar que a norma federal, já em seu art. 7º, trouxe mudanças no que diz respeito às responsabilidades da alta gestão no momento da definição de seu corpo técnico, obrigando-lhes a promover a gestão por competências no âmbito das compras públicas por meio da seleção de servidores mais qualificados, em termos de perfil e de conhecimento sobre a matéria, que sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública com formação compatível e/ou qualificação atestada. Ao tempo em que deve promover, com a cooperação dos Tribunais de Contas (art. 173, da NLLC), promoção da qualificação constante dos profissionais..

Com essa alteração, conforme explana Cristiane Martins (2023) além de os “agentes responsáveis” por essa área serem escolhidos com base em critérios sustentados pelo tripé da competência (conhecimento, habilidade e atitude), o vínculo efetivo assegura que não terão que ser substituídos a cada mudança de governo, o que confere ao setor *status* de política de Estado.

É preciso também que se promova a modernização dos processos e o uso de tecnologias digitais. Quando não há uma liderança atuante, é comum que o município resista a essas inovações, mantendo práticas obsoletas que atrasam os processos licitatórios, aumentam os custos administrativos e diminuem a transparência. Isso impacta diretamente a competitividade dos certames, uma vez que os fornecedores podem se desinteressar em participar de processos conduzidos de forma ineficiente.

Fundamental ainda assegurar que todos os processos sigam rigorosamente as exigências legais, como a publicação dos editais, a correta instrução dos procedimentos e o monitoramento da execução contratual. Sem essa supervisão, aumenta-se o risco de irregularidades, como fraudes e superfaturamentos, além de prejudicar o controle social, uma vez que as informações podem não estar facilmente acessíveis à população e aos órgãos de controle externo.

Significativa também foi a opinião do EN04 quanto a este aspecto, ao explicar que “há uma proposta concreta de criação dentro da estrutura da Administração Pública Municipal de um Núcleo Municipal multissetorial e multiprofissional para trabalhar com dados produzidos pela gestão, objetivando o planejamento, tratamento e avaliação dos mesmos” indica o interesse da gestão em implantar mecanismos de tratamento de dados impulsores da gestão por competência e implementando ferramentas de governança, porquanto, conforme o entrevistado, a necessidade desse grupo surgiu exatamente dessa verificação de inexistência de meios de produção de informações e transparência das ações realizadas pela gestão municipal.

A definição desse novo fluxo sem a utilização desses artefatos, sendo construída somente na visão de um número reduzido de servidores, como se verificou no caso em tela, pode gerar uma série de problemas e entraves para a administração pública, afetando diretamente a eficiência, a transparência e a economicidade dos processos licitatórios, embora já existam instrumentos de promoção de suas ferramentas, executados com base nas diretrizes da nova legislação, como promoção de capacitação dos servidores e de implementação de instrumentos para publicidade dos processos licitatórios, como abaixo se verifica:

EN01: A transparência já vem sendo executada desde a antiga lei de transparência, que a gente lança todos os procedimentos nossos, a gente tem prazos e tem obrigações de se lançar na transparência pública, de regência do TCE/CE.

EN04: Em Maracanaú, eu vejo que há uma preocupação grande da Prefeitura, primeiro, em capacitar os gestores, não há desculpa, por exemplo, pra um Secretário, vou começar pela alta gestão, pra um Secretário não ter conhecimento completo dos termos da lei, que envolve licitações, contratações, enfim, porque nós tivemos um ciclo de palestras, tivemos um treinamento aqui no Gabinete do Prefeito, que foi organizado pela Secretaria de governo, para todos os Secretários, com palestrantes capacitados, do quadro de servidores inclusive. Tivemos um momento de preparação com os servidores que tratam diretamente em cada secretaria com o trânsito de licitações, não apenas em um momento, pelo meu cálculo, foram pelo menos quatro oportunidades em que foram capacitados os servidores.

EN06: Houve treinamentos, vários treinamentos por parte da Administração Pública, dos gestores, mas eu acho que ainda precisa mais, porque a legislação traz situações novas que tem ainda que se executar e aí a gente precisa sempre estar em treinamento. Inclusive a lei exige que sempre a gente precisa fazer aperfeiçoamento na nova lei de licitações.

EN08: Hoje em dia, na Prefeitura de Maracanaú, (...) desde antes da nova lei, da 14.133, eles sempre vêm fortalecendo o controle interno. Então, a nova lei, pra gente, não assusta tanto, pois não são tantas mudanças, uma vez que o Município sempre vem se resguardando, fortalecendo o controle interno, fortalecendo a publicidade, que ela entende que isso é necessário pra demonstrar os seus serviços públicos. (...) Não só agora em 2024, mas desde 2023, o Município tem feito um plano de capacitação, (...) contratou assessorias externas. Então, tivemos aulas presenciais, tivemos aulas à distância e continuamos exercendo isso ...”

EN09: A Prefeitura disponibiliza de sistemas tecnológicos para acompanhamento de todo o trâmite necessário para a realização de suas contratações. Assegurando a transparência com a divulgação de suas ações através das compras e serviços públicos, possibilitando maiores participações através dos portais fiscalizadores e executores dos procedimentos licitatórios, tais como plataformas disponibilizadas aos órgãos públicos.

Para o EN06, conforme abaixo se colaciona, os servidores da área jurídica estão capacitados para realizar suas funções dentro do que determina a nova legislação:

EN06: (...) a lei aumentou o espectro da questão da análise jurídica do processo em si, não é mais só da minuta do contrato, minuta do edital, agora sim, ela fala mais agora num aspecto mais amplo, na questão da regularidade jurídica de todo o processo, então a responsabilidade aumentou. E eu creio que o corpo técnico aqui, os procuradores do Município, que participaram de capacitações também, tanto a nível da Administração Pública e também pagaram individualmente, estão, em tese, a altura dessas exigências da nova lei de estação.

Destaca-se com a fala a ampliação da atuação da assessoria jurídica, que anteriormente ficava adstrita à emissão de pareceres jurídicos sobre a licitação e as minutas de atos administrativos, e agora atuando como órgãos ativo em cada uma das etapas do processo de contratação pública, do controle prévio de legalidade até o encerramento do contrato.

Quanto à fase de planejamento propriamente dita, entrevistados trouxeram à baila, de forma reiterada, que as diretrizes explicitadas na nova legislação não eram novidades, bem como suas ferramentas, que, de certa forma, já eram aplicadas nos fluxos para contratação da Prefeitura de Maracanaú:

EN01: Na verdade, o planejamento, do jeito que está posto, ele sempre foi exigido através de formações, de capacitações, de orientações, de acompanhamentos dessas Cortes de Contas e Ministério Público, ela sempre foi exigida. A grande mudança agora, é que se textualizou nessa nova lei os comportamentos que já estavam pacificados nas jurisprudências. Então resolveu se textualizar para que não haja mais dúvida de procedimento.

Então tem muita gente que fala que a lei está mais longa em relação aos artigos, mas o legislador simplesmente textualizou o que já vinha sendo decidido de forma pacífica na jurisprudência.

EN02: Essa fase preliminar, que já existia, mesmo no passado, sem a Lei n. 14.133, ela agora tá vindo de forma mais efetiva e mais de cobrança, ou seja, não é nem de cobrança, é de obrigatoriedade.

Agora, as Secretarias precisam entender que essa fase preliminar, que já era importante, mas agora é muito mais importante, porque ela vai desencadear dois pilares importantes da fase preliminar, o primeiro é o estudo técnico preliminar, e, em seguida, o termo de referência.

O Termo de Referência já era uma rotina da Lei 8666, mas o Estudo Técnico para Eliminar, ele vem exatamente para dar efetividade a essa fase preliminar, que é obrigatório como o documento que dá origem, que fundamenta o nascedouro da demanda.

EN04: Eu tive a oportunidade de trabalhar nesse mesmo ritmo, nesse mesmo modelo, lá no Governo Federal, no Ministério dos Esportes. Então, como o Governo Federal, o ente federal, já vinha trabalhando com esse formato da Lei n. 14133 há muitos anos, eu acho que de 15 anos pra cá, o Governo Federal já vinha com esse mesmo modelo, havia um descompasso entre aquilo que era modus operandi de licitação do Governo Federal e dos Estados e Municípios.

Então, a Lei n. 14133 foi uma padronização, e não tem desculpa, nem para o nosso Município, nem para os outros 5.700 municípios, de terem sido pegos de calça curta, porque houve um prazo, uma *vacatio legis*, que todo mundo tentou empurrar o máximo possível.

Para mim, o grande problema da implantação da Lei nº 14.133 para os municípios foi justamente ter adiado o início da sua vigência, o governo federal resolveu adiar o início de vigência da lei e isso acabou obrigando os municípios a empurrar tudo isso para o prazo final.

EN07: Só essa nova lei, o que eu acho que ela traz de novidade é oficializar parte do planejamento, que era muito relegado, se fazia mais por formalismo e agora é quase imposto. Fazer o estudo técnico preliminar, que

não é uma coisa nova também, já existia antes, né? Só tá sendo formalizado agora. Mas eu acho que ela vem pra melhorar, realmente, a Administração Pública.

Quando indagados se a nova legislação, de forma ampla e/ou da maneira em que fora implantada no Município, consegue atingir o interesse público e realizar a política na qual o objeto contratado se destina, alguns entrevistados assim responderam:

EN01: A própria obrigação textualizada na lei, como eu disse, o planejamento já existia, mas agora textualizada aqui, que a Administração precisa investir na questão de capacitação permanente de servidor. O que eu vejo é que está tendo uma vontade de melhorar, ainda é muito cedo para se falar se isso vai surtir efeito ou não, mas a gente observa que está tendo uma vontade de melhorar, de evoluir.

EN03: Acredito que sim. A nova lei trouxe algumas ferramentas diferentes, ela “acochou” mais, então isso vai nos ajudar. O Tribunal de Contas ainda não se manifestou sobre inúmeras coisas, mas ele vai se manifestar, então eu acho que precisamos sempre trabalhar para fazer um processo mais íntegro, mais dentro do que a lei fala, mais dentro dos nossos decretos e eu acredito que vamos conseguir atingir a finalidade da lei. Uma das coisas que a gente mais preza aqui é a questão de seguir os procedimentos, a lei, e todos os decretos que nós temos aqui no Município.

EN06: Então, assim, eu creio que, se os gestores públicos realmente verem essa lei, vamos dizer assim, na razão e no coração, eu acho que tem tudo para atingir o seu fim da melhor forma possível, atendendo os interesses da população e interesses da Administração Pública também.

EN08: Acredito que sim, através de um plano de compras, através de um como é que se diz, através do plano de compras, através de toda a questão da demanda, uma vez que ela é repensada, a partir do momento que ela é bem estruturada, através dos seus interessados, ela vem a melhorar sim o fluxo e você ter a certeza que é realmente aquilo que a Administração Pública necessita.

Assevera-se as falas acima, de forma exemplificativa e muito construtiva, o narrado por EN05:

EN05: Um ETP, por exemplo, não é um bicho de sete cabeças dentro do Município de Maracanaú. A gente sempre fez ETP mentalmente, a gente sempre fez ETP nos corredores da administração, mas não dava esse nome a ele, ele não era batizado como Estudo Técnico Preliminar, mas as discussões sempre tiveram.

Um exemplo, antigamente a gente comprava combustível, abria uma licitação, o posto que tivesse o menor preço no litro era o vencedor, tá? Só que trazia alguns transtornos de gestão contratual, pois toda vida quando aumentava o preço do petróleo, realinhava aquele valor pra cima, e vice-versa, além de que a gente deixava toda a contratação de combustível na mão de um posto, que na época ela venceu com o menor preço.

E a gente começou a discutir isso nos corredores da Administração, e aquele cartãozinho de frota, de gestão de veículos, por que a gente não começa a trabalhar com cartão? Se você observar isso, eu já estou analisando um dos requisitos do ETP, que é o levantamento de mercado. Resumindo, hoje temos um contrato de gestão de frota cujo combustível é pago sempre com o valor contante na bomba, seja ele qual for, e ainda tem um percentual de desconto dado pela empresa ganhadora. Isso é um ETP, a escolha por esse modelo.

Eu te dou outro exemplo de ETP. A Secretaria da Educação chegou pra mim, há muito tempo, dizendo que não estava dando certo um tipo de veículo ser alugado por quilômetro rodado, que era transporte de carteira quebrada, transporte de bem móvel, tá!

Aí eu solicitei que me explicassem como era isso operacionalmente. Eles disseram que o fornecedor, que não quer renovar o contrato, como serviço contínuo, porque não era viável pra ele, ele estava tendo prejuízo. Porque se ele ganha por quilômetro rodado e o carro passa uma manhã toda sendo carregado e descarregado, ele não ganha. Ele cumpriu o contrato, mas não aceitou renovação e a Secretaria de Educação começou a pleitear outras formas que o mercado oferecia para atender os interesses da Administração, não do fornecedor, porque ele cumpriu e não quis mais.

Aí começaram a discutir se a gente fazia por diária, se a gente compra o carro, e isso já era discutido. O que era feito, nos corredores? Um ETP, só que a gente não tinha esse nome na nossa cabeça, tá? Isso só aconteceu quando se implementou a nove lei e nos obrigou a tratar esse ato de uma forma diferente, e assim foi feito. E a gente pode dar aqui diversas outras condições.

Vamos fazer concurso público? Vamos! Ah, mas pro médico também? Mesmo que eles ocupem as vagas e saiam muito rápido? Com essa análise, você já tá fazendo o seu ETP, pois está analisando o seu contexto histórico dentro daquilo que é a sua necessidade para entender qual é a melhor solução? No contexto do exemplo, é a gente terceirizar? É abrir uma licitação para contratação de cooperativa? É fazer contrato temporário? É tentar concurso para uma certa categoria? Isso tudo é ETP.

Por isso que as pessoas ficam um pouco impactadas com a polêmica do ETP, calma, a gente sempre fez. O nosso mal é não ter o costume de escrever. Então, vamos agora colocar no papel.

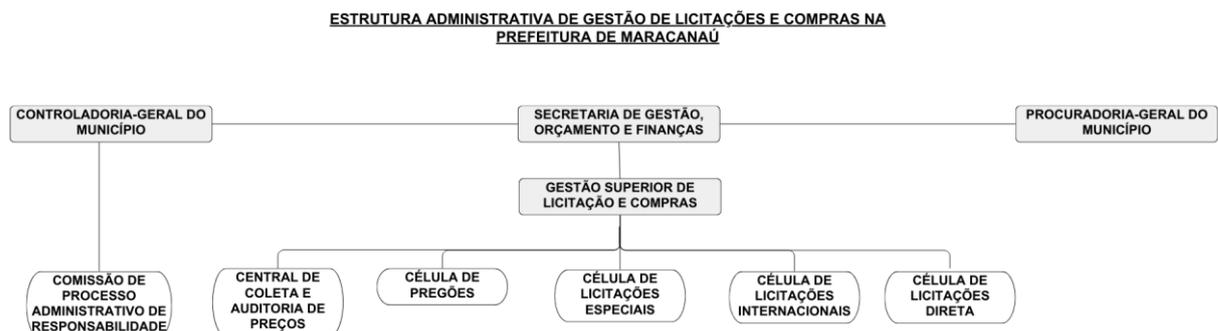
Deduz-se dessas citações que, mesmo anteriormente a edição da lei e de forma embrionária, já havia diálogos entre os diversos órgãos de gestão municipal com o objetivo de definir as especificações dos objetos a serem contratados, estabelecer parâmetros de mercado para garantir melhor técnica e custo nas contratações, e definir as obrigações da futura contratada, o que, em acordo com a fala de EN05, já eram um esboço de um estudo técnico preliminar.

Assim, objetivando compreender os processos e procedimentos implementados pela Administração Municipal no que se faz pertinente ao tema, foram analisados em primazia e exemplificativamente as seguintes normas: Lei

Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, que regulamenta o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, em âmbito federal; Lei Municipal nº 3.498, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os procedimentos internos de licitação; Decreto Municipal nº 4.832, de 10 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a instrução dos procedimentos municipais realizados por meio de contratação direta; e, Decreto Municipal nº 4.892, de 01 de abril de 2024, que regulamenta a fase preparatória do processo licitatório em âmbito municipal.

Das legislações municipais elencadas, a Lei nº 3.498, de 22 de dezembro de 2023, veio como fulcro legal modificador da estrutura administrativa de Gestão de Licitações e Compras, conforme se apresenta na Figura 2, criando cargos/funções, definindo suas atribuições e remuneração, passando a mesma a ter a seguinte composição: Gestão Superior de Licitações e Compras; Central de Coleta e Auditoria de Preços; Célula de Pregões; Célula de Licitações Especiais; Célula de Licitações Internacionais; e Célula de Contratações Direta. Além do descrito, esta lei apresenta também as regras do Processo Sancionador de Licitantes e Contratados e cria a Comissão para processamento dos Processos Administrativos de Responsabilidade, responsáveis pelo desenrolar desses processos sancionadores.

Figura 2 -



Fonte: Elaborado pela autora

Porém, a mencionada norma não traz em seu bojo diretrizes para a produção de organograma completo da estrutura administrativa de Gestão de Licitações e Compras, pois não apresenta a competência e a hierarquização dos

órgãos criados, ou fluxograma do rito a ser seguido para realização de um processo licitatório em âmbito municipal.

Através das pesquisas realizadas nas normas municipais, a que apresenta claramente um fluxo para a realização dos procedimentos de contratação seria o Decreto nº 4.832, porquanto depreende-se de forma didática em seus dispositivos como os gestores devem instruir e impulsionar as contratações diretas a serem efetivadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Observa-se também que a Administração Pública Municipal definiu, mesmo que de forma tardia, porquanto após o início de vigência da lei federal, os parâmetros da fase preparatória do processo de licitação através do Decreto Municipal nº 4.892, em vigor desde 01 de abril de 2024.

O mencionado Decreto, elaborado por força do poder regulamentar dos entes federados, em detrimento ao disposto no art. 187, da Lei nº 14.133/21, traz em seus dispositivos conceitos e diretrizes gerais sobre o tema, pautados na realidade da estrutura administração do Poder Executivo Municipal.

Em sua estrutura há normas que apresentam seus objetivos, definem seus conceitos e a forma em que devem ser realizadas e apresentadas as peças referentes a fase preparatória da licitação.

Restou-se imperiosa a normatização porquanto, como menciona Bonatto *et al* (2022), “é difícil imaginar que o regulamento da União seja adequado a um município de menor porte (...)” sendo a melhor alternativa que “(...) cada ente busque regulamentar a lei de acordo com as suas necessidades e especificidades.”

Entretanto, tem-se que a normativa municipal, quanto aos parâmetros de construção dos artefatos da fase preparatória de um processo licitatório, é um espelhamento da norma federal, conforme se pode constatar com por meio de análise do definido através dos dispositivos do Decreto Municipal nº 4.892/2024 com o da Lei Federal nº 14.133/2021, como se pode verificar exemplos no Quadro 1:

Quadro 1 – Espelhamento entre as normas federal e municipal – Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 4.892/2024 (Continua)

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021	DECRETO MUNICIPAL Nº 4.892/2024
<p>Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o <u>inciso VII do caput</u> do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:</p> <p>I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;</p> <p>II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;</p> <p>III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;</p> <p>IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;</p> <p>V - a elaboração do edital de licitação;</p> <p>VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; (...)</p>	<p>Art. 31. A fase preparatória da contratação realizada mediante licitações, dispensas ou inexigibilidades, é caracterizada pelo planejamento e pode compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se houver, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo as seguintes etapas:</p> <p>I - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando couber;</p> <p>II - Elaboração do Documento de Oficialização de Despesa - DOD pelo órgão demandante;</p> <p>III - Composição de orçamento estimado baseado em Pesquisa de Preços, no que couber;</p> <p>IV - Elaboração do Termo de Referência - TR ou Projeto Básico - PB;</p> <p>V - Avaliação da análise de risco, quando aplicável;</p> <p>VI - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;</p> <p>VII - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, em documento interno denominado Projeto Básico Simplificado, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;</p> <p>VIII - Elaboração da minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preços; e,</p> <p>IX - Análise jurídica da contratação.</p>
<p>ART. 6º (...) XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, (...):</p>	<p>Art. 60. No Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.</p> <p>§1º O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no <u>inciso XXIII do caput</u> do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações: (...)</p>
<p>ART. 6º (...) XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico (...)</p>	<p>Art. 62. O Anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico (...)</p>
<p>ART. 6º (...) XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento</p>	<p>Art. 63. O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a</p>

do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...)	definição dos métodos e do prazo de execução (...)
--	--

Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto ao ETP, elaborou-se o Decreto Municipal nº 4.892/2024 com base na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 08 de agosto de 2022, conforme se percebe no Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Espelhamento entre as normas federal e municipal - Decreto Municipal nº 4.892/2024 e Instrução Normativa SEGES nº 58/2022 (Continua)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022	DECRETO MUNICIPAL Nº 4.892/2024
<p>Art. 6º. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.</p> <p>Art. 7º. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com o Plano Diretor de Logística Sustentável, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.</p> <p>Art. 8º. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, observado o § 1º do art. 3º.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 10. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:</p> <p>I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>II – a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e</p> <p>III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços,</p>	<p>Art. 35. O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.</p> <p>Art. 36. O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, se houver, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.</p> <p>Art. 37. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado por agentes públicos da área técnica requisitante e administrativa do órgão de origem, sob acompanhamento do Núcleo Especial de Planejamento, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.500, de 08 de setembro de 2022.</p> <p>(...)</p> <p>Art. 39. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:</p> <p>I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021;</p> <p>II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e</p> <p>III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021; e,</p>

<p>com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea “d” do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.</p> <p>Art. 11. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.</p>	<p>IV – a necessidade do órgão ou entidade gerenciadora, em realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com a capacidade de gerenciamento e a pertinência do objeto a ser licitado.</p> <p>Art. 40. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá recomendar a escolha do critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133, de 2021.</p>
---	--

Fonte: Elaborado pela autora.

Todavia, vê-se que, mesmo usando normas federais como base, a legislação específica, Decreto Municipal nº 4.892/2024, trouxe em seu texto detalhamento quanto a elaboração e utilização do ETP, acrescentando situações em que os mesmos podem ser dispensados, apresentados de forma resumida, em momento diferido e também ratificados:

Art. 41. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 42. O ETP poderá ser dispensado nas hipóteses em que o órgão figurar como participante dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços, nos moldes definidos pelo inciso XLVIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Na confecção do Estudo Técnico Preliminar, a Administração Municipal poderá utilizar Estudos Técnicos Preliminares elaborados por outros órgãos e entidades das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.

Art. 44. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 45. Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores elaborados por esta Administração Municipal, poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e a atualização econômica.

Como meio de análise da exequibilidade da normativa municipal, fora questionado aos entrevistados se já estão em trâmite processos licitatórios cujos os instrumentos iniciais já se fundam nas novas legislações, federal e municipal, assim foram as respostas:

EN06: Já chegou de dispensa e inexigibilidade já com base na lei nova.

EN07: Sim, tivemos. Nós estamos gerenciando três processos já com base na nova lei. De locação de veículos, manutenção de ares-condicionados, e uma terceira de registro de preço para aquisição de pneus. Esses três já são com base na nova lei, com todos com estudo técnico preliminar, com todos os ritos da nova lei.

EN08: Sim, assim que implantamos a nova lei no Município, na virada do ano para 2024, a roda não pode parar de girar, então de imediato, já demos início aos novos processos de dispensa, que são processos que vêm através de mandados judiciais, que vem através de uma medida emergencial que a gente tem que atender, não só pela questão do cumprimento com a justiça, mas sim com o nosso usuário que é o maior beneficiário dessa ação.

EN09: Foram iniciados a um curto espaço de tempo, tendo em vista ainda existir muitos processos em vigor, realizados no final do último exercício, com base ainda na lei anterior.

Contudo, relatou o entrevistado EN04 que está “(...) um pouco surpreso com a redução drástica da quantidade de licitações”, mas se entende que a Administração está passando por “um período de adaptação” e espera que se “consiga vencer essa, eu vou colocar entre aspas, timidez de licitações, porque o Município como Maracanaú não faz sentido nenhum a gente estar com tantas limitações.” e EN11 explanou quanto à redução no número de processos, que “(...) teve redução, com certeza teve, até porque a gente precisou fazer ajustes. Os processos que eu recebi no início do ano, eles não estão no mesmo formato que os atuais, porque a gente a partir do que foi recebendo foi vendo a necessidade de fazer adequações.”

Essa redução no quantitativo de licitações é facilmente observada por meio de pesquisa no site da transparência do TCE-CE³, através do qual tem-se que o número de processos licitatórios abertos nos meses de novembro e dezembro de 2023 foi aproximadamente 20% (vinte por cento) maior que os iniciados no mesmo período de 2022, bem como que a quantidade de licitações iniciadas entre 02 de janeiro e 04 de maio de 2023, 120 (cento e vinte processos), foi aproximadamente

³ (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>)

três vezes maior do que as instauradas no mesmo período de 2024, 38 (trinta e oito) processo.

Tal fato serve como constatação de que a gestão, por não ter realizado os atos de regulamentação necessários à implantação da nova legislação até o momento da imputação de sua vigência aos Municípios, decidiu por iniciar o maior número de processos licitatórios possíveis sob a égide ainda da antiga lei.

Objetivando verificar como se encontram disponibilizadas informações referentes a contratações públicas no site/portal da Prefeitura de Maracanaú, verificou a existência da aba TRANSPARÊNCIA (<https://www.maracanau.ce.gov.br/portal-da-transparencia-acesso-a-informacao/>), e através dela acessou o sistema de gerenciamento de compras municipais (https://gerencial.speedgov.com.br/maracanau/portal_da_transparencia/index/prefeitura), em cujo *layout* estão dispostos *links* que possibilitam extrair informações sobre as licitações ainda em trâmites e já finalizadas, bem como de contratações e parcerias firmadas pela Prefeitura de Maracanaú.

Entretanto, no mencionado sistema não são divulgados os documentos que serviram de base àqueles dados, somente sendo possível tal acesso por meio de pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)

A partir do extraído nos portais de informação acima mencionados, definindo-se como data de corte o dia 03 de setembro de 2024, o Quadro 3 apresenta a quantidade de licitações e de contratações diretas publicadas pelo Município de Maracanaú no ano de 2024 e que tiveram como fulcro legal a nova legislação federal, através da perspectiva das áreas pertinentes ao objeto do certame, tendo sido classificados como de “Várias Áreas” os processos licitatórios cujos objetos seriam destinados de forma pulverizadas para mais de uma Unidade Gestora/Secretaria do Poder Executivo Municipal:

Quadro 3 – Levantamento das licitações realizadas em 2024

MODALIDADE UTILIZADA	ASSISTÊNCIA SOCIAL	CULTURA	EDUCAÇÃO	FINANÇAS	INFRAESTRUTURA	SAÚDE	VÁRIAS ÁREAS	TOTAL
CONCORRÊNCIA			3		5	3		11
PREGÃO ELETRÔNICO		1	10		2	5	5	23
DISPENSA	4	4	5	2	7	26	4	52
INEXIGIBILIDADE	2	29	1	1	4	6	4	47
QUANTIDADE POR ÁREA	6	34	19	3	18	40	13	133

Fonte: Elaborado pela autora.

Verifica-se então, reduzindo do total por áreas os números de processos instaurados entre janeiro e abril, 38 (trinta e oito), que entre os meses de maio e setembro de 2024 foram iniciados 95 (noventa e cinco) procedimentos, quantitativo expressivo que demonstra que os novos fluxos já estão sendo utilizados pela gestão. Todavia, se comparado ao mesmo período do ano 2023, no qual foram principiadas 207 (duzentos e sete) licitações e contratações diretas, o montante ainda encontra-se deveras diminuto e demonstra que a implementação dos trâmites trazidos pela inovação normativa está causando uma demora das compras municipais.

Sabendo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece regras detalhadas sobre a publicidade dos atos e documentos relacionados ao processo licitatório, objetivando eivar os atos dessa natureza de transparência, possibilitando a igualdade de oportunidades entre os licitantes e o monitoramento por parte da sociedade, obrigando os gestores a promover a divulgação ampla e acessível das informações, de forma a assegurar que todos os interessados possam tomar conhecimento e acompanhar o processo de contratação, foram realizadas perguntas aos entrevistados e pesquisados dados sobre a transparência e publicidade dos atos realizados pela Prefeitura de Maracanaú.

Quando perguntado sobre os artefatos utilizados pela administração municipal para promover a transparência, como o emprego de plataformas eletrônicas, EN11 narrou que “(...) no âmbito do Município de Maracanaú eu acho que a gente peca muito na transparência. (...) publica-se edital, sim, mas tem que se publicar, pois isso é o básico, mas alguns outros aspectos a gente precisa melhorar muito.”

Quanto ao mesmo tema, com visão diferente, EN09 relata que a “Prefeitura disponibiliza sistemas tecnológicos para acompanhamento de todo o trâmite necessário para a realização de suas contratações” e as ferramentas existentes possibilitam a transparência “com a divulgação de suas ações através das compras e serviços públicos, possibilitando maiores participações através dos portais fiscalizadores e executores dos procedimentos licitatórios, tais como plataformas disponibilizadas aos órgão públicos.”

Para EN01, a transparência das contratações públicas já vem sendo executada anteriormente a NLLC, por meio das diretrizes definidas na Lei Complementar nº 101/2000, com a obrigatoriedade de lançamento, dentro de prazos preestabelecidos, de todos os procedimentos licitatórios realizados pela gestão na plataforma de transparência pública gerida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e de fácil pesquisa no endereço <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>.

Continuando, explana que o “que se aumentou em relação a transparência foi a criação do PNCP. O plano no qual tudo que se faz no Município em relação à contratação é necessário que a gente lance, desde a menor dispensa até a maior contratação. Então, hoje, tudo é lançado no PNCP, sem se deixar lançar na transparência do Tribunal de Contas. Assim, aumentou a transparência.”

Indagados os entrevistados sobre a elaboração do Plano de Contratações Anual (PAC) feito pelo Município, EN10 afirmou que:

EN10: Pronto, com a nova lei, a grande inovação foi o portal das contratações públicas, o PNCP. Tudo que é publicado lá, já vai pro portal do TCE, portal da transparência, não precisa o Município fazer outro “upload” de documentos, já vai direto para o PNCP. Ficou mais transparente, porque tanto a Administração Pública como o licitante, por exemplo, quiser saber de algum edital, ele já sabe, já tem um cantinho certo, centralizado de buscar essa informação. Além dos diários oficiais do Estado, o Diário Oficial da União, que já era prática anterior.

Extrai-se que, para as pessoas entrevistadas, o Município encontra-se proporcionando os resultados legalmente esperados com a elaboração do plano, de sinalizar intenções ao mercado fornecedor e aumentar o diálogo potencial com o mercado, haja vista a existência de dispersão de informação em diversos locais da internet.

O art. 174 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, criou um sistema de registro cadastral unificado de informação referente a contratações públicas, e, de acordo com EN07, “a Prefeitura só tem a ganhar, porque você difunde a informação do que precisa comprar, chega em mais fornecedores, você acaba tendo uma economicidade grande, porque a divulgação é muito grande e você consegue pegar nos fornecedores direto e você acaba revertendo no preço melhor, (...) alcança os fornecedores mais distantes.”

Na concepção de EN05 o PNCP, “não é uma ferramenta de transparência, mas sim um painel para consulta e gerenciamento de contratações, nada mais sendo do que a junção de todos os contratos de todas as esferas de governo”, pois no que se refere à transparência “nós temos uma lei da transparência, e a gente cumpre a lei naqueles quesitos que a lei exige. O PNCP, pra mim, (...) é uma ferramenta de consulta. (...) Agora, para transparência, eu sigo os quesitos da lei específica. Dentro do Tribunal de Contas, a gente segue a transparência, que é informar no sistema, informar todos os tipos de contratação de aditivos nosso.”

E continua, “(...) o PNCP é uma ferramenta que deve ter grande utilização, (...) quando a lei me obriga a fazer uma cotação prévia dentro de uma licitação, ela me leva lá para seu artigo 23” e elenca a consulta de preços disponíveis no PNCP como primeiro quesito a ser utilizado para definição do valor estimado da contratação.

Contudo, segue discorrendo que, “como esse valor já foi alvo de muito lance, muita disputa, esse valor não representa o mercado”, o PNCP “tem que ser usado com muita cautela, porque da forma como um Município, como de Guaramiranga, tá obrigado a colocar os preços dele (...), que é pouca coisa, o Governo do Estado de São Paulo também está. Então, a gente tem que ter muita cautela para olhar as particularidades, as considerações de uma forma geral para ser utilizado”.

Quanto ao Plano de Contratação Anual, apesar de legalmente ser uma inovação da Lei nº 14.133, a elaboração do PCA e sua incorporação na política de governança dos órgãos públicos já havia sido recomendada pelo Tribunal de Contas da União em decisões que remontam do ano de 2009, como no Acórdão nº 1046/2009 – TCU – Segunda Câmara.

Quando elaborado, o plano de contratações anual deverá ser objeto de compatibilização desde a fase preparatória do processo licitatório (art. 18, *caput*) e servir como base de análise na elaboração do estudo técnico preliminar (artigo 18, §1º, II), de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

Todavia, mesmo com avanço na regulamentação do plano anual de contratações, a NLLC perdeu a oportunidade de tornar o referido plano obrigatório, pois a adoção do plano fica a cargo da discricionariedade dos gestores.

O Plano de Contratação Anual Municipal referente ao ano de 2024, que fora elaborado conforme definido no parágrafo único do art. 27, do Decreto Municipal nº 4.892, está publicizado no Portal Nacional de Contratações Públicas. (<https://pncp.gov.br/app/pca/07605850000162/2024>).

Dessa forma, entende-se que a inexistência de meio de consulta desse documento diretamente no portal da Prefeitura de Maracanaú torna sua visibilidade mais reduzida à população em geral e diminui a transparência de seus dados, servindo somente, como visto na resposta de EN10, de ferramenta de planejamento, “onde a gente se programa para o ano seguinte com as possíveis contratações que devemos realizar”, o que não é menos importante.

Entretanto, essa dificuldade de amplo manuseio diminui expressivamente o uso da ferramenta e se contradiz, na prática, com o entendimento doutrinário majoritário sobre o tema que, Pompeu (2022), defende a que “a transparência pressupõe que todos os aspectos relevantes da política pública sejam amplamente divulgados” e que o Estado “deve disponibilizar as informações em quantidade e qualidade adequada, ou seja, de forma que ela possa ser absorvida por todos aqueles que tiverem interesse, independente de condição social ou cultural”, através de linguagem clara e objetiva.

Outro ponto verificado, foi que a legislação municipal que fundamenta a elaboração do Plano de Contratação Municipal fundou-se no Decreto Federal nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, porquanto os dados elencados como obrigatórios no Documento de Formalização de Demanda, que serve de base ao mesmo, têm a mesma natureza, como se pode observar no Quadro 4:

Quadro 4 – Espelhamento entre as normas federal e municipal - Decreto Federal nº 10.947/2022 e Decreto Municipal nº 4.892/2024

DECRETO FEDERAL Nº 10.947/2022	DECRETO MUNICIPAL Nº 4.892/2024
<p>Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:</p> <p>I - Justificativa da necessidade da contratação;</p> <p>II - Descrição sucinta do objeto;</p> <p>III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;</p> <p>IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;</p> <p>V - Indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;</p> <p>VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;</p> <p>VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e</p> <p>VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.</p>	<p>Art. 21. O Documento de Formalização de Demanda é aquele que precederá e servirá como base para a elaboração do Plano de Contratações Anual, originado na secretaria de Origem e conterá, no mínimo, as seguintes informações:</p> <p>I - Justificativa da necessidade da contratação;</p> <p>II - Descrição resumida do objeto, no que couber;</p> <p>III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;</p> <p>IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações do Núcleo Especial de Planejamento;</p> <p>V - Indicação do período previsto para contratação, de forma a evitar descontinuidade das atividades do órgão;</p> <p>VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão; e,</p> <p>VII - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.</p>

Fonte: Elaborado pela autora.

Examinando o Plano de Contratação Anual Municipal – PCAM de 2024 publicizado, é possível aferir que este foi elaborado conforme determina as normas federal e municipal mencionadas, mas, importante se faz salientar que estão ausente de pesquisa as justificativas da necessidade das contratações e a indicação das datas pretendidas para as suas conclusões, as descrições dos objetos foram reduzidas a indicação do tipo geral de item com o respectivo código no Sistemas de Catalogação de Material ou de Serviços, além do que, não fora indicada a existência de estudo sobre vinculação ou dependência entre as contratações.

Quanto à questão da participação da sociedade na definição das políticas de contratação da Administração Municipal, EN10 explanou que, “os mecanismos de controle sociais anteriores a lei continuam existindo. Como exemplo temos os Conselhos Municipais, como o de Educação”, e que “quando necessário, dependendo do objeto de uma contratação, a gente pode requerer, sim, uma

audiência pública, só que essas audiências ainda contam com pouca participação dos munícipes”

Impulsionada por tal opinião, foi realizada pesquisa no portal da Prefeitura de Maracanaú, tendo sido localizada somente uma página, (<https://www.maracanau.ce.gov.br/audiencias-publicas-apresentacoes/>), na qual constavam arquivos (*slides*) referentes à realização de Audiências Públicas para apresentações de dados financeiros dos gastos da Poder Executivo Municipal, cuja natureza diverge daqueles atos públicos executados para captar os anseios da população, pois se configuram como mera ação protocolar de cumprimento do imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O controle social nas compras públicas, entendido como a implementação de ferramentas que capacitam um cidadão monitorar, fiscalizar, avaliar, interferir na gestão estatal das ações governamentais relacionadas a aquisição de bens, serviços e obras públicas, de nada adianta, conforme explana Pompeu (2022), “se o processo de conformação não estiver dotado de instâncias que analisem, controlem e avaliem, de forma eficaz e independente, a política pública e os resultados obtidos”, sendo este aspecto essencial inclusive ao próprio avanço da política implementada.

Seguindo na linha doutrinária apresentada por Pompeu (2023), que entende como necessária a implantação de meios de propagação de informação aos cidadãos que impulsionem a possibilidade de conhecimento das ações que estão sendo realizadas pelo poder público e de criação de espaços de manifestação e promoção ao empoderamento daqueles que, de forma direta e/ou indireta sofrem ou são beneficiados com seus efeitos, se extraem as seguintes premissas que estimulam abertura do processo de conformação de políticas públicas à participação e controle social em suas compras.

A primeira premissa seria que a implementação de meios que permitam aos cidadãos acesso amplo às informações sobre licitações, contratos e execução orçamentária, asseguram que as transações governamentais sejam mais transparentes, prevenindo irregularidades e garantindo que o processo esteja dentro dos princípios legais. Sob esse aspecto, percebe-se que o controle social funciona como uma barreira contra o desvio de recursos, pois o envolvimento da sociedade

aumenta a probabilidade de que fraudes ou irregularidades sejam detectadas e denunciadas.

A segunda premissa, refere-se a possibilidade do controle social, ao permitir que a sociedade se envolva diretamente no processo decisório, influenciando as políticas públicas e garantindo que as necessidades da população sejam efetivamente atendidas, incentiva o governo a adotar práticas mais eficazes e a garantir a qualidade dos bens e serviços adquiridos, pois a pressão por parte dos cidadãos pode levar à adoção de melhores práticas e à busca de soluções mais econômicas e eficientes. Dessa forma, essa participação pode ocasionar também, durante a execução de um plano/projeto/ação, a mudança de suas metas/objetivos para garantia de um melhor resultado.

Partindo para legislação específica, o art. 21 da Lei nº 14.133/21, no momento em que este prevê a realização de audiências públicas como ferramentas de garantia de participação, visa a contribuição dos cidadãos e das entidades interessadas nas etapas de planejamento das contratações públicas.

De acordo com o mencionado artigo, a Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados, para discussão e possibilitando a manifestação de todos os interessados.

Além disso, conforme estabelecido no parágrafo único do mesmo dispositivo, também poderão ser realizadas consultas públicas prévias às licitações, disponibilizando os elementos relevantes a todos os interessados e concedendo-lhes a oportunidade de apresentar sugestões dentro de um prazo determinado.

Relata Cardoso (2023) que “ao adotar e fortalecer esses mecanismos de participação, a legislação contribui para aumentar a confiança dos cidadãos nas contratações públicas, fomentar a fiscalização social e promover uma gestão mais democrática e eficiente dos recursos públicos”. E complementa que “a participação da sociedade é essencial para aprimorar a qualidade e a legitimidade das contratações, garantindo que os interesses coletivos sejam devidamente

considerados e que a Administração Pública esteja alinhada com as demandas e necessidades da população.”

Ou seja, O controle social nas compras públicas é um direito e um dever da sociedade, sendo crucial para assegurar que os recursos públicos sejam geridos com transparência e responsabilidade. Apesar dos desafios, o fortalecimento de mecanismos que facilitem a participação cidadã pode contribuir significativamente para a construção de uma administração pública mais eficiente e justa.

Ao pesquisar a legislação municipal, verifica-se que as diretrizes normativas e as ações dos gestores demonstraram a insipiência da Administração e a necessidade de ampliar e aprofundar a participação dos munícipes nas decisões referentes às compras públicas, pois, apesar da inclusão da sociedade civil nos Conselhos Municipais, que têm dentre suas funções o controle e a fiscalização dos gastos públicos, esses não proporcionam um condão decisório e de escolha prévia da forma de contratação e do objeto das mesmas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho trata de uma pesquisa realizada por meio de um estudo de caso, que, como diz Neto *et al* (2024), é “atividade científica de minerar informações relevantes do caso (por meio de técnicas adequadas), compará-las com categorias previstas na literatura sobre o tema estudado” para “oferecer respostas ao problema de pesquisa, construídas a partir da sequência lógica qualitativa: extração, comparação e análise”.

E sabendo-se que a problemática trazida se compreende na análise de como a administração da Prefeitura de Maracanaú/CE esta instrumentalizando a fase preparatória da licitação para direcionar efetivamente a implementação da Lei nº 14.133/2021 em seu processo de gestão, apresentam-se adiante as conclusões advindas da aplicação da mencionada técnica.

Como ponto inicial, é importante reconhecer que, da forma que estão disponibilizadas, existem limitações quanto à publicidade das contratações realizadas pela Prefeitura de Maracanaú, porquanto, apesar de anexados os principais documentos em sites de órgãos públicos, sua localização não é fácil, tendo que o cidadão e/ou interessado acessar banco de dados de searas diversas para visualizá-los.

As evidências trazidas revelam que os mecanismos de controle à gestão das contratações públicas ainda são quase inexistentes na Prefeitura de Maracanaú, pois percebe-se a necessidade de melhora no que se refere a transparência.

Porquanto, conforme destaca Torres (2020) as falhas ou omissões nas informações documentais podem prejudicar a compreensão e a avaliação adequada dos procedimentos de contratação por parte da sociedade e demais partes interessadas. E Cardoso (2023) ressalta a necessidade de aprimorar a divulgação de informações completas, precisas e sistêmicas para garantir a transparência e a confiabilidade dos processos de contratação pública.

Assim, sabendo-se que a nova legislação prevê a utilização de recursos tecnológicos como forma de aprimorar a eficiência e a transparência nos processos de contratação, a mencionada dificuldade configura-se como empecilho para propagação e viabilização concreta desses princípios.

Para mais, verificou-se, pelas falas dos entrevistados e análise dos mecanismos criados pela normatização das compras públicas, a necessidade de implementação, haja vista a lei federal assim tenha imputado, dos meios de promoção de governança nas contratações, como instrumento de gestão por competência, de integridade e de *compliance*. Tendo essa falta apontada, mesmo que não intencional, a não preocupação com a adoção de boas práticas, que evitariam a corrupção, o mau uso dos recursos públicos e garantiriam a eficiência das políticas públicas.

Já concluiu Silvia Cardoso (Cardoso, 2023), que é :

“ ... importante ressaltar que o sucesso na direção efetiva da implementação da Lei n. 14.133/2021 (BRASIL, 2021a) dependerá do comprometimento e da integração de todos os envolvidos, desde a alta administração até os servidores públicos, a sociedade civil e demais atores interessados. A governança nas contratações públicas é um desafio complexo, porém, com uma liderança efetiva e uma abordagem participativa, será possível alcançar resultados benéficos para toda a sociedade, fortalecendo a confiança nas instituições e promovendo uma gestão pública mais eficiente e transparente.”

Outrossim, como citado na Seção 4, inexistem nas normas municipais um fluxo bem definido dos atos preparatórios do processo de licitação, apesar de delimitados seus conceitos e formas de elaboração de seus atos, o que, na prática, em conjunto com a troca constante de pessoas nas equipes que cuidam dessa fase preliminar, faz com que seja preciso a promoção constante de capacitação dos servidores públicos e torna o rito cada vez mais lento e oneroso, pois a qualificação dos funcionários é fator fundamental para a implementação de políticas eficientes e para a prevenção de problemas.

Sabendo-se que a implementação das legislações pertinentes ao tema requerem o engajamento de todos que participam da gestão, a fim de estabelecer uma cultura organizacional pautada pela transparência, pela ética e pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos, no caso em tela, mesmo com a aplicação de certas ferramentas e criação de núcleos intersetoriais para tratar sobre as contratações municipais, há carência de uma atuação conjunta e coordenada entre os setores/diretorias, bem como estabelecimento formal de padrões que criem um processo uníssono para todos os órgãos.

Dessa forma, a gestão, pautada das ferramentas de governança, deve se fundar em processos de contratação que tenham rotinas que promovam a sistematização, o monitoramento, a avaliação e a implantação de melhorias nos diferentes tipos de compras públicas realizados pela instituição, o que perpassa pela capacitação dos agentes públicos, análise da aplicabilidade das normas específicas aos casos concretos e realização das alterações que acarretam o ajuste de procedimentos e fluxos internos que se fazem por necessárias.

Para isso, é obrigatória a capacitação e a conscientização dos servidores municipais sobre a nova regulação e seus artefatos, forçando-os a conhecer e mapear os processos organizacionais preliminares de compras desenvolvidos nas unidades em que laboram e promovendo a sua uniformização através da difusão interna das metodologias e melhores práticas da gestão dos processos, visando alcançar maior eficiência, eficácia e efetividade no seu desempenho.

Constatada, também, a necessidade de se fortalecer os mecanismos de participação da população e melhorar a comunicação entre a Prefeitura de Maracanaú e a sociedade, visando uma maior transparência e envolvimento dos cidadãos nas decisões relacionadas às contratações públicas.

Como limitação ao trabalho, pode-se considerar o curto lapso temporal decorrido entre a obrigatoriedade de aplicação da nova lei e o período de execução da pesquisa, não permitindo uma avaliação a longo prazo do processo de implementação na norma e verificação efetiva das mudanças na gestão das contratações públicas na Prefeitura de Maracanaú.

Como contribuição, vale destacar a possibilidade de expansão de suas bases metodológicas para futuros estudos que possam aprofundar e expandir o conhecimento sobre a gestão nas contratações públicas em outros municípios brasileiros.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARADEL, Evandro Meira. **Licitação como instrumento de Política Pública de Desenvolvimento Regional**. [S.l.]: Fundação Getúlio Vargas, 2011.

BATISTA, Marco A. Cavalcanti; MALDONADO, José M. S de Varge. **O papel do comprador no processo de compras em instituições públicas de ciência e tecnologia em saúde (C&T/S)**. [S.l.:s.n.], 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/dyWWfBDcgZJvPDsHGknfbjp/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

BECKER, Howard. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais**. São Paulo: Hucitec, 1997

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 08 ago.2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3555compilado.htm. Acesso em: 01 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1 jun. 2005. seção 1, ano 142, n. 103, p. 5-7. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=01/06/2005&jornal=1&pagina=5>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 22 nov.2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 23 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 jan. 2022a.seção 1, ano 160, n. 18, p. 1-3. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/01/2022&jornal=515&pagina=1>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jun.1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 jul.1992.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////LEIS/L8443.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 21 jun.1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 26 jan. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 12 abr. 2024

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 jul.2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10520.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12349.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC); altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.232, de 29 de abril de 2010; revoga dispositivo da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12462.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 out. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13500.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1º abr. 2021. seção 1, ano 159, n. 61-F, p. 1-23. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14628.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 9 ago. 2022b. seção 1, ano 160, n. 150, p. 76-77. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/08/2022&jornal=515&pagina=76>. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução

indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 26 maio 2017. seção 1, ano 154, n. 100, p. 90-109. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=26/05/2017&pagina=90>. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Gestão. Portaria nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A importância da nova lei de licitações: um diálogo com o ministro do TCU Antonio Anastasia. **ConTreinamentos**, 18 abr.2024. Notícias. Disponível em: <https://contreinamentos.com.br/a-importancia-da-nova-lei-de-licitacoes-um-dialogo-com-o-ministro-do-tcu-antonio-anastasia/#:~:text=A%20licita%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20parceria%20com%20o%20setor,promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20inova%C3%A7%C3%A3o%20no%20%C3%A2mbito%20das%20contrata%C3%B5es%20p%C3%BAblicas>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial Básico de Governança Organizacional**. 3.ed. Brasília: TCU, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5.ed. Brasília: TCU, 2023.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1046/2009**. Segunda Câmara. Relator: Augusto Sheman. Sessão de 17/03/2009. Brasília, 2009. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1046%2520ANOACORDAO%253A2009%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 4848/2010**. Primeira Câmara. Relator: Augusto Nardes. Sessão de 03/08/2010. Brasília, 2010. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A4848%2520ANOACORDAO%253A2010%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2763/2013**. Plenário. Relator: Wedwe de Oliveira. Sessão de 09/10/2013. Brasília, 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2763%2520ANOACORDAO%253A2013%2520CO

OLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2212/2017**. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Sessão de 04/10/2017. Brasília, 2017. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2212%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2618/2018**. Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 14/11/2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2618%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 3213/2019**. Primeira Câmara. Relator: Benjamin Zymler. Sessão de 16/04/2019. Brasília, 2019. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A3213%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.920/2021**. Plenária. Relator: Augusto Sherman. Sessão de 01/12/2021. Brasília, 2021. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2920%2520ANOACORDAO%253A2021%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 12607/2023**. Primeira Câmara. Relator: Jhonatan de Jesus. Sessão de 14/11/2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A12607%2520ANOACORDAO%253A2023%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 387/2024**. Plenário. Relator: Jhonatan de Jesus. Sessão de 06/03/2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520387%252F2024%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 12 maio 2024.

BONATTO, Hamilton; CRUZ, Jamil Manasfi da; BRITTO, Jeane Andreane Pavelegini de Medeiros de. **Regulamentação Municipal da Lei nº 14.133/2021**. Guarulhos, SP: Forseti Soluções em Licitação, 2022.

CARDOSO, Silvia Karina Alves Barros. **Governança nas contratações públicas: um estudo na prefeitura de Condado/PE a partir das contribuições da Lei n. 14.133/2021 na eficiência e na eficácia das suas políticas públicas.** Campina Grande: EdUFCG, 2023

CASTRO FILHO, José Aires; FREIRE, Raquel Santiago; MAIA, Dennys Leite. Formação docente na era da cibercultura. **Revista Tecnologias na Educação**, v. 16, p. 1-21, 2016. Disponível em: <http://tecedu.pro.br/wp-content/uploads/2016/09/Art9-Forma%C3%A7%C3%A3o-Docente-na-era-da-Cibercultura-.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CEARÁ. **Tribunal de Contas do Estado do Ceará.** Fortaleza: TCE, 2024. Disponível em: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Acesso em: 5 maio 2024.

CHAVES, Eber dos Santos. Aspectos Importantes da Fase Interna da Licitação: uma Análise sobre o Conjunto de Elementos Necessários e Suficientes para a Caracterização do Objeto do Processo Licitatório. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v.13, n. 1, p.149-170, 2015.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas: uma visão interdisciplinar e contextualizada.** Rio de Janeiro: EdFGV, 2016.

FARIA, Graice de. **Indicadores de eficiência do pregão eletrônico: um estudo em uma Universidade Pública Federal.** 2017. 195f. Dissertação (Mestrado em Administração). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182804>. Acesso em: 07 out. 2023.

FREITAS, Juarez. Princípio da sustentabilidade: licitações e a redefinição da proposta mais vantajosa. **Revista do Direito**, p. 74-94, 20 jul. 2012.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar.** Rio de Janeiro: Record, 1997.

GUIMARÃES, Edgar; FRANCO, Caroline da Rocha. Controle das políticas públicas por meio das licitações. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 46, p. 127-134, jul./set. 2014.

HAAB, Augusto. Breves considerações históricas da tramitação da nova lei de licitações e contratos administrativos. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343217/consideracoes-historicas-sobre-a-lei-de-licitacoes>. Acesso em: 10 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa de Informações Básicas Municipais.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/multidominio/meio-ambiente/10586-pesquisa-de-informacoes-basicas-municipais.html?=&t=resultados>. Acesso em: 08 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em:

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/pesquisa/10102/122229>. Acesso em: 08 set. 2024.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à lei de licitações e contratos**. 18. ed. rev. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LEITÃO, Carla. A entrevista como instrumento de pesquisa científica em Informática na Educação: planejamento, execução e análise. *In*: PIMENTEL, Mariano; SANTOS, Edméa. (Org.) **Metodologia de pesquisa científica em Informática na Educação: abordagem qualitativa**. Porto Alegre: SBC, 2021. Disponível em: <https://metodologia.ceie-br.org/livro-3/>. Acesso em: 01 maio 2024.

LEMOS, A. do C. B; LOTTA, Gabriela. Teoria e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil. Brasília: ENAP, 2019. 324 p. **Revista de Estudos Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, [S. l.], v. 7, p. 1–4, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/retepe/article/view/20038>. Acesso em: 13 maio. 2024.

MARACANAÚ. **Prefeitura Municipal de Maracanaú**. Site Oficial da Prefeitura de Maracanaú. Disponível em: <https://www.maracanau.ce.gov.br/>. Acesso em: 5 de maio de 2024.

MARACANAÚ. **Lei nº 1.955, de 01 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre a criação de unidades Administrativas denominadas Secretarias Executivas, vinculadas aos órgãos da administração Pública direta do Poder Executivo do município de Maracanaú, e dá outras providências. Publicada em 01 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://sapl.maracanau.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2013/210/1955.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

MARACANAÚ. **Lei nº 3.007, de 27 de janeiro de 2021**. Altera a Lei n. 1.955, de 01 de fevereiro de 2013, modificada pela Lei n. 2.901, de 28 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a criação de unidades administrativas denominadas Secretarias Executivas, vinculadas aos Órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Maracanaú, e dá outras providências. Publicada em 27 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://sapl.maracanau.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/207/3007.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

MARACANAÚ. **Lei nº 3.498, de 22 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre procedimentos internos de licitação de interesse da Administração Pública do Município de Maracanaú, com vista a atender a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas vinculadas ao Poder Executivo Municipal, altera as Leis nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020, nº 3.135, de janeiro de 2022, e, nº 3.413, de 28 de junho de 2023 e demais alterações, extingue e cria cargos públicos, e dá outras providências. Publicada em 22 de dezembro de 2023. Disponível em: https://sapl.maracanau.ce.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/3510/lei_3498-2023.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

MARACANAÚ. **Decreto nº 4.500, de 05 de setembro de 2022.** Dispõe sobre complementação de fluxo e procedimentos administrativos-financeiros relativos a aquisição de bens e serviços e dá outras providências. Publicizado em 05 de setembro de 2022.

MARACANAÚ. **Decreto nº 4.892, de 01 de abril de 2024.** Dispõe sobre a regulamentação da fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional vinculados ao Poder Executivo do Município de Maracanaú/CE, e dá outras providências. Publicizado em 01 de abril de 2024.

MARACANAÚ. **Decreto nº 4.904, de 26 de abril de 2024.** Altera o Decreto nº 4.892, de 01 de abril de 2024, que regulamenta a fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional vinculados ao Poder Executivo do Município de Maracanaú/CE, na forma que especifica. Publicizado em 26 de abril de 2024.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito:** conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARTINS, Cristiane Pereira dos Santos. **Compras governamentais nos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul:** Proposta De Um Roteiro Prático Para As Licitações Eletrônicas, Com Base Na Lei Nº 14.133/2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/5711/1/PROFIAP%20-%20Disserta%20a7%20a3o%20-%20Compras%20P%20c3%bablicas%20-%20Cristiane%20VFinal.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2024.

MELO, Alessandro de. A construção do objeto turístico: diálogo com a epistemologia de Gaston Bachelard e Pierre Bourdieu. SEMINTUR. 4., 2006, Caxias do Sul. **Anais [...]**, Caxias do Sul, 2006. Disponível em: https://www.uces.br/ucs/tplSemMenus/eventos/seminarios_semintur/semin_tur_4/arquivos_4_seminario/GT14-10.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa Social:** teoria, método e criatividade. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

NASCIMENTO NETO, Paulo. **Gestão de Políticas Públicas:** Conceitos, Aporte, Teóricos e Modelos Analíticos. 1. ed. Curitiba: InterSaberes, 2021.

NETO, José Mário Wanderley Gomes; de ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros; da SILVA, Renan Francelino. **Estudo de Caso:** manual para a pesquisa empírica qualitativa. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Nova Lei de licitações e contratos administrativos.** Florianópolis: Zênite, 2021.

PÉRCIO, Gabriela Verona. Como planejar a contratação pública? **Revista Zênite: Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba, v. 21, n. 245, p. 663-668, jul. 2014.

PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES. **Portal Nacional de Contratações**. Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/pca/07605850000162/2024>. Acesso em: 05 maio 2024.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos. *In*: RUA, Maria das Graças; VALADAO, Maria Izabel. **O Estudo da Política**: temas selecionados. Brasília: Paralelo 15, 1998

SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. **Termo de referência**: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SARAI, Leandro (organizador). **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos**: Lei 14.1333/2021 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SECCHI, Leonardo. **Análise de políticas públicas**: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: Cengage Learning, 2022.

SECCHI, Leonardo; COELHO, Fernando de Souza; PIRES, Valdemir. **Políticas Públicas**: conceitos, casos práticos, questões de concurso. 3. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2019.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **O direito e sua ciência**: uma introdução à epistemologia jurídica. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Débora Gomes da. **Indicadores de desempenho nos processos licitatórios**: um estudo na Prefeitura Municipal de Pedro Velho/RN. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Administração). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/35283/1/IndicadoresDeDesempenho_Silva_2020.pdf. Acesso em: 01 maio 2024.

SILVA, E. A. F.; Alcântara, V. C.; Pereira, J. R. **Governança e esfera pública sobre resíduos sólidos urbanos no âmbito municipal**. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 8, n. 3, p. 137-146, jul./set. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4893/pdf>. Acesso em: 01 maio 2024.

SILVA, Vlândia Pompeu. **Políticas Públicas** Conformação e Efetivação de Direitos. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Alex Fabiane; GOMES, Ricardo Corrêa. Governança pública: uma revisão conceitual. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 70, n. 4, p. 519-550, 2019. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/3089>. Acesso em: 01 maio 2024.

TEJADAS, Silvia da Silva. **Avaliação de políticas públicas e garantia dos direitos.** São Paulo: Cortez, 2020.

TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas.** Salvador: JusPodivm, 2020.

APÊNDICE A – ROTEIRO DAS ENTREVISTA

ROTEIRO DAS ENTREVISTA

P.1 – Identificação

- a) Qual seu nome?
- b) Qual é sua formação acadêmica e profissional?
- c) Há quanto tempo você trabalha com gestão pública?
- d) Qual setor você trabalha?
- e) Há quanto tempo você exerce essa função/cargo?

– Teórica

- a) Para você, qual a finalidade de uma contratação pública?
- b) Para você, qual a importância da governança nas contratações públicas?
- c) Para você, como tem que ser a fase preparatória da licitação?
- d) Como você acha que pode ser aprimorada a contratação através da governança?

- Prática

- a) Qual a relação de suas atividades com as contratações públicas realizadas pela Prefeitura?
- b) Para você, quais são os principais desafios enfrentados pela Prefeitura no que se refere a contratações públicas?

- c) Qual é o rito adotado pela Prefeitura para realização da fase preparatória da licitação pela sua Secretaria?
- d) Já foram iniciados algum processo de licitação ou de contratação direta na sua Secretaria com base na nova lei?
- e) Para você, quais são os principais desafios enfrentados pela Prefeitura para execução da fase preparatória da licitação?
- f) Qual é a política de governança adotada pela Prefeitura no que se refere as contratações públicas?
- g) Para você, qual é a importância da tecnologia no processo de contratações públicas na Prefeitura?
- h) A Prefeitura está utilizando algum tipo de tecnologia para gerir as contratações públicas? Se sim, quais?
- i) Como os órgãos da Prefeitura estão assegurando a transparência nas contratações públicas?
- j) A Prefeitura realiza eventos ou fóruns, tem canais de comunicação para ouvir e discutir as contratações públicas com a sociedade?

ANEXO A - LEI Nº 3.498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023



AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

LEI Nº 3.498, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
10 JAN 2024	09:35 Hs
Nº Protocolo	11694/2023
Rúbrica Protocolista	

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS INTERNOS DE LICITAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, COM VISTA A ATENDER A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS VINCULADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; ALTERA AS LEIS Nº 3.000, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020; Nº 3.135, DE 26 DE JANEIRO DE 2022; E, Nº 3.413, DE 28 DE JUNHO DE 2023 E DEMAIS ALTERAÇÕES; EXTINGUE E CRIA CARGOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

SEÇÃO I
DA GESTÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

SUBSEÇÃO I
DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 1º. Fica criado, na estrutura administrativa da Gestão de Licitações e Compras, órgão vinculado à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, o cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, de Agente de Contratação, simbologia DAS-4, a ser provido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, consoante o disposto nos arts. 6º, LX e 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o qual será responsável pela condução, impulsionamento e acompanhamento do trâmite do procedimento licitatório, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame de que trata as etapas preparatórias, divulgação do edital de licitação, julgamento, habilitação, recursal, homologação e adjudicação ou contratação, esta última quando for conveniente para a Administração Pública.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

§ 1º. São atribuições do Agente de Contratação:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e manifestar-se sobre as impugnações ao edital e aos anexos;
- III - receber, examinar e decidir sobre os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;
- IV - iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- V - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VI - receber e examinar as declarações dos licitantes, dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VII - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no edital;
- VIII - coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- IX - verificar e julgar as condições de habilitação;
- X - conduzir a etapa competitiva dos certames;
- XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à apreciação da autoridade competente;
- XIII - proceder a classificação dos proponentes, depois de encerrados os lances;
- XIV - indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XV - indicar o vencedor do certame;
- XVI - no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preços e dos documentos de habilitação e proceder a abertura dos envelopes das propostas de preços, ao seu exame e a classificação dos proponentes;
- XVII - negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - elaborar, com o auxílio da equipe de apoio, a ata da sessão de licitação;
- XIX - encaminhar o procedimento licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, a autoridade competente, para fins de adjudicação e homologação;
- XX - propor à autoridade competente o adiamento, a suspensão, a revogação ou a anulação da licitação;
- XXI - inserir, com o auxílio da equipe de apoio, os dados referentes ao procedimento licitatório no portal eletrônico de compras e providenciar as demais publicações previstas em lei;
- XXII - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando o órgão requisitante o saneamento de atos da fase preparatória, caso necessário;
- XXIII - acompanhar os trâmites da fase externa da licitação, promovendo diligências;
- XXIV - utilizar os meios tecnológicos, estruturais e materiais disponíveis para realização das sessões de licitação; e,
- XXV - realizar outras atividades necessárias ao bom andamento do certame.

§ 2º. O Agente de Contratação poderá exercer outras atribuições, além das definidas nos incisos previstos no § 1º deste artigo, vedadas aquelas que alcancem a fase preparatória do processo de contratação ou a fase de gestão e fiscalização do contrato, salvo na condição de supervisão e/ou requisição de diligências com vistas ao saneamento de atos.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

§ 3º. Fixa a remuneração do cargo criado no *caput* deste artigo, simbologia DAS-4, em R\$ 10.985,00 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais), composta de vencimento básico de R\$ 5.492,50 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e gratificação de representação de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Art. 2º. Nas hipóteses de afastamento ou impedimento legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução do certame pelo Agente de Contratação poderá ser substituído por outro servidor efetivo ou empregado público do quadro permanente da Administração Pública, formalmente designado pela autoridade competente, com formação técnica compatível com as atribuições do cargo ou qualificação comprovada em atividades relacionadas a licitações e contratos atestada pela própria Administração, que receberá a remuneração correspondente aos dias em que estiver no exercício do cargo, consoante o disposto no art. 42 da Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995, vedada a acumulação remuneratória com o provento do cargo de origem.

Art. 3º. Fica criado, na estrutura administrativa da Gestão de Licitações e Compras, órgão vinculado à Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, o cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, de Agente de Contratação Direta, o qual será responsável pela condução, impulsionamento e acompanhamento do trâmite das contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo relacionadas às fases de instrução, homologação, contratação e publicação, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021 e regulamentos específicos.

§ 1º. São atribuições do Agente de Contratação Direta:

- I - tomar decisões em prol da boa condução da dispensa ou inexigibilidade de licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando o órgão requisitante o saneamento de atos da fase preparatória, caso necessário;
- II - acompanhar os trâmites da fase externa do processo, promovendo diligências;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no aviso de contratação direta;
- IV - convocar os interessados para as sessões do certame;
- V - conduzir a sessão pública do processo de contratação direta e o envio de lances, quando for caso;
- VI - receber, examinar e julgar documentos, na forma da lei e do aviso de contratação direta;
- VII - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no aviso de contratação direta, em relação à proposta melhor classificada;
- VIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- IX - indicar o vencedor do certame;
- X - encaminhar o processo devidamente instruído, depois de encerradas as fases de julgamento e habilitação, exauridos os recursos administrativos à autoridade competente da contratação para homologação;

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Maj. 52590

XI - utilizar os meios tecnológicos, estruturais e materiais disponíveis para realização das contratações diretas, se for o caso;

XII - tornar público o resultado do procedimento de contratação direta, na forma e prazo determinado por Lei;

XIII- encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a adjudicação e homologação, para os fins previstos nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos; e,

XIV - realizar outras atividades necessárias ao bom andamento da contratação direta.

§ 2º. Fixa a remuneração do cargo criado no *caput* deste artigo, simbologia DAS-4, em R\$ 10.985,00 (dez mil novecentos e oitenta e cinco reais), composta de vencimento básico de R\$ 5.492,50 (cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e gratificação de representação de 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento básico.

§ 3º. Nas hipóteses de afastamento ou impedimento legais ou, ainda, nos casos de impossibilidade prática de condução das contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o Agente de Contratação Direta será substituído pelo Agente de Contratação, designado formalmente pela autoridade competente, vedada a acumulação remuneratória com outro provento.

Art. 4º. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020, e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Gestão de Licitações e Compras tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gestão Superior de Licitações e Compras;

II - Central de Coleta e Auditoria de Preços;

III - Célula de Pregões;

IV - Célula de Licitações Especiais;

V - Célula de Licitações Internacionais; e

VI - Célula de Contratações Diretas.

§ 1º. A investidura no cargo de Gestor Superior de Licitações e Compras será exigida formação de nível superior em Direito, com no mínimo 05 (cinco) anos de formação e comprovação de experiência técnica compatível com as atribuições do cargo nas áreas de licitações, contratos administrativos e compras públicas de no mínimo 03 (três) anos.

§ 2º. A investidura no cargo de Agente de Contratação será exigido formação de nível superior com no mínimo 01 (um) ano, experiência compatível com as atribuições do cargo ou qualificação comprovada em atividades relacionadas a licitações e contratos administrativos.

§ 3º

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

§ 4º. A investidura no cargo de Agente de Contratação Direta será exigido formação técnica compatível com as atribuições do cargo e experiência comprovada em atividades relacionadas a licitações e contratos administrativos.

Art. 3º. O organograma da Gestão de Licitações e Compras será estabelecido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo."NR

Art. 5º. A estrutura administrativa da Gestão de Licitações e Compras criada pela Lei nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020, e suas alterações, passam a vigorar nos termos desta Lei:

I - Gestão Superior

a) um (01) cargo de Gestor de Licitações e Compras, simbologia SEC.

II - Direção

- a) 01 (um) de Presidente da Central de Coleta e Auditoria de Preços, simbologia DAS-4;
- b) 01 (um) cargo de Agente de Contratação, simbologia DAS-4;
- c) 01 (um) cargo de Agente de Contratação Direta, simbologia DAS-4;
- d) 01 (um) cargo de Analista de Licitação, simbologias DAS-4; e,
- e) 02 (dois) cargos de Presidente de Comissão Especial de Licitações, simbologias DAS-4.

III - Assessoramento

- a) 04 (quatro) cargos de Gerente de Licitações, simbologias DAS-2;
- b) 02 (dois) cargos de Coordenador de Licitações, simbologias DAS-1;
- c) 02 (dois) cargos de Assistente de Licitações, simbologias DAS;
- d) 06 (seis) cargos de Auxiliar de Licitações, simbologias AST;
- e) 03 (três) cargos de Auxiliar de Contratações Diretas, simbologias AST;
- f) 07 (sete) cargos de Auxiliar de Coleta e Auditoria de Preços, simbologias FD.

§1º. A remuneração dos cargos nominados no inciso II deste artigo será equivalente ao provento da simbologia DAS-4 pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo.

§2º. A remuneração dos cargos nominados no inciso III deste artigo será equivalente ao provento das simbologias DAS-2, DAS-1, DAS, AST e FD pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo.

§3º. O Agente de Contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, 03 (três) membros, nomeados pela autoridade competente para execução das atividades previstas na Célula de Licitações Especiais de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei 3.000, de 23 de dezembro de 2020, e suas alterações, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

§4º. A Comissão de Contratação prevista no parágrafo anterior, será responsável, também, pela condução dos procedimentos auxiliares definidos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

§5º. A Equipe de Apoio do Agente de Contratação e os membros da Comissão de Contratação serão compostos pelos servidores definidos nas alíneas dos incisos II e III deste artigo.

§6º. A nomenclatura dos cargos públicos de Coordenador de Acompanhamento e Desempenho de Licitantes, simbologia AST, passam a ser de Auxiliar de Licitações, permanecendo com a mesma simbologia e remuneração, a ser adequado por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. A estrutura das Licitações e contratações diretas, em sua fase externa, será composta por Células de Pregões, de Licitações Especiais, de Licitações Internacionais e de Contratação Direta:

I - A Célula de Pregões será constituída por um (01) Agente de Contratação, simbologia DAS-4 e sua respectiva Equipe de Apoio:

- a) 01 (um) cargo de Analista de Licitações, simbologia DAS-4;
- b) 01 (um) cargo de Gerente de Licitações, simbologia DAS-2; e,
- b) 02 (dois) cargos de Auxiliar de Licitações, simbologias AST.

II - A Célula de Licitações Especiais será composta por duas (02) Comissões de Contratação, assim distribuídas:

- a) 02 (dois) cargos de Presidentes das Comissões Especiais de Licitações, simbologias DAS-4;
- b) 02 (dois) cargos de Gerentes de Licitações, simbologias DAS-2;
- c) 02 (dois) cargos de Coordenadores de Licitações, simbologias DAS-1;
- d) 02 (dois) cargos de Assistentes de Licitações, simbologia DAS; e,
- c) 04 (quatro) cargos de Auxiliares de Licitações, simbologias AST.

III - A Célula de Contratação Direta será constituída por um (01) Agente de Contratação Direta, simbologia DAS-4 e sua respectiva Equipe de Apoio:

- a) 01 (um) cargo de Gerente de Licitação, simbologia DAS-2; e,
- b) 03 (três) cargos de Auxiliar de Contratação Direta, simbologias AST.

IV - A Central de Coleta e Auditoria de Preços será constituída por um (01) Presidente, simbologia DAS-4 e sua respectiva Equipe de Apoio:

- a) 07 (sete) cargos de Auxiliar de Coleta e Auditoria de Preços, simbologias FD;

V - A Célula de Licitações Internacionais será constituída por Comissão de Licitações Internacionais, para funcionarem em caráter permanente, assim distribuída:

- a) 01 (um(a)) Presidente, o qual, em suas ausências e impedimentos, será automaticamente e sucessivamente substituído pelo suplente, com iguais poderes e atribuições;
- b) 02 (dois) membros qualificados nos termos das normas do ente financiador; e

Palácio das Maracanãs
Rua Eilson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

c) 01 (um) membro suplente para eventuais substituições dos outros componentes, caso necessário.

§ 1º. O Gestor Superior de Licitações e Compras será o Presidente da Comissão de Licitações Internacionais.

§ 2º. Um dos membros qualificados de que trata a alínea "b" do inciso IV deste artigo poderá substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º. As comissões de que trata o art. 6º desta Lei serão criadas por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. A remuneração dos componentes das Células de Pregões, de Licitações Especiais, de Licitações Internacionais e Contratações Diretas será, nos limites legais, sendo:

I - Para servidores efetivos municipais, modalidade de vantagens ou gratificações previstas na Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995, aplicável à espécie;

II - Para detentores de Cargo em Comissão, valores estabelecidos nesta Lei; e

III - Não farão jus à remuneração por sua atuação na Comissão de Licitações Internacionais os servidores públicos que já forem titulares de outros cargos comissionados na Administração Pública, ressalvadas as gratificações e vantagens estabelecidas em lei própria.

Art. 8º. Os agentes de que trata esta Lei poderão ser assistidos por terceiros contratados pela Administração Pública, bem como deverão ser auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município de Maracanaú, quando necessário, a fim de subsidiar suas decisões.

Art. 9º. Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art. 10. Em licitação na modalidade Leilão, na ausência de leiloeiro oficial, o agente responsável pela condução do certame será o Agente de Contratação.

Art. 11. Em licitação na modalidade pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Art. 12. Fica criado, na estrutura administrativa da Gestão de Licitações e Compras, 01 (um) cargo público de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo de Auxiliar de Contratação Direta, simbologia AST.

Parágrafo único. A remuneração do cargo definido no caput deste artigo será equivalente ao provento da simbologia AST pertencente ao quadro de pessoal do Poder Executivo.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

**SUBSEÇÃO II
DA EXTINÇÃO DE CARGOS**

AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

Art. 13. Ficam extintos da estrutura administrativa da Gestão de Licitações e Compras, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão, Orçamento e Finanças, 02 (dois) cargos públicos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo de Pregoeiro, simbologia DAS-4.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES**

Art. 14. É vedado aos agentes públicos, bem como ao terceiro que os auxilie na condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado, funcionário ou representante de empresa que presta assessoria técnica ao Município de Maracanaú:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade da sede ou do domicílio dos licitantes; e,
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em Lei.

IV - atuar na elaboração de estudos técnicos preliminares, projetos, anteprojetos, termos de referência e pesquisa de preços.

Art. 15. A Alta Administração deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 16. Aos agentes públicos descritos nesta Lei e atuantes em licitações e contratos do Município de Maracanaú, não é permitido o parentesco colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com licitantes ou contratados habituais da Administração, nem tenham com eles vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





**Prefeitura de
Maracanaú**

**CAPÍTULO III
DA LOTAÇÃO, RELOTAÇÃO E REMOÇÃO**

Art. 17. Para compor a estrutura funcional da Gestão de Licitações e Compras, poderão ser lotados, relotados ou removidos servidores públicos municipais com os respectivos cargos públicos das Secretarias, Entidades ou Órgãos da Administração Pública, por meio de Portaria Específica do Chefe do Poder Executivo, para exercerem suas funções na Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, nos termos do art. 22 a 24 da Lei Municipal nº 447 de 19 de setembro de 1995 - Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú.

**CAPÍTULO IV
PROCESSO SANCIONADOR DE LICITANTES E CONTRATADOS**

Art. 18. Os licitantes e contratados que praticarem infrações previstas nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, sujeitam-se às respectivas sanções, previstas no art. 156, do Capítulo I do Título IV da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, na forma de Regulamento Específico do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO I
DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 19. Fica criada a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, composta por 02 (dois) ou mais servidores estáveis, sendo 01 deles designado Presidente e os demais membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Portaria.

§ 1º. Fica delegado ao Controlador-Geral do Município os poderes para requisitar servidores, por meio de Portaria específica, de forma transitória e eventual, membro suplente para compor a comissão em caso de ausências, impedimentos e/ou afastamentos, do presidente ou de um dos membros, de quaisquer secretarias, para compor a Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º. As competências e atribuições da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e demais ritos, serão definidas em Regulamentação específica por ato do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V
DA TRANSIÇÃO**

Art. 20. Os procedimentos administrativos de aplicação de penalidade iniciados até a vigência desta Lei, serão concluídos com base na Lei nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020 e no Decreto nº 3.380, de 1º de fevereiro de 2017.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590





Prefeitura de
Maracanaú

CAPÍTULO VI
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52590

Art. 21. Compete ao Gestor de Licitações, além das atribuições previstas no art. 5º da Lei nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020, tomar decisões da Gestão de Licitações e Compras, acompanhar os trâmites de licitações e de contratações diretas, acompanhar as atividades desempenhadas pelo agente de contratação e agente de contratação direta, pela equipe de apoio, comissão de licitações, servidores da Central de Coleta e Auditoria de Preços, dentre outras atividades inerentes ao cargo.

Art. 22. Os processos já iniciados, que atenderam o Marco Temporal instituído no Decreto nº 4.812, de 01 de dezembro de 2023, e aqueles que encontram-se em tramitação nas Comissões de Pregões e Permanente de Licitações, nos quais as fases preparatórias foram pautadas nos ritos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, serão ratificados, conduzidos e continuados pelos Agentes de Contratação e Comissões Especiais de Licitação, respectivamente.

Parágrafo único. O Agente de Contratação atuará na função de Pregoeiro quando da análise dos processos a que se refere o *caput* deste artigo, até a sua efetiva conclusão.

Art. 23. Os atos administrativos previstos no Decreto nº 4.812, de 01 de dezembro de 2023, estão convalidados pela presente Lei.

Art. 24. As competências e atribuições dos cargos delineados na estrutura de licitações previstas nesta Lei, serão definidas em regulamento próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. O regulamento para atender a Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, será editado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. As despesas decorrentes desta reestruturação correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 27. Respeitados os limites, as condições e as exigências estabelecidas na legislação orçamentária, e especial na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as despesas decorrentes desta Lei correrão, no que couberem, à conta de programações constantes da vigente Lei Orçamentária Anual (LEI Nº 3.480, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023) e de créditos adicionais autorizados nos termos do art. 167, V e VI da Constituição Federal, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma programação para outra ou de um órgão para outro.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





Prefeitura de
Maracanaú

AFIXADO
EM: 22/12/23
Lais Silveira de Oliveira
Mat. 52598

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, AOS 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI DE
Nº 177/2023, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



ANEXO B - DECRETO Nº 4.500, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022

AFIXADO
EM: 05/09/22
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 60820

DECRETO Nº 4.500, DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE COMPLEMENTAÇÃO
DE FLUXO E PROCEDIMENTOS
ADMINISTRATIVO-FINANCEIROS
RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE BENS E
SERVIÇOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 54, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município, de 10/04/1990, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 3.000, de 23 de dezembro de 2021, no que concerne a criação da Gestão de Licitações e Compras e do Comitê Gestor de Planejamento e Finanças;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, atualização e complementação dos procedimentos administrativo-financeiros estabelecidos no Decreto nº 3.414, de 03 de abril de 2017 e, visando aprimorar o fluxo da despesa no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maracanaú/CE;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de consolidar e padronizar orientações administrativas e de controles internos e, ainda, de atender aos princípios da eficiência e celeridade nos processos da Administração Pública; e,

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de normatizar o fluxo administrativo de aquisição de bens e serviços públicos, objetivando maior controle sobre os gastos públicos e celeridade no alcance do interesse público,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a instrução e tramitação dos processos administrativos referentes às licitações, dispensas e inexigibilidades, contratos e demais ajustes celebrados no âmbito do Município de Maracanaú em complementação ao Decreto nº 3.414, de 03 de abril de 2017.

Art. 2º. Estão sujeitos às normas deste Decreto a Administração Direta, Indireta e Fundos Especiais atualmente existentes na estrutura organizacional e demais órgãos e/ou entidades que venham a ser criadas, controladas diretamente pelo Município.

PALÁCIO DAS MARACANÁS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200





AFIXADO
EM: 05/09/22
Ana Patrícia R. Cavalcante
Met. 50320

Art. 7º. Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" da 1ª Etapa do art. 21 e as alíneas "d" e "e" da 1ª Etapa do art. 28 do Decreto nº 3.414/2017.

Art. 8º. Caberá à Controladoria-Geral do Município em conjunto com a Gestão de Licitações e Compras, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, elaborar minutas de Termos de Referência e demais documentos hábeis para o cumprimento deste Decreto, para servirem de embasamento nas contratações públicas das diversas Unidades Gestoras da Administração Municipal.

Art. 9º. Após procedimentos iniciais de planejamento, previstos no art. 4º deste Decreto, as Unidades Gestoras encaminharão à CCAP o documento de formalização de despesa com as especificações detalhadas do objeto e demais informações que interfiram no resultado a ser composto no Mapa de Preços, a exemplo do local, forma e prazo de entrega, considerando que a principal função da apuração de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Art. 10. Os processos de despesas já iniciados e devidamente protocolados na CAPP para apuração de preços, poderão retornar à Secretaria de origem para atendimento do fluxo definido neste Decreto.

Parágrafo único. Os processos de despesas de que trata o *caput* deste artigo, são aqueles protocolados na CCAP e que ainda não constam com nenhum preço referencial.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 05 DE SETEMBRO DE 2022.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

PALÁCIO DAS MARACANÁS
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



ANEXO C - DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2024



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat.: 50320

DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE MARACANAÚ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV da Lei Orgânica do Município de Maracanaú; e,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação em diversos procedimentos de contratações públicas estabelecidos na Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, no âmbito da administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Maracanaú/CE;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de padronizar as ações de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Administração Municipal; e,

CONSIDERANDO, por fim, que nos termos do inciso XXVII, do art. 22, c/c inciso II, do art. 30, todos da Constituição Federal de 1988, e ainda do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos.

DECRETA:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maracanaú/CE.

§1º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, as autarquias, fundações, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat: 59320

2º Adicionando às hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos, aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas e aos procedimentos auxiliares.

§3º Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Executivo Municipal, quando houver expressa previsão nesse sentido ou determinado em ato normativo específico.

Art. 2º. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - Dos atores da contratação:

- a) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO:** pessoa designada para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.
- b) **PREGOEIRO:** denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão.
- c) **AGENTE DE CONTRATAÇÃO DIRETA:** pessoa designada para conduzir o trâmite das contratações diretas, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.
- d) **EQUIPE DE APOIO:** servidores designados à assistência direta e suporte necessário para o bom desenvolvimento das atividades do Agente de Contratação e Agente de Contratação Direta, visando o bom andamento e eficiência nos procedimentos de contratação.
- e) **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO:** conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares e demais atos previstos em normativos específicos;
- f) **FISCAL DO CONTRATO:** servidor responsável por acompanhar e avaliar a execução do objeto contratado, quantitativa e qualitativamente nos moldes pactuados e, se for o caso, aferir se a qualidade, o tempo e o modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no instrumento convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado;
- g) **GESTOR DO CONTRATO:** servidor responsável por atuar na coordenação das atividades relacionadas à fiscalização contratual, bem como dos atos preparatórios à



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 58820

instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outros; e,

h) **NÚCLEO ESPECIAL DE PLANEJAMENTO:** unidade multissetorial responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas às contratações.

II - Dos artefatos da contratação:

- a) **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD:** documento que fundamenta o Plano de Contratações Anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade da contratação;
- b) **PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA:** documento que tem por objeto racionalizar as contratações, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;
- c) **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;
- d) **DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DESPESA - DOD:** documento em que se caracteriza despesa administrativa a ser atendida por novo processo de contratação, que dará subsídio para elaboração do preço referencial da contratação;
- e) **MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS:** documento que consolida o valor previamente estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;
- f) **PROJETO BÁSICO SIMPLIFICADO:** documento de demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- g) **TERMO DE REFERÊNCIA - TR:** documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar correta execução, gestão e fiscalização do contrato;
- h) **PROJETO BÁSICO - PB:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ans Patrícia R. Cavalcante
Mat: 90820

adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

i) PROJETO EXECUTIVO: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

j) INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS - IRP: é a ferramenta que permite que Administração Pública compartilhe as suas intenções de realizar licitações para Registro de Preço - SRP, possibilitando a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto; e,

l) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

III - Dos procedimentos da Contratação:

a) ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: procedimento por meio do qual um Órgão não Participante utiliza os preços registrados em Ata de Registro de Preços firmada por Órgão Gerenciador para contratar os itens de seu interesse; e,

b) PESQUISA DE PREÇOS: atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciam a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual.

Art. 3º. Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II DO CICLO DA CONTRATAÇÃO

Art. 4º. O Ciclo da Contratação do Poder Executivo Municipal deverá ser composto por, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - Planejamento;
- II - Instrução da contratação;
- III - Seleção do executor; e,



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 68820

IV - Execução e fiscalização do objeto.

Art. 5º. Compete à Controladoria-Geral do Município e a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, com apoio do Comitê Gestor de Planejamento e Finanças e do Núcleo Especial de Planejamento, promoverem o acompanhamento necessário ao cumprimento das normas legais que regem a Administração Pública, bem como estabelecerem normativos de planejamento e controle, visando o aprimoramento e padronização dos expedientes a serem observados pelos órgãos da Administração Municipal.

CAPÍTULO III DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Art. 6º. Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do Ciclo da Contratação do Poder Executivo Municipal:

- I - Autoridades do Comitê Gestor de Planejamento e Finanças;
- II - Secretários;
- III - Secretários-Executivos;
- IV - Servidores da Procuradoria-Geral do Município;
- V - Servidores da Controladoria-Geral do Município;
- VI - Servidores da Gestão de Licitações e Compras;
- VII - Servidores do Núcleo Especial de Planejamento;
- VIII - Servidores Técnicos das Unidades Ordenadoras de Despesas; e,
- IX - Gestores e Fiscais de Contratos.

§1º Os Agentes Públicos referidos nos incisos IV a IX do *caput*, deste artigo, deverão ter atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de atuação e conhecimento.

§2º O Agente de Contratação, o Agente de Contratação Direta e suas respectivas Equipes de Apoio, bem como os membros que compõem a Comissões de Contratação são servidores da Administração pertencentes ao quadro da Gestão de Licitações e Compras e serão designados por meio de ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§3º Para o exercício da função, o agente de contratação, o agente de contratação direta, as equipes de apoio, às comissões de contratação, os gestores e fiscais do contrato e seus substitutos deverão ser formalmente identificados da sua designação.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50820

§4º O Agente de Contratação deverá ser servidor efetivo integrante do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, podendo ser servidor ou empregado cedido de outra esfera da Administração Pública.

§5º Quando da condução de licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação formalmente designado será referenciado como "Pregoeiro".

Seção I Do Agente de Contratação

Art. 7º. Ao Agente de Contratação incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas; a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado; o exame de documentos; o armazenamento de dados referente ao procedimento licitatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na Internet; e, demais publicações previstas em lei e normativos específicos, sem prejuízo das atribuições previstas no §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3.498, de 22 de dezembro de 2023.

§1º O Agente de Contratação contará sempre que considerar necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

§2º O Agente de Contratação contará, ainda, com auxílio permanente da Equipe de Apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§3º Na ausência, afastamento ou impedimento do Agente de Contratação Direta, o Agente de Contratação poderá conduzir os processos previstos nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações nº 14.133, de 2021.

§4º. O Agente de Contratação poderá ter outras atribuições, além das definidas neste artigo, exceto aquelas que alcancem a fase preparatória do processo de contratação ou a fase de gestão e fiscalização do contrato.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



**Prefeitura de
Maracanaú**
Seção II
Da Comissão de Contratação

AFIXADO
EM: 04/01/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

Art. 8º. A comissão de contratação deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, para execução das atividades previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e neste decreto, sendo responsável, também, pela condução dos procedimentos auxiliares definidos nos incisos I ao IV do art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 9º. Caberá à comissão de contratação:

- I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;
- II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo; e,
- III - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, I ao IV da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, será admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§2º Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§3º A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§5º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da Comissão de Contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 10. No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizem o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial, integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Seção III
Do Agente de Contratação Direta

AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 98820

Art. 11. Ao Agente de Contratação Direta incumbe a condução, impulsionamento e acompanhamento do trâmite das contratações diretas, o armazenamento de dados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e, demais publicações previstas em lei e normativos específicos, sem prejuízo das atribuições previstas no §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.498, de 22 de dezembro de 2023.

Seção IV
Da Equipe de Apoio

Art. 12. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação, comissão de contratação ou agente de contratação direta, no que couber.

Seção V
Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Subseção I
Do Gestor do Contrato

Art. 13. O gestor do contrato é o agente público designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, responsável pelas atribuições administrativas do contrato, desde sua concepção até a finalização.

Parágrafo único. Compete ao gestor do contrato a coordenação dos atos preparatórios de instrução processual necessários ao encaminhamento e à formalização dos procedimentos administrativos de pagamento, aplicação de sanções, rescisão, prorrogação, reajustamento, alteração e reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, dentre outros.

Art. 14. O Gestor do contrato será o Secretário-Executivo, quando houver, ou os Ordenadores de Despesas de cada pasta orçamentária, salvo ato administrativo da Autoridade Máxima do órgão ou da entidade designando servidor específico.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/2024
Ana Patrícia B. Cavalcante
Matr. 50320

Art. 15. O fiscal de contrato é o agente público designado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, responsável pelo acompanhamento técnico e fiscalização da execução contratual.

Parágrafo único. Compete ao fiscal do contrato, registrar formalmente todas as ocorrências que possam interferir no adequado andamento da contratação e determinar o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos eventualmente observados, informando ao gestor do contrato, em tempo hábil, quando a situação exigir decisão ou providência que ultrapasse a sua competência.

Art. 16. Na designação do fiscal do contrato, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade máxima do órgão ou entidade verificará, previamente ao ato de designação, o quantitativo de contratos sob a responsabilidade do fiscal, bem como o exercício concomitante de outras competências funcionais, de modo a assegurar que a fiscalização do contrato seja realizada de forma adequada;

II - a designação será feita por ato administrativo próprio, para cada contrato, sendo admitida a substituição do fiscal, por razões de conveniência ou interesse público;

III - a designação será objeto de Termo de Ciência e deverá ser obrigatoriamente ser assinada pelo fiscal do contrato; e

IV - é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea como gestor, fiscal, agente de contratação, membro da equipe de apoio ou da comissão de contratação, dentre outras funções suscetíveis a riscos durante o processo de contratação.

Art. 17. Será facultada a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal, observando-se as seguintes regras:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e,

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade do fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Parágrafo único. No caso de ausência de designação, desligamento ou afastamento do fiscal do contrato e do respectivo substituto, até que seja providenciada a designação, a atribuição de fiscal caberá ao responsável pela designação.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 09/10/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 60920

Art. 18. O fiscal do contrato deverá possuir qualificação técnica compatível com o objeto contratado, regularmente atualizada e aferida em curso específico promovido ou aprovado pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças, por intermédio do Comitê Gestor de Planejamento e Finanças - COPFIN, e a Controladoria-Geral do Município deverão implementar procedimentos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Parágrafo único. O Núcleo Especial de Planejamento poderá auxiliar na elaboração dos normativos, que devem submeter-se às práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

Art. 20. O planejamento das contratações do Município se dará, além dos previstos nas Leis Orçamentárias, por meio do Plano de Contratações Anual, se houver, Estudo Técnico Preliminar, Documento de Oficialização de Despesa, e a depender do objeto a ser contratado, do Termo de Referência, do Anteprojeto, do Projeto Básico e/ou Executivo.

Seção I

Do Documento de Formalização de Demanda - DFD

Art. 21. O Documento de Formalização de Demanda é aquele que precederá e servirá como base para a elaboração do Plano de Contratações Anual, originado na secretaria de Origem e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Justificativa da necessidade da contratação;
- II - Descrição resumida do objeto, no que couber;
- III - Quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- IV - Estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações do Núcleo Especial de Planejamento;
- V - Indicação do período previsto para contratação, de forma a evitar descontinuidade das atividades do órgão;



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

- VI - Grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão; e,
VII - Nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

§1º. Dentre as demandas que servirão de subsídio para a elaboração do PCA, deve-se considerar os contratos vigentes sujeitos a prorrogação.

§2º. O Documento de Formalização de Demanda será formalizado até a primeira quinzena de julho do ano de elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 22. Encerrado o prazo previsto no parágrafo único do artigo anterior, o Núcleo Especial de Planejamento consolidará as demandas encaminhadas pela área requisitante e adotará as medidas necessárias para:

- I - Agregar, sempre que possível, os Documentos de Formalização de Demanda com objetos de mesma natureza com vistas à racionalização de esforços de contratação e à economia de escala; e,
II - Elaborar o calendário de contratação, por grau de prioridade da demanda, considerando o período estimado para o início do processo de contratação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II Do Plano de Contratações Anual

Art. 23. O Plano de Contratações Anual tem por objeto racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias, e ainda:

- I - Evitar o fracionamento de despesas; e,
II - Sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Parágrafo único. A elaboração do Plano de Contratações Anual, instrumento de governança e planejamento, antecede a fase preparatória.

Art. 24. O Núcleo Especial de Planejamento, com o apoio do Comitê Gestor de Planejamento e Finanças, poderá elaborar o Plano de Contratações Anual, contendo, no mínimo:

- I - as compras e os serviços comuns ou especiais e as obras a serem realizadas no ano subsequente; e,



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 08/10/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 790320

II - Eventuais prorrogações de contratos de serviços e fornecimentos contínuos, além de novas contratações oriundas de saldo de Atas de Registro de Preços.

Art. 25. O Plano de Contratações Anual deverá ser concluído até a primeira quinzena de agosto de cada exercício, contendo todas as contratações que se pretende realizar no exercício subsequente.

Parágrafo único. O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração, a consolidação e a aprovação do Plano de Contratações Anual.

Art. 26. O Núcleo Especial de Planejamento elaborará o Plano de Contratações Anual, que terá como base o Documento de Formalização de Demanda, contendo, no mínimo, os elementos dispostos no art. 21 deste Decreto.

Art. 27. O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado ou alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de demandas para adequação ao orçamento e as necessidades do órgão, desde que devidamente justificado.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no sítio eletrônico oficial do município de Maracanaú.

Art. 28. Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

I - As informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - As contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos;

III - Despesas alocadas na folha de pagamento, incluindo as diárias civis; e,

IV - As hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção III Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 29. O Município elaborará catálogo eletrônico próprio de padronização de compras, serviços e obras.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o *caput*, poderá ser adotado o Catálogo de Bens, Materiais e Serviços do Governo do Estado do Ceará, ou outro que, comprovadamente, atender as necessidades da administração.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

CAPÍTULO V DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 30. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Seção I Da Fase Preparatória

Art. 31. A fase preparatória da contratação realizada mediante licitações, dispensas ou inexigibilidades, é caracterizada pelo planejamento e pode compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, se houver, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo as seguintes etapas:

- I - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar - ETP, quando couber;
- II - Elaboração do Documento de Oficialização de Despesa - DOD pelo órgão demandante;
- III - Composição de orçamento estimado baseado em Pesquisa de Preços, no que couber;
- IV - Elaboração do Termo de Referência - TR ou Projeto Básico - PB;
- V - Avaliação da análise de risco, quando aplicável;
- VI - Elaboração do Anteprojeto e do Projeto Executivo para obras e serviços de engenharia;
- VII - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, em documento interno denominado Projeto Básico Simplificado, exceto na hipótese



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;

VIII - Elaboração da minuta do edital, do contrato e da ata de registro de preços; e,

IX - Análise jurídica da contratação.

Parágrafo único. Por meio de ato normativo editado por Decreto do Chefe do Poder Executivo ou normativos e recomendações internas editadas pela Controladoria-Geral do Município serão estabelecidos os procedimentos e fluxos específicos para a realização das etapas referidas no *caput*, deste artigo.

Subseção II DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 32. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 33. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; e,

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 34. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será dispensada nos seguintes casos:

I - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos; e

II - dispensas de licitação previstas nos incisos III do art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 35. O Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia M. Cavalcante
Mat. 80320

Art. 36. O Estudo Técnico Preliminar deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, se houver, além de outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 37. O Estudo Técnico Preliminar será elaborado por agentes públicos da área técnica requisitante e administrativa do órgão de origem, sob acompanhamento do Núcleo Especial de Planejamento, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal nº 4.500, de 08 de setembro de 2022.

Parágrafo Único. O Órgão de origem poderá requisitar oficialmente servidores técnicos de outras Unidades Gestoras para compor a equipe de elaboração do ETP, quando a complexidade do objeto assim o exigir, que será devidamente nomeado pelo Secretário-Executivo da Unidade Gestora Cedente.

Art. 38. O ETP conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;
- III - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; e,
- V - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§1º. Os demais elementos constantes no §1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, deverão ser justificados se não forem abordados no ETP.

§2º. Desde que devidamente justificado, a administração poderá optar pelo sigilo dos valores referenciais, preservando-os até a conclusão da licitação;

§3º. Em todos os casos, o Estudo Técnico Preliminar deve privilegiar a consecução dos objetivos de uma contratação, nos termos no art. 11, da Lei nº 14.133, de 2021, em detrimento de modelagem de contratação centrada em exigências meramente formais.

Art. 39. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

- I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Matr. 54320

eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º, do art. 25, da Lei nº 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º, do art. 40, da Lei nº 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d", do inciso VI, do § 3º, do art. 174, da Lei nº 14.133, de 2021; e,

IV - a necessidade do órgão ou entidade gerenciadora, em realizar o procedimento público de intenção de registro de preços, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes em conformidade com sua capacidade de gerenciamento e a pertinência do objeto a ser licitado.

Art. 40. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá recomendar a escolha do critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º, do art. 36, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 41. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º, do art. 18, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 42. O ETP poderá ser dispensado nas hipóteses em que o órgão figurar como participante dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços, nos moldes definidos pelo inciso XLVIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Na confecção do Estudo Técnico Preliminar, a Administração Municipal poderá utilizar Estudos Técnicos Preliminares elaborados por outros órgãos e entidades das demais unidades da federação, quando identificarem soluções semelhantes que possam se adequar à sua demanda, desde que devidamente justificado e ratificado pelo setor técnico responsável do órgão, inclusive em relação à viabilidade técnica e à atualidade econômica do estudo.



Palácio dos Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat., 80320

Art. 44. Os Estudos Técnicos Preliminares para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade podem ser elaborados em um único documento, desde que fique demonstrada a correlação entre os objetos abrangidos.

Art. 45. Os Estudos Técnicos Preliminares de contratações anteriores elaborados por esta Administração Municipal, poderão ser ratificados nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e a atualização econômica.

Subseção III DO DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DESPESA - DOD

Art. 46. Após procedimentos iniciais de planejamento, a administração municipal deverá elaborar o Documento de Oficialização de Despesa, que será encaminhado à Central de Coleta e Auditoria de Preços - CCAP, quando for o caso, para providências necessárias.

Parágrafo único. O DOD deverá conter especificações detalhadas do objeto e demais informações que interfiram no resultado a ser composto no Mapa de Preços, considerando que a principal função da apuração de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual.

Art. 47. O Documento de Oficialização de Despesa - DOD poderá ser elaborado conforme modelo constante no Anexo I deste Instrumento.

Subseção IV DA COTAÇÃO DE PREÇOS

Art. 48. As pesquisas de preços para elaboração do orçamento estimativo para novas contratações públicas são elaboradas na Central de Coleta e Auditoria de Preços - CCAP conforme dispõe o art. 6º da Lei Municipal nº 3.000, de 23 de dezembro de 2020.

§1º. Fica dispensada a realização das cotações de preços na CCAP - Central de Coleta e Auditoria de Preços, para atendimento do art. 107 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§2º. A estimativa do valor da contratação prevista no inciso III do art. 37 deste Decreto não se confunde com a pesquisa de preço definida no *caput* deste artigo.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50920

Art. 49. No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 50. As pesquisas de preços não devem ser restritas apenas a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetros, a exemplo de contratações públicas ou atas de registro de preços similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisa na internet em sítios especializados e, ainda, contratos e atas de registro de preços anteriores do próprio Ente.

Art. 51. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 52. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Consultas em sítios de Compras Governamentais, Portais da Transparência dos Tribunais de Contas e no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - Contratações similares de outros Entes Públicos ou do próprio Ente, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Pesquisas publicadas em mídias especializadas, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e,

IV - Pesquisas com fornecedores, desde que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, mediante solicitação formal de cotação.

§1º. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de CERTIDÃO elaborada por servidor responsável pela cotação.

§2º. Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média aritmética simples dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 30320

§3º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de contratações fundamentadas no art. 75, inciso III e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ocasião na qual deverá ser utilizado o menor preço dos valores obtidos na pesquisa de preços.

§4º. A utilização do parâmetro previsto no inciso IV deste artigo exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais apresentados, devendo ser amplamente justificada sua impossibilidade.

§5º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§6º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§7º. Entende-se como preços inexequíveis ou excessivamente elevados, aqueles desarrazoados que podem alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra, que serão excluídos adotando critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, por meio de CERTIDÃO elaborada por servidor responsável pela cotação.

§8º. Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços balizadores.

Art. 53. A pesquisa com os fornecedores previstas no inciso IV do artigo anterior, deve atender os seguintes requisitos:

- a) Ser realizada, preferencialmente, por e-mail, contudo outros meios podem ser adotados, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e se comprove a idoneidade do procedimento em CERTIDÃO própria;
- b) Anexar, no momento do pedido de orçamento aos fornecedores, o Documento de Oficialização de Despesa, que servirá de balizamento para elaboração do Termo de Referência, com objeto detalhado, a fim de não comprometer a fiel competição de preços; e,
- c) Emitir cartão de CNPJ das empresas que apresentarem propostas para formalização do processo e verificação de sua atuação no ramo do objeto a ser contratado ou sua similaridade.

§1º. Para pesquisas de preços via e-mail, o servidor responsável pela cotação deverá reiterar o e-mail após 05 (cinco) dias do envio, nos casos de ausência de resposta;



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/2014
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 56920

§2º. Devidamente justificado, as cotações podem ser substituídas por declarações/certidões elaboradas por servidor habilitado, declarando que as cotações ou tentativas em obtê-las foram originadas através de e-mails, telefonemas ou visitas *in loco*, conforme consta no modelo do Anexo II deste Instrumento.

Art. 54. Configurada a impraticabilidade em atender o art. 52, e decorridos o prazo de 30 (trinta) dias corridos da data da primeira providência para obtenção das cotações de preços, o Presidente da Central de Coleta e Auditoria de Preços - CCAP deverá apresentar justificativa e comunicar tal inviabilidade ao órgão requisitante para providências e tomada de decisões.

Art. 55. Os órgãos requisitantes poderão, mediante ato formal, auxiliar a CCAP nas buscas por preços, quando houver morosidade no procedimento que acarrete em configurado prejuízo ao interesse público.

§1º. Os meios apresentados pelos órgãos requisitantes devem obedecer os critérios de cotação previstos nas condições deste decreto.

§2º. Em caso de ampliação do rol de fornecedores para busca de preços de mercado, o órgão requisitante deverá apresentar justificativa da escolha desses fornecedores, comprovando a idoneidade do procedimento.

Art. 56. É competência de cada Unidade Gestora interessada a elaboração de mapas comparativos de preços de mercado para referenciar os processos administrativos de Inexigibilidade de Licitações, na forma do que couber.

Art. 57. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, ou outra que vier a complementá-la ou substituí-la.

Art. 58. Não será necessária a elaboração de mapas comparativos de preços nos casos de despesas referentes a obras e serviços de engenharia, cujo preço balizador se dê por tabelas oficiais e/ou referenciais, ressalvados entendimentos pela Unidade Gestora interessada.

Parágrafo único. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização tabelas oficiais de custos adotados pelo respectivo ente federativo.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



Subseção V
DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR

AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 60320

Art. 59. O Termo de Referência é um documento elaborado pelo órgão demandante a partir das informações do Documento de Oficialização de Despesa - DOD e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 60. No Termo de Referência deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§1º O Termo de Referência deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, no que couber;
- III - descrição da solução, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
- X - a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- XI - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XIV - Justificativa necessidade parcelamento da contratação, quando for caso; e,



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 14/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 53320

XV - Definição da modalidade licitatória a ser adotada, com manifestação e análise quanto ao tratamento de serviço comum, se for o caso e a complexidade do objeto que assim exigir.

§2º O Termo de Referência deverá ser elaborado pela área técnica do órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

§3º Caberá ao Ordenador de Despesa a aprovação do Termo de Referência, por meio de despacho motivado, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, ou, sua anuência no próprio Termo de Referência.

§4º. A elaboração do Termo de Referência é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 61. Caberá à Controladoria-Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto, elaborar minutas de Termos de Referência e demais documentos hábeis para o cumprimento deste Decreto, para servirem de embasamento nas contratações públicas das diversas Unidades Gestoras da Administração Municipal.

Subseção VI

DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 62. O Anteprojeto é a peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 82320

- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Art. 63. O Projeto Básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

Art. 64. O Projeto Executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 58370

incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. Será dispensada a exigência do Projeto Executivo nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia caso seja demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, situação em que a especificação poderá ser realizada apenas em Termo de Referência ou Projeto Básico.

Subseção VII DO MAPA DE RISCOS E DA MATRIZ DE RISCO

Art. 65. O mapa de riscos é o documento que materializa a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual e propõe controles capazes de mitigar as possibilidades ou os efeitos da sua ocorrência.

Art. 66. O mapa de riscos deve ser elaborado na fase preparatória, podendo ser atualizado, caso sejam identificados e propostos, respectivamente, novos riscos e controles considerados relevantes.

Parágrafo único. Poderá ser utilizado mapa de riscos comuns para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

Art. 67. A matriz de riscos é cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

II - No caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no Termo de Referência, Anteprojeto ou no Projeto Básico; e,

III - No caso de obrigações de meio, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no Termo de Referência, Anteprojeto ou no Projeto Básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/2024
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 40320

Art. 68. A matriz de riscos deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade cabível a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos.

Parágrafo único. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I - Às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - À possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual; e,

III - À contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

Art. 69. As análises de riscos, que compreendem os artigos constantes nesta subseção, poderão ser dispensadas em caso de contratações de baixo valor, baixa complexidade ou entrega imediata, a serem avaliadas em cada caso concreto na fase preparatória.

CAPÍTULO VII DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Art. 70. O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Para o exercício da função, o agente de contratação, o agente de contratação direta, a equipe de apoio, a comissão de contratação, o gestor e fiscal do contrato, e seus substitutos deverão ser formalmente cientificados da sua designação.

Art. 72. Os Agentes Públicos previstos neste Decreto contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 73. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe




 Palácio das Maracanãs
 Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
 CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 1.00920

de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 74. A Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria-Geral do Município ou a Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças poderão expedir normas complementares ao presente Decreto.

Art. 75. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 76. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 1º DE ABRIL DE 2024.


ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat.: 50620

ANEXO I

DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

DOCUMENTO DE OFICIALIZAÇÃO DE DESPESA – DOD

NOTA: Os itens deste modelo, **destacados em vermelho**, devem ser preenchidos de acordo com as peculiaridades do objeto da contratação e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais artefatos da contratação, e **deverão ser devidamente suprimidos quando da finalização do documento.**

1. INFORMAÇÕES DA UNIDADE GESTORA

Unidade Orçamentária: XXXX	Código Unid. Orçamentária: XXXX
Ordenador de Despesa: XXXX	
Responsável pela Demanda: XXXX	

1.1. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

EXEMPLO: Despesa a ser executada sob o regime de Contratação Direta, conforme preceitua o inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Municipal nº 4.832/2024 e nº 4.892/2024.

1.2. EM CASO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

ITEM	ORGAO(S) PARTICIPANTE(S)	CÓD. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
1	(nome da secretaria)	(cód. Unidade Orçamentária)
2	(nome da secretaria)	(cód. Unidade Orçamentária)
3



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat.: 50320

2. INFORMAÇÕES DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

<input type="checkbox"/> MATERIAL DE CONSUMO	<input type="checkbox"/> EQUIPAMENTO/MATERIAL PERMANENTE
<input type="checkbox"/> SERVIÇO CONTINUADO	<input type="checkbox"/> SERVIÇO NÃO CONTINUADO
<input type="checkbox"/> OBRA	<input type="checkbox"/> SERVIÇO DE ENGENHARIA
DESCRIÇÃO SUCINTA DA SOLICITAÇÃO: (Sugestão de texto: "aquisição de mobiliário para o setor de ...".)	
NECESSIDADE/JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: (Descrever a necessidade da contratação, evidenciando o problema identificado que motivou a demanda.)	
RESULTADOS PRETENDIDOS: (Devem ser demonstrados os ganhos em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.)	

3. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO (SE FOR O CASO):

(As quantidades a serem adquiridas devem ser justificadas em função do consumo e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida a partir de fatos concretos, exemplo: série histórica do consumo, substituição ou ampliação de equipamentos/serviços, implantação de nova unidade, etc.)

(Sempre que possível, a estimativa das quantidades a serem contratadas deve ser acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.)

ITEM	CÓDIGO SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE
1				
2				
...				

4. DEMAIS INFORMAÇÕES IMPACTANTES NA APURAÇÃO DOS PREÇOS

(Indicar, para cada item, conforme o caso, as necessidades de: a) manual técnico/catálogo em português; b) assistência técnica local (com justificativa, se for o caso); c) prazo mínimo e condições de garantia; d) necessidade de entrega parcelada; e) indicação de marca/modelo (com justificativa técnica, se for o caso); f) local e prazo de entrega; g) prazo e condições de instalação; h) validade da proposta; i) outros.)

Encaminhe-se à CCAP para ciência e providências.

Maracanaú/CE, xx de xxxxxxxxxxxx de 2024.

Ordenador de Despesa

RESPONSÁVEL PELA DEMANDA



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/24
Ana Patrícia Cavalcante
Mat. 50320

ANEXO II

DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

NOTA: Os itens deste modelo, **destacados em vermelho**, devem ser preenchidos de acordo com as peculiaridades do objeto da contratação e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais artefatos da contratação, e **deverão ser devidamente suprimidos quando da finalização do documento.**

CERTIDÃO DE LEVANTAMENTO DE PREÇOS

CERTIFICO, na qualidade de servidor público municipal, lotado junto a secretaria de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, conforme Portaria de Nomeação anexa, e no uso das atribuições a mim conferidas, que realizei o levantamento de preços por meio de (visita *in loco* ou telefonema), ao estabelecimento comercial abaixo indicado, na oportunidade em que pude constatar que na referida empresa são praticados os seguintes preços para os itens a seguir especificados:

DADOS DA EMPRESA					
RAZÃO SOCIAL					
CNPJ					
ENDEREÇO					
TELEFONE					
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO					
INFORMAÇÕES DO ITEM					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VR UNIT	VR GLOBAL
01					
02					
...					
VALOR GLOBAL					



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200



AFIXADO
EM: 01/04/14
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 54320

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Assim sendo, para constar e para que surta os efeitos jurídicos e legais, subscrevo a presente certidão, me responsabilizando pelo inteiro teor de suas informações*.

Maracanaú/CE, _____ de _____ de _____.

Servidor Responsável
Matrícula

W.D.

* Art. 299 do Código Penal (Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940).



Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, nº 270, Centro, Maracanaú, Ceará
CEP 61.900-200

ANEXO D - DECRETO Nº 4.904, DE 26 DE ABRIL DE 2024



AFIXADO
EM: 26/04/24
Ana Patrícia R. Cavalcante
Mat. 50320

DECRETO Nº 4.904, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

ALTERA O DECRETO Nº 4.892, DE 01 DE ABRIL DE 2013, QUE REGULAMENTA A FASE PREPARATÓRIA PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO o previsto no §3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que traz a necessidade de divulgação prévia do Aviso de Contratação Direta, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a intenção da administração municipal obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa; e,

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a padronização e eficiência dos atos públicos de Gestão no âmbito do município, alinhando a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário municipal, que deve ser meta permanente em qualquer administração;

DECRETA:

Art. 1º. O §2º do art. 52 do Decreto nº 4.892, de 01 de abril de 2024, passa a vigorar acrescido das alíneas *a* e *b*, com a seguinte redação:

“Art. 52.

§2º. Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação:

- a) Quando se tratar de licitação, a média aritmética simples dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados; e,
- b) Quando se tratar de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, adotar-se-á o menor preço obtido na pesquisa de preços.”

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 26 DE ABRIL DE 2024.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CARLA S. EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
SUBPROCURADOR GERAL - MAT.: 46187

Palácio das Maracanãs
Rua Edson Queiroz, 270, Antônio Justa, Maracanaú, Ceará
CEP 61900-200